

COLEÇÃO PARA ENTENDER

Coordenador da Coleção: Leonardo Nemer C. Brant

O ESTADO PLURINACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL MODERNO



EDITORA AFILIADA

CONSELHO EDITORIAL DA COLEÇÃO PARA ENTENDER

Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva
Délber Andrade Lage
José Luiz Quadros de Magalhães

Leonardo Nemer Caldeira Brant
Suzana Santi Cremasco
Télder Andrade Lage

Coordenador da Coleção:

Prof. Leonardo Nemer Caldeira Brant



ISBN: 978-85-362-



Brasil – Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 4009-3900
Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.030-475 – Curitiba – Paraná – Brasil

Europa – **Escritório:** Av. da República, 47 – 9º Dº – 1050-188 – Lisboa – Portugal

Loja: Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Centro Comercial
D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco

Magalhães, José Luiz Quadros de.

M??? O estado plurinacional e o direito internacional moderno./
José Luiz Quadros de Magalhães./ Curitiba: Juruá, 2012.
122 p.

1. ??????. 2. ??????. I. Título.

CDD ????.???

CDU ???

José Luiz Quadros de Magalhães

**O ESTADO PLURINACIONAL E
O DIREITO INTERNACIONAL
MODERNO**

Curitiba
Juruá Editora
2012

O pragmatismo nunca mudou o mundo, só o mantém funcionando como está.

COLEÇÃO PARA ENTENDER

Prezado Leitor,

É com grande satisfação que apresentamos a Coleção Para Entender, a qual visa analisar, de forma abrangente e atualizada, os principais temas ligados ao Direito Internacional e às Relações Internacionais. Tal iniciativa responde à necessidade de compreensão dos desafios colocados por um cenário internacional cada vez mais dinâmico e integrado. Diante desse novo contexto, o Direito Internacional vem assistindo a um movimento de crescente expansão e afirmação. Essa lógica, contudo, não se desenvolve de maneira uniforme e a fragmentação do Direito Internacional exige a compreensão de suas áreas de especialização. É por esta razão que a Coleção Para Entender guarda toda sua atualidade. A diversidade dos temas abordados, a natureza direta da linguagem adotada, bem como o enfoque interdisciplinar, permitem ao leitor um conjunto acessível e didático de análise da realidade internacional. Esta realização é resultante do fundamental apoio concedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e pela Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, o qual agradecemos.

Leonardo Nemer Caldeira Brant
Coordenador da Coleção Para Entender

COLEÇÃO PARA ENTENDER

OBRAS JÁ EDITADAS:

1. **As cortes domésticas e a garantia do cumprimento do direito internacional** – *Gabriela Frazão Gribel*
2. **As origens do Mercosul: a construção da ordem política no Cone Sul** – *Oswaldo Dehon Roque Reis*
3. **O Oriente Médio** – *Danny Zahreddine, Jorge Mascarenhas Lasmar e Rodrigo Corrêa Teixeira*
4. **A cidadania da União Europeia** – *Carla Ribeiro Volpini Silva*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
Capítulo 1 – DA UNIFORMIZAÇÃO À PLURALIDADE	23
1.1 A Superação da Modernidade na Construção de um Novo Sistema Mundo	23
1.2 A Modernidade: Origens	25
1.2.1 1492: invasão	25
1.2.2 A expulsão	28
1.3 O Estado Moderno na Europa	30
1.4 O Estado Moderno na América	32
1.5 O Dispositivo Moderno: Nós x Eles	33
1.6 Duas Perguntas sobre o Direito Moderno	35
1.6.1 Em que medida a grande novidade do final do século XX, a União Europeia, rompe com o dispositivo moderno? Adiantando o final da resposta: em nada. A União Europeia reproduz o sistema moderno	35
1.6.2 Outra pergunta: Em que medida o direito internacional moderno rompe com o dispositivo de encobrimento e exclusão do outro? Alguma coisa começa a acontecer	36
1.7 O Estado Plurinacional como uma Alternativa para uma Nova Ordem Nacional Constitucional e Internacional (Mundial) Democrática	37
1.8 Direito Internacional e Direito Plurinacional	40
Capítulo 2 – SUPERANDO HEGEMONIAS	45
2.1 Constituição e Democracia: o Constitucionalismo Liberal e a Conquista do Voto Iguatário	45

2.2	Democracia <i>Versus</i> Constituição.....	48
2.3	Os Problemas da Democracia Majoritária.....	51
2.4	A Democracia Consensual Plural do Novo Constitucionalismo Latino- -Americano.....	54
Capítulo 3 – PLURALISMO EPISTEMOLÓGICO.....		57
Capítulo 4 – UM SISTEMA PLURIJURÍDICO.....		71
4.1	Sistemas Monojurídicos Descentralizados	75
4.2	O Direito Comunitário: Mais do Mesmo.....	82
4.3	O Direito Internacional: Mais do Mesmo?	96
4.4	O que é um Sistema Plurijurídico: a Bolívia	104
4.5	Os Tribunais Internacionais e os Tribunais Plurinacionais	109
Capítulo 5 – OUTROS EIXOS: PARA CONTINUAR A DISCUSSÃO		113
REFERÊNCIAS.....		119
ÍNDICE ALFABÉTICO		121

INTRODUÇÃO

A modernidade parece estar chegando ao final. Uma frase muito complicada e talvez impactante para começar este livro. Mas esta é uma das questões centrais aqui propostas. Claro que, para compreender esta afirmação, a primeira tarefa a ser enfrentada é compreender o que entendo por modernidade. Este será então o nosso primeiro capítulo. O que estou chamando de modernidade começa (como referência simbólica) em 1492. Neste ano dois fatos marcam o início do processo de formação do estado moderno e com este, o direito moderno uniformizado e uniformizador; o exército nacional; as moedas nacionais; os bancos nacionais; o capitalismo; o povo nacional; a polícia; a burocracia estatal; o direito internacional; as ideias de democracia representativa; a separação de poderes; o liberalismo; o fascismo e o nazismo; o socialismo; o stalinismo; as constituições nacionais; os direitos humanos entre outras ideias e instituições que marcam a modernidade. Em tudo isto há uma marca comum que identifica a modernidade: a ideia de uniformização; homogeneização; normalização (que gera hegemonias) e a negação sistemática da diversidade, o que acontece, inclusive (muitas vezes) com a percepção de direitos humanos e do direito internacional (neste último caso muito claro: o direito internacional não é internacional mas sim, europeu). É desta modernidade fundada sobre a ideia de normalização e uniformização que estou falando quando afirmo que parece estar chegando ao seu final. As transformações recentes no direito constitucional com o estado plurinacional na Bolívia; e a repercussão destes movimentos no direito internacional anuncia um direito que pode romper com 500 anos de tradição uniformizadora e hegemônica comandada por uma visão estritamente e estreitamente europeia. O mundo europeu (moderno) está chegando ao final (parece) e a partir deste fato precisamos pensar um sistema internacional que seja plural; um direito internacional que não seja mais europeu mas sim, plural.

Para pensarmos isto, vamos começar pela análise da formação da modernidade, construindo o conceito deste termo que será utilizado neste livro. Procuramos assim demonstrar como a modernidade (este período que

como todos os outros da história será superado e transformado radicalmente com todas as suas instituições) foi historicamente construindo as condições para sua reprodução.

Colocamos aqui uma placa de alerta: durante algum tempo prevaleceu a ideologia (no sentido negativo do termo) do fim da história. Claro que esta afirmativa é falsa, grosseiramente falsa. Não há fim da história pois a história, a transformação permanente de tudo o que somos e de tudo o que nos cerca é, talvez, a condição única comum de toda vida e de tudo que acontece no universo. Somos seres históricos na medida em que podemos construir nossa própria história individual e coletiva. Somos história na medida em que vivemos em um universo em processo permanente de transformação, em que mudamos todo tempo assim como tudo o que existe, e nos diferenciamos do resto pelo fato (até onde é possível saber) que podemos racionalmente, com intenção determinada, construir as sociedades em que vivemos e estabelecer relação de comunicação com outras formas de compreensão do mundo e da vida, e com estas aprender e transformar. Assim somos seres que sofremos o impacto da transformação permanente do universo; de nossa biologia e de nossa psique. Mesmo que não queiramos, mudamos. Mudamos fisicamente; biologicamente; psicologicamente; intelectualmente. A péssima notícia para os conservadores é o fato de que, mesmo que as pessoas não queiram mudar, elas mudam, todo o tempo. Basta acordar e experimentar que a mudança ocorre, mesmo que não queiramos. Mas temos algo a mais: não só sofremos mudanças que não controlamos ou desejamos, como também podemos mudar algo segundo nossa intenção e desejo. Não há aqui nenhuma pretensão inocente ou declaração romântica de que podemos tudo. Nossa possibilidade de liberdade reside na nossa capacidade de compreender os diversos limites, das mais variadas ordens, que se colocam entre nós e a construção da nossa vontade e de nosso agir. Somos condicionados por nossa história; pelo inconsciente; pela história das sociedades; pela genética e toda a biologia; pela química; pela ideologia (pela nossa e pela que nos é imposta), entre outras coisas, podemos, apesar de tudo isto e com tudo isto, encontrar nossa liberdade. Nossa liberdade será possível quando entendermos os processos diversos de condicionamento de nosso pensar e agir. Esta é nossa maravilhosa possibilidade de liberdade. A única liberdade possível, a liberdade consciente, inclusive, do inconsciente.

Passemos então à pontuação de alguns aspectos que serão necessários para pensarmos, mais adiante, um novo sistema mundo, e logo um diferente direito internacional (radicalmente transformado).

O século XXI começou com uma importante novidade: o estado plurinacional enquanto construção social que desafia a teoria do direito e a

teoria constitucional moderna. Embora possamos encontrar traços importantes de transformação do constitucionalismo moderno já presentes nas constituições da Colômbia de 1991 e da Venezuela de 1999, são as constituições do Equador e da Bolívia que efetivamente apontam para uma mudança radical que pode representar, inclusive, uma ruptura paradigmática não só com o constitucionalismo moderno mas também com a própria modernidade.

O processo de transformação em curso, especialmente na Bolívia apresenta um potencial transformador radical e representa um desafio para os estudiosos do tema. Como declarou recentemente, em entrevista divulgada por meios impressos e eletrônicos, o filósofo e psicanalista esloveno Slavoj Žizek, as transformações radicais por que passa a humanidade na contemporaneidade representam um desafio para os intelectuais.

É fundamental que a Universidade, que as pessoas que se dedicam a estudar e compreender o mundo em que vivemos se voltem à tarefa de decifrar, entender, o que acontece. O mundo moderno (os últimos quinhentos anos europeus) está se esgotando, e com este mundo, muitas de suas criações. É óbvio que uma ruptura, uma mudança paradigmática no campo da história e das ciências sociais nunca será total. É claro que o presente está impregnado de passado, assim como o futuro estará impregnado do presente.

Não estamos negando as contribuições da modernidade europeia e suas revelações de encobrimentos passados. As condições de rupturas históricas são criadas muito antes de acontecerem. Os fatos, suas interpretações e compreensões, a história (não linear é claro) se mistura, se entrelaça e resulta em novos processos, revela e encobre, transforma. Estamos em um momento de revelações. Muitos dos encobrimentos promovidos pelo mundo moderno estão agora se revelando.

O que pretendemos neste livro é buscar entender as rupturas possíveis no campo da Teoria do Estado e da Constituição moderna e sua repercussão direta na reconstrução teórica do Direito Internacional Público. Para isto vamos estudar uma novidade radical no campo do direito constitucional e na teoria da constituição e do estado que pode servir de base para a reconstrução do direito internacional em novas bases democráticas e plurais. Assim vamos discutir os eixos que, acreditamos, são essenciais para compreender o processo em curso na Bolívia a partir da Constituição Plurinacional.

Como proposição inicial de estudo e reflexão analisaremos:

- a) A uniformização *versus* a diversidade. O Estado moderno é uniformizador, normalizador. Desta uniformização (homogeneização) depende a efetividade de seu poder. A criação (invenção histórica) de uma identidade nacional para os estados nacionais é

uma necessidade do Estado. Para que os diversos grupos que integram e habitam os territórios dos novos estados, que começam a se constituir no século XVI, reconheçam o único poder central do Estado, é fundamental que se crie uma nova identidade por sobre as identidades preexistentes. Esta é a principal tarefa deste novo poder, e logo do direito construído a partir daí, o direito moderno. Esta modernidade uniformizadora decorre de duplo movimento interno nestes novos estados que podem ser representados com clareza na expulsão dos mais diferentes (por exemplo, os mouros e judeus da península ibérica) simbolizada pela queda de Granada em 1492 e a uniformização dos menos diferentes pela construção de uma nova identidade nacional (espanhóis e portugueses, por exemplo), por meio de um projeto narcisista de afirmação de superioridade sobre o outro (o estrangeiro inferior, selvagem, bárbaro ou infiel que cria o dispositivo “nós X eles”) e da uniformização de valores por meio da religião obrigatória que se reflete no direito moderno com a uniformização do direito de família e do direito de propriedade que permite e sustenta o desenvolvimento do capitalismo como base da economia moderna (com a criação de uma moeda nacional, um banco nacional, um exército nacional e uma polícia nacional essencial ao capitalismo). Todo o direito moderno segue este padrão hegemônico e uniformizador. Isto se reproduz no direito internacional (essencialmente hegemônico e europeu como se pode ver, por exemplo, em documentos e instrumentos como o Tratado de Versalhes e a Carta das Nações Unidas com a previsão do Conselho de Tutela e o Conselho de Segurança). Daí a enorme dificuldade em se admitir o direito à diferença e o direito à diversidade enquanto direitos individuais e a dificuldade ainda maior em se admitir o direito à diversidade como direito coletivo. O constitucionalismo plurinacional rompe com isto. A sua proposta não é hegemônica, mas, ao contrário, defende e constrói espaços de diálogos não hegemônicos para a construção de consensos. Como resultado do diálogo não há um argumento vencedor, nem uma fusão de argumentos mas a construção de um novo argumento. Não há uniformização, mas, ao contrário, este constitucionalismo parte da compreensão de um pluralismo de perspectivas, um pluralismo de filosofias, de formas de ver, sentir e compreender o mundo, logo, também, de um pluralismo epistemológico¹. A

¹ OLIVÉ, Leon. **Pluralismo Epistemológico**. La Paz, Bolivia: Muela del Diablo, 2009.

enorme dificuldade do direito moderno em reconhecer a diversidade é, ao contrário, a essência do constitucionalismo plurinacional: este constitucionalismo se constrói sobre a diversidade radical, que é seu fundamento. Por isto tudo, a sua enorme importância de um direito internacional plural e não mais meramente, hegemônico e europeu.

- b) Um segundo eixo importante para pensarmos um sistema internacional democrático será o estudo da relação Constituição e democracia, e como a democracia consensual (essencial para viabilizar qualquer ideia de democracia no direito internacional) pode superar impasses históricos da democracia representativa majoritária. O estudo deste aspecto do constitucionalismo moderno é muito importante para entender uma das contribuições mais significativas do constitucionalismo plurinacional (que supera a modernidade europeia). O constitucionalismo moderno não nasceu democrático, e sua democratização ocorreu por meio de processos de muita luta, especialmente do movimento operário no decorrer do século XIX². O liberalismo se mostrou inicialmente incompatível com a democracia majoritária e mesmo após o “casamento” entre constituição e democracia representativa majoritária, a resistência do liberalismo sempre foi muito grande aos mecanismos efetivamente democráticos incluídos³. De certa forma assistimos a isto até hoje quando os imperativos econômicos liberais impostos pela União Europeia (o banco central europeu) e organizações internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, ignoram ou até mesmo combatem mecanismos democráticos representativos que interfiram em pseudo-verdades econômicas. O “novo constitucionalismo” que se constrói na América do Sul traz consigo o conceito de democracia consensual não hegemônica, para o qual as construções teóricas modernas dos direitos fundamentais, sobre a necessidade de mecanismos contramajoritários e da existência de vitórias temporárias de argumentos debatidos, podem não ser aplicáveis (veremos isto mais adiante). Não falaremos mais de argumento vitorioso ou de melhor argumento, o diálogo não será interrompido pela votação e a conquista da maioria, e, logo,

² ELEY, Geoff. **Forjando a democracia – a história da esquerda na Europa, 1850 – 2000**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

³ LOSURDO, Domenico. **Liberalismo, entre a civilização e a barbárie**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2008.

não serão necessários mecanismos contramajoritários onde a regra será o permanente diálogo não hegemônico com fins de construir consensos sempre temporários. Na democracia majoritária representativa moderna a votação interrompe cada vez mais cedo o debate (não há muito tempo para o diálogo) de forma que em muitas circunstâncias só restou o voto sem debate. É necessário decidir, daí a necessidade do voto. Como a decisão deve ser tomada cada vez mais rapidamente, em muitos casos só restou o voto. É a “democracia majoritária” ou a construção de maiorias contra a própria democracia.

- c) Chegamos então ao terceiro eixo: o pluralismo epistemológico, rapidamente mencionado acima. Alguns livros devem ser lidos para a compreensão desta perspectiva filosófica que acredito ser a sustentação deste novo constitucionalismo e de um novo direito internacional⁴.
- d) No quarto eixo de discussão vamos discutir a possibilidade de superação de um sistema monojurídico ou bijurídico (Canadá?) por sistemas plurijurídicos que podem ser caracterizados especificamente pela existência de vários direitos de família e de propriedade e da existência de tribunais (judiciários locais) capazes de solucionar estes conflitos além da constituição de tribunais (pluriétnicos e ou plurirrepresentativos de grupos sociais distintos) enquanto espaços de construção de acordos, de promoção de mediações que promovam soluções consensuais para os conflitos, superando as soluções que marcam vitórias de argumentos de uns sobre outros. Assim, um judiciário que tenha a função primeira de promoção de uma justiça plural (uma justiça de múltipla perspectiva) e não apenas um judiciário que decida rápido, apontando o argumento vencedor e com isto interrompendo o conflito sem solucioná-lo. Esta é uma perspectiva também muito interessante e revolucionária para o direito internacional. Acreditamos que os tribunais internacionais não são plurais. Os juízes pensam e julgam a partir de uma perspectiva jurídica europeia. Assim, pouco importa a nacionalidade do julgador se o que ele pensa, se o direito que ele reproduz (sua teoria e prática) é ocidental (europeia e norte-americana). Cada vez

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el estado y la sociedad**: desafíos actuales, Buenos Aires: Wadhuter, 2009; LINERA, Alvaro Garcia. **El Estado. Campo de Lucha**. La Paz, Bolivia: Muela del diablo, 2010; DUSSEL, Enrique. **1492**: El encubrimiento del Otro – hacia el origen del mito de la modernidad. La Paz, Bolivia: Plural, 1994.

mais, assim como o voto interrompe o debate e a construção de consensos (argumentos novos), a decisão judicial que escolhe um argumento interrompe o conflito sem solucioná-lo. Isto é perigoso, uma vez que o conflito “terminado” pela sentença sem uma solução permanece latente e certamente voltará. Quando o judiciário, antes de buscar justiça, busca decisão rápida, pode fazer com que os conflitos não solucionados, mas simplesmente terminados, voltem de forma mais violenta no futuro. Daí que a mesma lógica pode ser conquistada no judiciário: no lugar de um argumento vitorioso, de um lado vitorioso, a justiça se fará pela composição do conflito por meio de consensos construídos em uma perspectiva plural e não, uma ou uniformizada.

- e) Outros eixos de discussão deverão ser enfrentados a partir dos eixos teóricos acima enumerados: a unidade latino-americana (ou indo-afro-latino-americana) não pode passar pelos mecanismos uniformizadores do direito constitucional e internacional modernos; superação do debate tradicional entre culturalismo e universalismo pela solução dialógica não hegemônica do direito “plurinacional”; a necessidade de busca de um universalismo possível como um desafio teórico filosófico final (provisório) o que buscaremos construir com a ajuda do filósofo e psicanalista Alain Badiou⁵.

⁵ BADIOU, Alain. **São Paulo**. São Paulo: Boitempo, 2009; e **Circumstances**. 3. Paris: Portées Du mot “Juif”, lignes et Manifestes, 2005.

Capítulo 1

DA UNIFORMIZAÇÃO À PLURALIDADE

1.1 A SUPERAÇÃO DA MODERNIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO SISTEMA MUNDO

Uma das causas centrais da violência na contemporaneidade é a negação da diferença. O não reconhecimento do outro como pessoa.

Neste capítulo procuramos demonstrar como a modernidade, inventada a partir do final do século XV, necessita padronizar, igualar os menos diferentes e excluir os mais diferentes (o outro), no processo de construção da identidade nacional, e como esta rejeição, rebaixamento ou encobrimento do outro, está na base de várias formas de violência típicas da modernidade. Mais: queremos demonstrar que este processo narcisista de construção da nacionalidade sobre o outro, sobre a diferenciação e exclusão do outro, é um dispositivo mental da cultura moderna ocidental que pode ser acionado diante de situações complexas em momentos distintos da história. Finalmente, queremos apontar o estado plurinacional que se constrói na Bolívia e Equador, como efetiva alternativa para a superação do estado moderno e como base lógica estrutural de um novo sistema mundo.

A identidade nacional é fundamental para a centralização do poder e para a construção das instituições modernas, que nos acompanham até hoje, sem as quais o capitalismo teria sido impossível: o poder central; os exércitos nacionais; a moeda nacional; os bancos nacionais; o direito nacional uniformizador, especialmente o direito de família, de sucessões e de propriedade; a polícia nacional; as polícias secretas e a burocracia estatal; as escolas uniformizadas e uniformizadoras.

Não podemos nos esquecer que para a construção destas instituições e para a criação deste nacional, nada teria sido possível sem a religião

nacional. A religião é um mecanismo essencial para a uniformização de comportamentos e logo de valores, uma vez que pode estar presente em todos os espaços da vida, públicos e privados. Daí que, mesmo que formalmente, muitos estados tenham se tornado laicos no decorrer deste processo moderno, esta separação da religião é muito mais formal do que efetiva. A religião continua importante nos debates políticos e nas justificativas de decisões no plano das relações internacionais. O discurso religioso, por exemplo, tem sido recorrente para justificar ou amparar as intervenções norte-americanas em diversos países. Domenico Losurdo nos lembra que as campanhas militares promovidas pelo Ocidente, que antes tinham como justificativa a religião, agora invocam os “direitos humanos” como uma religião civil de nosso tempo, ao mesmo tempo que aprofunda suas raízes na tradição judaico-cristã. Por este motivo, lembra Losurdo que no bombardeio da Iugoslávia, os EUA e a Europa, orgulhosos de seu laicismo mencionaram um conjunto de normas sagradas e invioláveis, religiosamente guardadas com a finalidade de deslegitimar um direito internacional profano (naquele momento)⁶. Lembra ainda Losurdo que as Sagradas Escrituras foram (e ainda são) critério decisivo para orientar-se nos conflitos do mundo contemporâneo. James Inhofe, senador republicano por Oklahoma (por exemplo), afirma que só ateus ou descrentes podem ter dúvidas sobre a situação de Israel na Palestina. O Senador declarou:

A Bíblia afirma que Abraão desarmou sua tenda e foi morar na planície de Mambré que é Hebron, erigindo aí um altar em honra do Senhor. Hebron encontra-se na Cisjordânia, e foi naquele lugar que Deus apareceu a Abraão e lhe disse: “Eu te dou esta terra”, a Cisjordânia. Esta batalha não é de modo algum política, é uma controvérsia sobre o fato de a palavra de Deus ser verdadeira ou não⁷.

Continuando o seu discurso o Senador afirma que esta é a vontade de Deus e que as resoluções das Nações Unidas são blasfemas.

A construção da identidade nacional (fundamental para o Estado nacional e logo para o capitalismo em todas as suas formas) necessita do estranhamento do outro, da exclusão do não nacional, da exclusão e do rebaixamento do diferente. A construção da nacionalidade é um projeto narcisista.

⁶ LOSURDO, Domenico. **A linguagem do Império**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 59.

⁷ LIEVEN, A. **América: a bem ou a mal**. Lisboa: Tinta da China, 2007; LOSURDO, Domenico. **A linguagem do Império**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 55.

Este dispositivo de estranhamento, de exclusão, de autoafirmação pelo rebaixamento do outro, está presente em todos nós, fruto da modernidade agora naturalizada: existe um “Eichman” dentro de cada um nós. Este “Eichman” está desperto em alguns, controlado ou acorrentado em outros, ou simplesmente adormecido, podendo ser despertado em momentos históricos que reúnam as condições para tal. Os genocídios podem ser explicados pelo despertar deste “Eichman”, deste dispositivo interno moderno de afirmação perante o rebaixamento do outro. Alemanha; Iugoslávia e Ruanda são exemplos de genocídios do século XX onde o dispositivo foi acionado por condições históricas complexas.

1.2 A MODERNIDADE: ORIGENS

O ano de 1492 é de uma significação especial para o projeto moderno. Neste ano dois fatos marcam o início do processo de construção do mundo moderno como conhecemos hoje.

1.2.1 1492: invasão

A invasão:

Em 1492 Cristovão Colombo começa a invasão das Américas (nome dado pelos invasores europeus). Chegando nestas terras começa o processo de extermínio, assassinio, torturas e o encobrimento que durou mais de quinhentos anos até os movimentos indígenas assumirem o poder na Bolívia e se organizarem e conquistarem espaços e direitos em outros estados americanos.

A invasão do mundo, começando pela América, é fundamental para o desenvolvimento do sistema econômico criado pelos europeus: o capitalismo. Não haveria capitalismo e o poderoso processo de industrialização da Europa (incluindo EUA mais tarde) sem as riquezas retiradas das Américas (ouro, cobre, prata, madeira, e diversas outras riquezas do subsolo, solo e supersolo) inicialmente, assim como as riquezas da Ásia e África. Não haveria tampouco capitalismo sem as instituições modernas: a moeda nacional; os bancos nacionais; os exércitos nacionais (para invadir e retirar as riquezas dos outros); a polícia nacional (especialmente para vigiar e punir os excluídos do sistema socioeconômico); o direito nacional e a religião nacional como mecanismos de uniformização de valores construindo uma massa uniformizada que se transformará nos consumidores de

hoje (que devem gostar das mesmas coisas, especialmente automóveis e marcas de diversos produtos). Neste momento de globalização moderna, o mercado global cria padrões de comportamentos e valores uniformizados em escala global, fundamental para o sucesso do capitalismo global. Parcelas cada vez maiores de pessoas são convertidas ao credo do capitalismo: o individualismo e a competição permanente. Os cidadãos são convertidos em consumidores. Uma nova subjetividade é construída em escala global onde comportamentos e valores construídos por complexas relações sociais e econômicas históricas são naturalizados. O ser humano consumidor, egoísta e competitivo, construído pela modernidade, é naturalizado. Em outras palavras isto significa que as pessoas passam a perceber estes valores e comportamentos como se fossem naturais no ser humano, o que obviamente não é.

A completa invasão e a dominação militar do mundo serão seguidas da dominação ideológica. A Europa será mostrada para todos como o padrão a ser seguido. É posta como a civilização mais avançada, mais bem acabada e, portanto, destino natural de todos que conseguirem evoluir. Esta naturalização histórica coloca outras civilizações, com compreensões e graus de complexidade distintas, não como sendo diferentes mas como sendo menos evoluídas. Este mecanismo de compreensão histórica influencia na construção de um conhecimento europeu com pretensão de validade universal. O que é europeu é universal, a única filosofia existente é a europeia. As outras formas de compreensão do mundo e da vida são conhecimentos primitivos não complexos ou com menor grau de complexidade, sem sustentação científica. Outras filosofias não existem, sendo admitida, no máximo, por alguns, uma filosofia étnica (uma etnofilosofia) em outros espaços do globo que não a Europa. Esta perspectiva é reproduzida até hoje em muitas Universidades e Faculdades de Filosofia do centro e das periferias do Planeta.

Na invasão da “América” o dispositivo moderno se manifesta pela primeira vez na sua radicalidade: o não reconhecimento do outro como pessoa; o não reconhecimento no outro; a lógica nós x eles. No momento em que começa a construção de uma identidade europeia, espanhola e cristã sobre o outro diferente, não compreendido, menos gente, menos humano ou não humano. Milhões de pessoas, habitantes originários desta terra que passará a ser chamada de “América” são assassinados, escravizados e torturados. Importante lembrar como funciona o dispositivo narcisista de construção da identidade nacional: “sou nacional, sou europeu e espanhol porque sou católico, porque compartilho uma identidade fundada em valores comuns, em uma moral e uma ética compartilhada pelos nacionais iguais a

mim”. Sou nacional, sou europeu e espanhol porque sou mais do que o outro diferente, o selvagem indígena, o africano que não é humano ou o outro árabe, muçulmano ou judeu, infiéis.

Muito ilustrativo deste momento de construção de identidade é o debate entre Frei Bartolomeu de Las Casas e o Professor Juan Ginés de Sepulveda. Las Casas, horrorizado com as brutalidades cometidas pelo invasor europeu nas Américas denuncia ao Papa e ao Rei, que acatam sua reivindicação. Las Casas defendia que este outro (“eles”) era como “nós”. Las Casas começava a desenvolver uma ideia de um grande “nós”: o indígena, diferente, incompreendido era também pessoa, tinha alma como “nós”. De forma diferente, Sepulveda, o construtor da estrutura argumentativa que sobrevive até hoje no direito internacional, que fundamenta as intervenções “humanitárias” e os bloqueios econômicos, defendia a necessidade de intervir, mesmo com força, se necessário, para impedir que “eles”, os selvagens, continuassem cometendo sua “selvageria”. Intervir violentamente para evangelizar, para impedir atos selvagens que só aqueles selvagens cometiam. A estrutura argumentativa que Sepulveda constrói continua hoje, mudando apenas as palavras: hoje se intervém em nome dos direitos humanos e da democracia e não tanto, em nome da evangelização. As mortes decorrentes destas intervenções são, entretanto, sempre muito maiores do que as mortes que poderiam ocorrer se não houvesse intervenção nenhuma. Isto quando não se intervém para evitar a catástrofe gerada por uma intervenção anterior. Um exemplo mais contemporâneo foi a não intervenção que permitiu o genocídio em Ruanda gerado por uma intervenção europeia anterior. Por trás de toda intervenção ou não intervenção existem sempre motivos inconfessáveis.

Losurdo observa que *“a ideia de que os ‘assassinos’ ou os ‘terroristas’ devem ser procurados entre os povos coloniais, e contra ele é legítimo, ou pelo menos compreensível, o recurso a todo tipo de arma”*⁸. Neste sentido Lenin observou que *“as grandes potências não consideram guerras suas expedições coloniais, e não apenas por causa da enorme desproporção de forças entre os dois lados em campo, mas também porque as vítimas ‘não merecem sequer serem chamadas de povos (são acaso povos os asiáticos e os africanos?)’”*⁹.

Voltando ao século XVI, fazemos uma pergunta: Por que o Ocidente não tem espelho? Porque o espanhol, português, inglês, holandês, francês, enfim, porque o invasor europeu condenava as práticas bárbaras ou sel-

⁸ LOSURDO, Domenico. **A linguagem do Império**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 52.

⁹ LOSURDO, Domenico. **A linguagem do Império**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 59. V.I.Lenin. **Opere complete**. Roma: Riuniti, 1955-1970. v. XXIV, p. 416-7.

vagens a partir de um humanismo cristão e não era capaz de enxergar sua própria barbárie. Primeiro devemos lembrar que o que fundamenta a lógica “nós x eles”, sobre a qual se constrói a modernidade, é o “fato” de que “eles” não são iguais a “nós”. “Eles” não têm alma ou são animalizados ou coisificados. Segundo, existe sim, um espelho, mas este espelho é um espelho de narciso: mostra apenas o que queremos enxergar, ou seja, “nossa” superioridade, “nossa” enorme beleza. Trata-se de um espelho que não revela, mas encobre. Este é um dispositivo perigoso, pois, quando denunciemos a falta do espelho, quando afirmamos que este “nós” comete as “selvagerias” ou “barbáries”, “nós” retruca mostrando o espelho de narciso: “veja, não há nada de mal aqui”, ou ainda, “o mal que há não é de nossa responsabilidade, a responsabilidade é deles que recebemos tão bem em nossa terra”.

Em parte isto pode ser explicado pela mesma necessidade de construção de uma identidade nacional imaginada, idealizada, construída, mas naturalizada. Assim para a “nossa” barbárie sempre existe uma justificativa. Para a selvageria dos “outros” (“eles”) não há justificativa pelo simples fato de não entendermos “eles” ou simplesmente, não enxergarmos “eles” como pessoas como nós. O europeu que invadia estas terras não compreendia as ações e organizações sociais dos povos originários e logo, para eles, não existiam as explicações que foram cuidadosamente construídas para suas ações na sua sociedade “civilizada”. Há justificativas para “minha” violência e não há justificativas para a violência do “outro”. Até hoje.

1.2.2 A expulsão

O segundo fato de grande simbolismo para compreender o processo moderno foi a queda de Granada em 1492, a última grande cidade em domínio muçulmano. Trata-se da expulsão do outro, do mais diferente abrindo agora espaço para a construção do Estado moderno com a uniformização dos menos diferentes e a invenção do europeu e dos nacionais europeus. Seguindo a expulsão dos muçulmanos, vem a expulsão dos judeus e a construção de Estados modernos uniformizados pela imposição de um única religião que ditava comportamentos ao lado do Estado para todas as esferas da vida de todas as pessoas. Quem não se enquadrasse estava fora. Foi criada a polícia da nacionalidade: a “Santa” Inquisição.

A uniformização de comportamento e valores é essencial para o reconhecimento de um poder agora unificado e centralizado. Este é outro ponto importante: a lógica “nós” x “eles” será agora meticulosamente sustentada por um aparato de instituições que se encarregaram de construir e manter a identidade nacional. Esta idealização, esta comunidade imagina-

da, será construída e mantida pela religião única do estado (primeiro passo); pelo exército e pela polícia (normalizando e punindo os diferentes não normalizados); pelo direito nacional (justificando e estabelecendo parâmetros de normalidade para a ação da polícia e das forças armadas); as escolas (que passaram a produzir pessoas nacionais em série) e a burocracia estatal com os bancos nacionais, a administração pública e a moeda nacional. Todo este aparato fundamental para o desenvolvimento do capitalismo sustentará o projeto narcisista de identidade nacional. O direito, claro, cumpre um papel fundamental, principalmente o direito de família, de propriedade e de sucessões.

Uma pergunta importante: Por que o Estado moderno necessita da uniformização do comportamento, por meio da uniformização de valores promovida pelo direito, pela religião, pela polícia, pelas armas e pela escola? Este ponto é o núcleo da lógica moderna: o capitalismo e o poder do estado necessitam desta uniformização. Primeiro, o estado moderno surge da falência do sistema feudal, descentralizado, multiétnico, multilinguístico, com a existência de esferas fragmentadas de poder. As rebeliões dos servos no campo, contra os nobres feudais, o deslocamento de muitos ex-servos para os burgos e as rebeliões nas cidades, ameaçam os poderes de nobres e burgueses. Assim, nobres e burgueses se aproximam do rei fortalecendo o seu poder, financiando um exército unificado e a construção de uma estrutura hierarquizada de poder que possa manter seus privilégios. O estado moderno nasce de uma aliança entre o rei, a nobreza e a burguesia. A proteção desta estrutura do Estado aos interesses burgueses permitirá então o desenvolvimento do capitalismo, o enriquecimento da burguesia e sua posterior tomada de poder. Lembremos que a aliança entre burguesia e nobreza não se rompeu. Até hoje as monarquias parlamentares europeias exemplificam o sucesso desta parceria.

Este estado moderno viabilizou o mundo uniforme e global de hoje. Os exércitos dos novos estados europeus subjugaram o mundo, e da América (Estados Unidos excluídos); África e Ásia extraíram as riquezas que financiaram suas economias. Não há capitalismo sem guerra. Mesmo que alguns afirmem que não há guerras entre estados com economias e democracia liberais, os conflitos armados no mundo hoje matam mais que no passado embora neste momento (segunda década do século XXI) não tenhamos guerras convencionais entre estados nacionais. Os conflitos mudaram de nome, novas práticas foram introduzidas, mas eles continuam sendo necessários para a continuidade do processo de financiamento do capitalismo global, a venda de armas, de medicamentos, drogas legais e ilegais, exércitos privados, presídios privados etc...

Voltando ao século XVI, lembramos que o Estado moderno, para colocar ordem no caos, passa a unificar o poder, as armas e o direito. O Estado moderno terá um único poder central que expressa agora uma única vontade. Vamos entender a lógica da necessidade de uniformização: para que este novo poder central tenha o seu poder reconhecido, é necessário criar identificações entre os súditos ou hoje, os cidadãos. O rei (o poder) não pode mais se identificar apenas com o seu grupo identitário. Ele precisa estar acima desta identidade local ou regional. Assim, na Europa, após expulsar os mais diferentes (muçulmanos e judeus) sobre os quais se construiria a identidade de narciso, era fundamental negar as diferenças internas. Esta uniformização de comportamentos foi e continua sendo necessária não só para o poder do Estado, como também para a economia capitalista: é essencial que as pessoas gostem de consumir objetos, marcas, carros, é fundamental que as pessoas sejam individualistas, egoístas e competitivas para o sistema funcionar. Mas: é fundamental que as pessoas acreditem que isto é natural nelas.

Assim o Estado moderno na Europa se formou com a uniformização dos menos diferentes (brancos e cristãos) e com a expulsão dos mais diferentes (judeus e muçulmanos). Este processo ajuda-nos a compreender fenômenos como o nazismo, o ultranacionalismo, o racismo, e, como até hoje, mergulhados no mesmo paradigma moderno estes estados e ou os seus nacionais continuam perseguindo, expulsando ou mesmo matando muçulmanos, ciganos, judeus entre outros que ocupam o lugar “d’eles” em algum momento da história.

1.3 O ESTADO MODERNO NA EUROPA

Vamos fazer uma breve retrospectiva histórica para organizarmos o que discutimos até aqui. A formação do Estado moderno a partir do século XV ocorre após lutas internas onde o poder do rei se afirma perante os poderes dos senhores feudais, unificando o poder interno, unificando os exércitos e a economia, para então afirmar este mesmo poder perante os poderes externos, os impérios e a Igreja. Trata-se de um poder unificador numa esfera intermediária, pois cria um poder organizado e hierarquizado internamente, sobre os conflitos regionais, as identidades existentes anteriormente à formação do Reino e do Estado nacional que surge neste momento e de outro lado, se afirma perante o poder da Igreja e dos impérios. Este é o processo que ocorre em Portugal, Espanha, França e Inglaterra.

Destes fatos históricos decorre o surgimento do conceito de uma soberania em duplo sentido: a soberania interna a partir da unificação do

Reino sobre os grupos de poder representados pelos nobres (senhores feudais), com a adoção de um único exército subordinado a uma única vontade; a soberania externa a partir da não submissão automática à vontade do papa e ao poder imperial (multiétnico e descentralizado).

Um problema importante surge neste momento, fundamental para o reconhecimento do poder do Estado, pelos súditos inicialmente, mas que permanece para os cidadãos no futuro estado constitucional: para que o poder do rei (ou do Estado) seja reconhecido, este rei não pode se identificar particularmente com nenhum grupo étnico interno. Os diversos grupos de identificação preexistentes ao Estado nacional não podem criar conflitos ou barreiras intransponíveis de comunicação, pois ameaçarão a continuidade do reconhecimento do poder e do território deste novo Estado soberano. Assim a construção de uma identidade nacional se torna fundamental para o exercício do poder soberano.

Desta forma, se o rei pertence a uma região do Estado, que tem uma cultura própria, identificações comuns com a qual ele claramente se identifica, dificilmente outro grupo, com outras identificações, reconhecerá o seu poder. Assim, a tarefa principal deste novo Estado é criar uma nacionalidade (conjunto de valores de identidade) por sobre as identidades (ou podemos falar mesmo em nacionalidades) preexistentes. A unidade da Espanha ainda hoje está, entre outras razões, na capacidade do poder do Estado em manter uma nacionalidade espanhola por sobre as nacionalidades preexistentes (galegos, bascos, catalães, andaluzes, castelhanos, valencianos entre outros). O dia em que estas identidades regionais prevalecerem sobre a identidade espanhola, o Estado espanhol estará condenado à dissolução. Como exemplo recente, podemos citar a fragmentação da Iugoslávia entre vários pequenos estados independentes (estados étnicos) como a Macedônia, Sérvia, Croácia, Montenegro, Bósnia, Eslovênia e em 2008 o impasse com Kosovo.

Portanto, a tarefa de construção do Estado nacional (do Estado moderno) dependia da construção de uma identidade nacional, ou, em outras palavras: da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, pelos diversos grupos sociais para que assim todos reconhecessem o poder do Estado, do soberano. Assim, na Espanha, o rei castelhano agora era espanhol, e todos os grupos internos também deviam se sentir espanhóis, reconhecendo assim a autoridade do soberano.

Este processo de criação de uma nacionalidade dependia da imposição e aceitação pela população, de valores comuns. Quais foram inicialmente estes valores? Um inimigo comum (na Espanha do século XV os

mouros, o império estrangeiro), uma luta comum, um projeto comum, e naquele momento, o fator fundamental unificador: uma religião comum. Assim a Espanha nasce com a expulsão dos muçulmanos e posteriormente judeus. Ser espanhol era ser católico, e quem não se comportasse como um bom católico era excluído.

A formação do Estado moderno está, portanto, intimamente relacionado com a intolerância religiosa, cultural; a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para sua afirmação. Até hoje assistimos ao fundamental papel da religião nos conflitos internacionais, a intolerância com o diferente. Mesmo estados que constitucionalmente aceitam a condição de estados laicos têm na religião, uma base forte de seu poder: o caso mais assustador é o dos Estados Unidos, divididos entre evangélicos fundamentalistas de um lado e protestantes liberais de outro. Isto repercute diretamente na política do Estado, nas relações internacionais e nas eleições internas. A mesma vinculação religiosa com a política, nos Estados, podemos perceber em uma União Europeia cristã que resiste à aceitação da Turquia e convive mal com o crescimento da população muçulmana europeia.

O Estado moderno foi a grande criação da modernidade, somada mais tarde, no século XVIII, com a afirmação do Estado constitucional.

Ao contrário do que alguns apressadamente anunciam, o Estado nacional não acabou, ainda existirá por algum tempo, assim como a modernidade está aí, com todas as suas criações, em crise sim, mas sem podermos ainda visualizar o que será a pós-modernidade anunciada e já proclamada por alguns. Estamos ainda mergulhados nos problemas da modernidade.

1.4 O ESTADO MODERNO NA AMÉRICA

Na América Latina, os Estados nacionais se formam a partir das lutas pela independência no decorrer do século XIX. Um fator comum nesses Estados é o fato de que, quase invariavelmente, estes novos Estados soberanos foram construídos para uma parcela minoritária da população de homens brancos e descendentes dos europeus. Não interessava para as elites econômicas e militares (masculina, branca e descendente de europeus) que os não brancos (os povos originários e os afrodescendentes), a maior parte dos habitantes, se sentissem integrantes, se sentissem partes do Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários

(de grupos indígenas os mais distintos), assim como milhões de imigrantes forçados africanos e de outras regiões do Planeta, foram radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais.

De forma diferente da Europa, onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelo poder dos Estados, após a expulsão dos considerados mais diferentes, na América não se esperava que os indígenas e negros se comportassem como iguais, era melhor que permanecessem à margem, ou mesmo, no caso dos povos originários (chamados de “Índios” pelo invasor europeu), que não existissem: milhões foram mortos.

A situação começa a mudar na primeira década do século XXI com as revoluções democráticas e pacíficas da Bolívia e do Equador, com seus poderes constituintes democráticos, que fundaram um novo Estado, capaz de superar a brutalidade dos estados nacionais nas Américas: o Estado plurinacional, democrático e popular.

Nunca na América tivemos tantos governos democráticos populares como neste surpreendente século XXI. O importante é que estes governos não são apenas democráticos representativos, mas também, fortemente participativos e dialógicos.

1.5 O DISPOSITIVO MODERNO: NÓS X ELES

Neste item vamos ver como é que as nomeações de grupos, os nomes coletivos que serviram para a unificação do poder do Estado, serviram, historicamente, para desagregar, excluir e justificar genocídios e outras formas de violência.

A construção dos significados que escondem complexidades e diversidades é o tema do livro de Alain Badiou, *La portée du mot juif*¹⁰. Cita o autor um episódio ocorrido na França há algum tempo atrás. O primeiro-ministro Raymond Barre diante de um atentado a uma sinagoga comentou para a imprensa francesa o fato de que morreram judeus que estavam dentro da sinagoga e franceses inocentes que passavam na rua quando a bomba explodiu. Como o significado da palavra judeu agiu de maneira indisfarçável na fala do primeiro-ministro? A palavra “judeu” escondeu toda a diversidade

¹⁰ BADIOU, Alain. **Portées Du mot “Juif”** Paris: Lignes, 2005.

histórica, pessoal do grupo de pessoas que são chamadas por este nome. A nomeação é um mecanismo de simplificação e de geração de preconceitos que facilita a manipulação e a dominação. A estratégia de nomear facilita a dominação.

Badiou menciona que o antissemitismo de Barre não mais é tolerado pela média da opinião pública francesa. Entretanto, outro tipo de antissemitismo surgiu, vinculado aos movimentos em defesa da criação do estado palestino. No livro, Badiou não pretende discutir o novo ou o velho antissemitismo mas debater a existência de um significado excepcional da palavra “judeu”, um significado sagrado, retirado do livre uso das pessoas.

Assim como ocorre com várias outras palavras de forma menos radical (liberdade e igualdade, por exemplo), a palavra “judeu” foi retirada do livre uso, da livre significação. Ela ganhou um *status* sacralizado especial, intocável. O seu sentido é predeterminado e intocável, vinculado a um destino coletivo, sagrado e sacralizado, no sentido que retira a possibilidade de as pessoas enxergarem a complexidade, historicidade e diversidade das pessoas que recebem este nome.

Badiou ressalta que o debate que envolve o antissemitismo e a necessidade de sua erradicação não recebe o mesmo tratamento de outras formas de discriminação, perseguição, exclusão ou racismo. Existe uma compreensão no que diz respeito à palavra “judeu” e à comunidade que reclama este nome, que é capaz de criar uma posição paradigmática no campo dos valores, superior a todos os demais. Não propriamente superior mas em um lugar diferente. Deste modo pode-se discutir qualquer forma de discriminação, mas, quando se trata do “judeu”, a questão é tratada como universal, indiscutível, seja no sentido de proteção seja no sentido de ataque. Da mesma forma, toda produção cultural, filosófica, assim como as políticas de estado, toma esta conotação excepcional. O fato é que o nome judeu foi retirado das discussões ordinárias dos predicados de identidade e foi especialmente sacralizado.

O nome “judeu” é um nome em excesso em relação aos nomes ordinários, e o fato de ter sido uma vítima incomparável se transmite não apenas aos descendentes mas igualmente a todos que cabem no predicado concernente, sejam chefes de estado, chefes militares, mesmo que oprimam os palestinos ou qualquer outro. Logo, a palavra “judeu” autoriza uma tolerância especial com a intolerância de alguns que a portam, ou, ao contrário, uma intolerância especial com os mesmos. Depende do lado em que se está.

Uma lição importante que se pode tirar da questão judaica, da questão palestina, do nazismo e outros nomes que lembram massacres ilimi-

tados de pessoas, é a de que, toda introdução enfática de predicados comunitários no campo ideológico, político ou estatal, seja de criminalização (como nazista ou fascista) seja de sacrifício (como cristãos, judeus e mulçumanos), esta nomeação nos expõe ao pior.

Vários equívocos podem ser percebidos quando da aceitação ou utilização do predicado radical para significar comunidades, países, religiões etc. Por exemplo, podemos encontrar pessoas comprometidas com projetos democráticos, fechando os olhos ou mesmo apoiando um antissemitismo palestino, tudo pela opressão do estado judeu aos palestinos, ou, ao contrário, outras pessoas, também comprometidas com um discurso democrático, tolerarem práticas de tortura e assassinatos seletivos por parte do estado de Israel, por ser este estado um estado “judeu”.

Combater as nomeações, a sacralização de determinados nomes, significa defender a democracia, o pluralismo, significa o reconhecimento de um sujeito que não ignora os particularismos mas que ultrapasse este; que não tenha privilégios e que não interiorize nenhuma tentativa de sacralizar os nomes comunitários, religiosos ou nacionais.

Badiou dedica o seu livro a uma pluralidade irredutível de nomes próprios, o único real que se pode opor à ditadura dos predicados.

O filme “O trem da vida” (Train de Vie, dirigido por Radu Mihaileanu, divulgado no Brasil pela “Seleções DVD”) é um maravilhoso poema à pluralidade de nomes próprios que foram reduzidos a um predicado “judeu” na segunda guerra mundial. O filme ressalta a pessoa, os grupos dentro dos grupos, e como a identificação com determinados grupos dentro de um outro grupo gera segregação. A introdução do tema identidade e identificação com grupos, religiões, estados, partidos, ideias, como fator de segregação, sempre irracional. Trata-se da anulação do sujeito livre, com a anulação do nome próprio, substituído pelo nome de um grupo.

1.6 DUAS PERGUNTAS SOBRE O DIREITO MODERNO

1.6.1 Em que medida a grande novidade do final do século XX, a União Europeia, rompe com o dispositivo moderno? Adiantando o final da resposta: em nada. A União Europeia reproduz o sistema moderno

A União Europeia foi apresentada por muitos como a superação do estado moderno, como a grande novidade e caminho a ser seguido. Será?

Quando olhamos a União Europeia em uma crise radical, podemos compreender os diversos encobrimentos e mentiras que construíram esta falsa opção.

Nada de novo.

Se resgatarmos toda a discussão já realizada neste texto, veremos que o estado moderno viabilizou o capitalismo e com este, o domínio europeu e estadunidense sobre o Planeta. O estado moderno unificou o direito estatal, criou uma moeda nacional, um exército nacional, uma polícia nacional e inventou a nacionalidade, um sentimento de pertinência artificialmente construído, fundamental para o exercício do poder central.

E a União Europeia? A união europeia unificou o direito, especialmente o direito de propriedade. Criou políticas econômicas uniformizadas e uma moeda nacional, um sistema de controle sobre as pessoas representado pelo sistema de segurança interna da União Europeia, um sistema de defesa e uma identidade nacional (ou europeia) a partir do rebaixamento do outro (o estrangeiro, o muçulmano, o judeu, o africano, o latino etc.).

Nada de novo.

A União Europeia e o direito europeu nada mais são do que a reprodução do direito moderno, uniformizador e hegemônico. Lembremos que os estados europeus são todos hegemônicos: castelhanos sobre os outros (bascos, catalães, galegos etc.) na Espanha; ingleses sobre os outros (escoцses, irlandeses e galeses) no Reino Unido; francos sobre os outros (bretões, corsos, catalães etc.) na França; e assim segue.

A União Europeia é cristã, não aceita a Turquia e não sabe o que fazer com os diferentes, como sempre. Em 2010 lembremos que a França expulsou 9.000 ciganos.

1.6.2 Outra pergunta: Em que medida o direito internacional moderno rompe com o dispositivo de encobrimento e exclusão do outro? Alguma coisa começa a acontecer

O direito internacional na sua origem, talvez mais do que o direito comunitário, é hegemônico, europeu, excludente e racista. Não é necessário muito esforço para constatar isto. Basta para confirmar ler o tratado de Versalhes e a Carta das Nações Unidas nos artigos referentes ao Conselho de Tutela, por exemplo.

Entretanto, o direito internacional mudou, importantes mudanças vêm ocorrendo e, aos poucos, instituições e instrumentos pertencentes a um

passado recente vão sendo superados. Exemplo maior são os documentos (convenções) da OIT sobre os povos indígenas.

Diante da crise do estado nacional e do direito nacional; da crise econômica radical que mostra o esgotamento do sistema capitalista moderno e global; da crise ambiental e as urgentes mudanças no padrão internacional de crescimento e geração de energia; é fundamental pensar uma nova ordem internacional, ou melhor, mundial.

Esta nova ordem precisa romper com o paradigma moderno, não há mais espaços para hegemonias. A pretensão europeia e norte-americana de domínio econômico e militar global está se esvaindo. O domínio militar é impossível, uma vez que custará a vida de todos, inclusive dos dominadores. Isto está posto pela guerra do Iraque e Afeganistão e a impossibilidade de enfrentar Irã e Coreia do Norte.

O domínio econômico do capitalismo global, hoje uma realidade, não se sustenta mais do que quatro décadas. É impossível sustentar o ritmo de exploração dos recursos naturais e o comprometimento do meio ambiente com o atual modelo de crescimento do qual depende a economia global para geração de riquezas e empregos.

A insistência na manutenção deste modelo se mostra completamente irracional. Neste momento de crise do paradigma moderno uma possibilidade de sua superação começa a se apresentar e chama a atenção de todo o mundo: o estado plurinacional.

1.7 O ESTADO PLURINACIONAL COMO UMA ALTERNATIVA PARA UMA NOVA ORDEM NACIONAL CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL (MUNDIAL) DEMOCRÁTICA

A América Latina vem sofrendo um processo de transformação social e democrática importante e surpreendente. Direitos historicamente negados às populações originárias agora são conquistados. Em meio a estes variados processos de transformação social, percebemos que cada país, diante de suas peculiaridades históricas, vem trilhando caminhos diferentes, mas nenhum abandonou o caminho institucional da democracia representativa, somando a esta uma forte democracia dialógica participativa.

Vamos apenas introduzir este conceito como fruto de um processo democrático que se iniciou com revoluções pacíficas, onde os povos indígenas, finalmente, após 500 anos de exclusão radical, reconquistam gradualmente sua liberdade e dignidade.

Como vimos, a formação dos estados nacionais na América Latina ocorreu de maneira bastante diferente do processo europeu. A formação do Estado moderno na América Latina, os Estados nacionais, ocorre a partir das lutas pela independência no decorrer do século XIX. Um fator comum nestes Estados é o fato de que, quase invariavelmente, foram Estados construídos para uma parcela minoritária da população, onde não interessava para as elites econômicas e militares, que a maior parte da população se sentisse integrante, se sentisse parte de Estado. Desta forma, em proporções diferentes em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos) assim como milhões de imigrantes forçados africanos, foram radicalmente excluídos de qualquer ideia de nacionalidade. O direito não era para estas maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais.

Neste sentido, as revoluções da Bolívia e do Equador, seus poderes constituintes democráticos, fundam um novo Estado, capaz de superar a brutalidade dos Estados nacionais nas Américas: o Estado plurinacional, que traz a ideia de uma democracia consensual, dialógica e participativa. Importante lembrar que estas práticas democráticas somam-se aos mecanismo de democracia representativa majoritária.

As práticas democráticas que constroem o Estado Plurinacional podem permitir superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico entre outros aspectos importantes da vida social.

A grande transformação e ruptura do Estado Plurinacional é o fato que este Estado constitucional, democrático, participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente.

O Estado plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes.

Nas palavras de Ileana Almeida sobre o processo de construção do Estado Plurinacional no Equador: *“Sin embargo, no se toma en cuenta que los grupos étnicos no luchan simplemente por parcelas de tierras cultivables, sino por un derecho histórico. Por lo mismo se defienden las tier-*

ras comunales y se trata de preservar las zonas de significado ecológico-cultural”.

Certamente este Estado joga por terra o projeto uniformizador do Estado moderno que sustenta a sociedade capitalista como sistema único fundado na falsa naturalização da família e da propriedade e mais tarde da economia liberal.

Mais uma vez citamos Ileana Almeida:

Al funcionar el Estado como representación de una nación única cumple también su papel en el plano ideológico. La privación de derechos políticos a las nacionalidades no hispanizadas lleva al desconocimiento de la existencia misma de otros pueblos y convierte al indígena en víctima del racismo. La ideología de la discriminación, aunque no es oficial, de hecho está generalizada en los diferentes estratos étnicos. Esto empuja a muchos indígenas a abandonar su identidad y pasar a formar filas de la nación ecuatoriana aunque, por lo general, en su sectores más explotados.

A Constituição da Bolívia, na mesma linha de criação de um Estado Plurinacional dispõe sobre a questão indígena em cerca de 80 dos 411 artigos. Pelo texto, os 36 “povos originários” (aqueles que viviam na Bolívia antes da invasão dos europeus) passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia. Com a aprovação da nova Constituição, a Bolívia passou a ter uma cota para parlamentares oriundos dos povos indígenas, que também passarão a ter propriedade exclusiva sobre os recursos florestais e direitos sobre a terra e os recursos hídricos de suas comunidades. A Constituição estabelece a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça ordinária do país. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio “tribunal”, com juízes eleitos entre os moradores. As decisões destes tribunais não poderão ser revisadas pela justiça comum.

Outro aspecto importante é o fato da descentralização das normas eleitorais. Assim os representantes dos povos indígenas poderão ser eleitos a partir das normas eleitorais de suas comunidades.

A Constituição ainda prevê a criação de um Tribunal Constitucional plurinacional, com membros eleitos pelo sistema ordinário e pelo sistema indígena.

A nova Constituição democrática transforma a organização territorial do país. O novo texto prevê a divisão em quatro níveis de autonomia: o departamental (equivalente aos Estados brasileiros), o regional, o municipal e o indígena. Pelo projeto, cada uma dessas regiões autônomas poderá pro-

mover eleições diretas de seus governantes e administrar seus recursos econômicos.

O projeto constitucional avança ainda na construção do Estado Plurinacional ao acabar com a vinculação do estado com a religião (a religião católica ainda era oficial) transformando a Bolívia em um Estado laico (o que o Brasil é desde 1891).

Outro aspecto importante é o reconhecimento de várias formas de constituição da família.

Além de importante instrumento de transformação social, garantia de direitos democráticos, sociais, econômicos plurais, e pessoais diversos, a Constituição da Bolívia é um modelo de construção de uma nova ordem política, econômica e social internacional. É o caminho para se pensar em um Estado democrático e social de direito internacional.

Citando novamente Ileana Almeida:

En contra de los que podría pensarse, el reconocimiento de la especificidad étnica no fracciona la unidad de las fuerzas democráticas que se alinean en contra del imperialismo. Todo lo contrario, mientras más se robustezca la conciencia nacional de los diferentes grupos, más firme será la resistencia al imperialismo bajo cualquiera de sus formas (genocidio, imposición política, religiosa o cultural) y, sobre todo, la explotación económica.

A América Latina (melhor agora a América Plural), que nasce renovada nestas democracias dialógicas populares, se redescobre também indígena, democrática, economicamente igualitária e socialmente e culturalmente diversa, plural. Em meio à crise econômica e ambiental global, que anuncia o fim de uma época de violências, fundada no egoísmo e na competição, a nossa América anuncia finalmente algo de novo, democrático e tolerante, capaz de romper com a intolerância unificadora e violenta.

1.8 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO PLURINACIONAL

Qual a conexão entre o direito internacional e o novo direito constitucional boliviano e equatoriano? Este é o ponto central e a proposta final deste livro.

Trata-se da substituição de um sistema europeu pretensamente (e falsamente) civilizatório e universal por um sistema não hegemônico, demo-

crático, dialógico, plural e complementar. Vamos explicar cada uma destas palavras.

A proposta de uma nova ordem social, econômica e cultural mundial (ou internacional) parte de uma mudança radical na sua constituição. O direito europeu não será mais visto como universal, como o modelo de civilização mais evoluído. O pensamento europeu, a filosofia europeia não será mais vista como a única filosofia e os seus valores como os mais avançados. No lugar de uma ordem hegemônica, devemos construir um sistema não hegemônico, onde a cultura e os valores europeus não sejam impostos pelo poder econômico e militar como universais, mas onde se reconheça a existência de sistemas de valores, de sistemas filosóficos e culturais que possam ser complementares. O primeiro passo, portanto, é uma radical mudança paradigmática. O que é hoje, muitas vezes considerado universal, como o individualismo liberal e o liberalismo econômico, por exemplo, deverá ser compreendido como regional e cultural, e logo pertencente a uma racionalidade específica ou a uma forma de consciência entre outras formas de consciência. O sistema econômico e social europeu ou norte-americano é regional e não, universal. Em outras palavras, as transformações ocorridas em outras sociedades, em outras comunidades, não levarão inevitavelmente a um só final. Isto representa a superação da visão linear da história. Trata-se, portanto, da superação da ideia de que a evolução das culturas inferiores levará à civilização superior que seria a europeia.

Uma nova ordem mundial deve partir de uma reformulação nas bases ideológicas. Sem isto não se constrói nova ordem.

A partir daí, na nova ordem não hegemônica, não haverá espaço para construções hegemônicas e muito menos sua institucionalização como ocorre, por exemplo, no conselho de segurança.

Os pragmáticos de sempre, dirão neste momento: Mas como desafiar o poder das potências nucleares? Podemos trazer para este debate o mito dos deuses gregos. Os deuses como criação dos mortais, dependiam da crença destes mortais para existirem. Ou seja, todo poder dos deuses depende da crença de quem sofre a ação deste poder. O dia em que as pessoas (os simples mortais) não acreditarem mais nos deuses, eles deixarão de existir. Exemplos práticos desta força existem na história recente. A força das potências econômicas; das potências nucleares; do poder econômico privado, existe dentro de um sistema de valores específicos. É um jogo que, se recusarmos a jogar, não terá mais razão de existir.

A nova ordem global fundada na experiência democrática boliviana deve ser, portanto, multiparadigmática. As pessoas, os grupos, países, que

sentarem à mesa para discutir terão como obrigatoriedade o diálogo permanente. O diálogo permanente será a principal ou talvez única obrigatoriedade. A grande diferença é que neste novo espaço não poderão existir os donos das regras do jogo; não poderão existir os donos dos valores que fundamentam o diálogo; não poderão existir os donos das sanções e os permanentemente sancionados. Este espaço deverá ser construído sobre uma lógica de complementaridade, onde diversas filosofias, diversos valores, diversas formas de consciência sejam reconhecidas, não apenas como iguais (por serem diferentes), mas também, como complementares.

Uma pergunta deverá ser formulada para reflexão a partir de agora: Quem serão os novos sujeitos deste novo direito internacional democrático?

Algumas pistas e coordenadas podem ser encontradas na experiência andina. Após a compreensão do que representam historicamente os estados nacionais e seu papel de ocultamento da diversidade, de grupos étnicos diversos, um caminho que pode ser trilhado para responder a esta pergunta pode ser o de buscar compreender movimentos de reivindicação de reconhecimento e participação que se apresenta, por exemplo, no Manifesto da Aliança Livre Europeia onde se defende uma Europa dos povos contra uma Europa populista. A Aliança Livre Europeia congrega 40 partidos progressistas e tem representantes em 17 Estados-membros. É um partido pró-europeu, defende o princípio da subsidiariedade e o direito das nações sem estados, os povos e as regiões. Sua atuação é pela autodeterminação e descentralização radical, defendendo ainda o direito de falar e proteger as línguas nativas e as línguas históricas. Durante a legislatura de 2004-2009 no parlamento europeu, 6 eurodeputados do partido (de origem escocesa, galega, basca, catalã, letã e transilvana) conseguiram aprovar o reconhecimento do galês, catalão, euskera e galego como idiomas cooficiais da União Europeia.

Não estou afirmando aqui, que este é o caminho a ser seguido, digo que esta é uma discussão a ser desenvolvida, uma pista. Problemas sérios se colocam a partir desta questão. Trata-se de uma redescoberta, de um desocultamento e logo de uma busca de visibilidade e reconhecimento de povos que foram oprimidos, proibidos de falar seu idioma, de dançar suas danças e cantar suas músicas. Basta lembrar o triste período franquista na Espanha ou o aculturamento sistemático imposto aos galeses no Reino Unido reportado por Eric Hobsbawm em seu livro **A invenção das tradições**. Se na América plural, que se revela com os movimentos dos povos originários, especialmente na Bolívia, Equador, Colômbia e México, problemas com pretensões narcísicas de superioridade racial não são tão presentes, na Europa, justamente pela experiência de construção de um projeto nacional, já mencionado, sempre há o risco de afirmações identitárias sobre um “outro” que passa

a desempenhar um papel de afirmação de superioridade. O papel do “outro” (do selvagem, do estrangeiro, do infiel) foi e ainda é em boa medida, o papel de afirmação do narciso nacional superior. Esta é uma questão, entretanto, de estados nacionais, que construíram sua nacionalidade (a identidade nacional) sobre pré-identidades que foram ocultadas e que agora se reafirmam (como é o caso da ALE).

Entretanto, um dado que não se pode ignorar, é o risco de que esta afirmação de “nacionalidades” (identidades) se transforme em movimentos de exclusão do diferente. Não é este o caso da “Aliança Livre Europeia”, mas é importante o alerta. Voltando ao documento (o Manifesto da Aliança Livre Europeia), vamos desenvolver um pouco mais o que ali se propõe e como este movimento europeu se conecta com o movimento plurinacional na América e com um novo sistema mundo plural, não europeu.

A Aliança Livre Europeia (apenas um exemplo, uma pista) desponta como um partido composto de diversidades que trabalham juntas e propõem reformar a União Europeia. Neste sentido, suas proposições parecem úteis para começarmos a construir uma resposta para a pergunta feita acima: quem devem ser os sujeitos ativos de um direito internacional plural. Talvez devamos começar a considerar o direito de todas as comunidades, povos e países gozarem de uma participação efetiva nas instituições internacionais. A ALE (Aliança Livre Europeia) defende, por exemplo que os parlamentos nacionais e regionais participem do processo de tomada de decisões no âmbito europeu.

Cientes das complexidades que esta discussão coloca, e de uma série de “não” que os pragmáticos de sempre colocaram (os pragmáticos são os piores conservadores, eles tentam parar o mundo) passemos para outras questões, outras perguntas. Este é um livro de perguntas e provocações.

O ponto seguinte que precisamos discutir é a necessidade de fazermos avançar a democracia, e para isto precisamos falar sobre construção de consensos e novas posturas para que esta tarefa seja possível. Para isto, no capítulo seguinte, vamos entender os limites da democracia representativa e majoritária e do equívoco de entender o consenso como vitória do melhor argumento. A possibilidade de democratizar o sistema internacional consiste em pensar a superação da lógica hegemônica moderna, da vitória do melhor, inclusive do melhor argumento. Não há melhores, há diversos.

Capítulo 2

SUPERANDO HEGEMONIAS

2.1 **CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA: O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL E A CONQUISTA DO VOTO IGUALITÁRIO**

O constitucionalismo não nasceu democrático. E demorou muito tempo para se democratizar. Precisamos recuperar algumas informações históricas para entender este processo.

O Estado moderno (a partir de 1492) foi construído a partir de uma aliança entre nobreza, burguesia e o rei. Das três esferas de poder territorial (império, reino e feudo) o Estado moderno é construído a partir da afirmação do poder do rei sobre os senhores feudais (nobres), e da aproximação dos burgueses que, necessitando da proteção do rei, ajudam a financiar a construção do Estado moderno. A insurreição dos servos ameaça o poder e posição de nobres e burgueses, que passam a necessitar da proteção do poder real, ou seja, de um poder centralizado, hierarquizado e uniformizado.

Assim, o capitalismo moderno se desenvolve a partir da necessária proteção do rei (do Estado) para crescer. Não é possível capitalismo sem estado. O Estado moderno cria o povo nacional, o exército nacional, a moeda nacional, os bancos nacionais, a polícia nacional. Sem isto não teria sido possível o desenvolvimento da economia capitalista. A expansão militar, a conquista do mundo, a exploração de recursos naturais com a escravização de milhões de pessoas consideradas inferiores, é fator fundamental para o desenvolvimento da economia capitalista. A polícia como mecanismo de repressão dos excluídos do sistema é outro fator primordial. Forças armadas para buscar recursos naturais para alimentar a indústria e polícia para reprimir os explorados que produzem.

O segundo passo do Estado moderno será o surgimento do constitucionalismo. As revoluções burguesas representam o amadurecimento da classe burguesa que se desenvolve sob a proteção do rei. Importante perceber esta aliança que está presente até hoje nos estados contemporâneos (ainda modernos). A burguesia se desenvolve sob a proteção do poder do rei, e é justamente quando esta classe consegue mais poder econômico, que a nobreza então, passa a buscar o poder político. Este poder político é conquistado com as revoluções burguesas. A partir deste período vamos assistir a alianças ou rupturas provisórias com uma posterior acomodação do poder entre nobres e burgueses que se sustenta na Europa até hoje.

O constitucionalismo moderno surge da necessidade burguesa de segurança nas relações econômicas, nos contratos. Constitucionalismo significa, portanto, “segurança”.

O constitucionalismo nasceu liberal, logo, não nasceu democrático. Constitucionalismo e democracia são palavras e ideias incompatíveis para o pensamento liberal na época. Convém neste momento explicitar os significados históricos dos termos.

Os burgueses, agora com poder político, conquistado a partir do poder econômico, necessitavam de uma ordem jurídica estável, que lhes garantisse estabilidade, respeito aos contratos e à propriedade privada. A essência do constitucionalismo liberal será a “segurança” nas relações jurídicas por meio da previsibilidade, respeito aos contratos e proteção à propriedade privada. Agora, pela primeira vez, existia uma lei maior que o Estado: a constituição. A função da constituição liberal é de afastar o Estado da esfera privada, das decisões individuais dos homens proprietários. Assim, os burgueses, que cresceram sob a proteção do rei e do Estado moderno, agora construíam uma ordem jurídica que lhes garantia liberdade para expansão segura de seus negócios. Mais uma vez lembramos: não há capitalismo sem Estado moderno. É o Estado moderno que permite o desenvolvimento da economia capitalista com o exército (para conquista de territórios com a finalidade de exploração de recursos e de mão de obra)¹¹; com a polícia para reprimir os excluídos; com a moeda nacional e os bancos nacionais; com o direito nacional para padronizar, homogeneizar, e logo, coibir toda crítica, toda alternativa.

O constitucionalismo nasceu liberal (logo, não democrático) com o objetivo de limitar o poder do Estado frente aos direitos de homens, brancos,

¹¹ CUEVA, Mario de la. **La Idea de Estado. Fondo de Cultura Económica**. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

proprietários e ricos. A liberdade individual, fundada na propriedade privada, passa a ser a essência do novo ordenamento jurídico. Constitucionalismo significa segurança, e segurança é expressa no constitucionalismo pela busca de estabilidade econômica e social por meio da pretensão de permanência da constituição.

A norma constitucional é capaz de oferecer segurança, uma vez que é superior a todas as outras normas e poderes do estado. A norma constitucional, portanto, traz estabilidade uma vez que se pretende permanente. Superioridade da norma constitucional; rigidez constitucional (dificuldade de alterar o texto constitucional); mecanismos eficazes de controle de constitucionalidade das leis e atos: significam estabilidade, permanência e logo, segurança.

Este primeiro passo do constitucionalismo é muito importante. Agora existia uma ordem jurídica constitucional superior a todo poder do Estado. Entretanto, esta ordem não era democrática. Os liberais, defensores da propriedade privada, da decisão individual, não podiam aceitar a democracia majoritária. O liberalismo, elitista e não democrático em sua essência, não podia admitir que a vontade do coletivo majoritário prevalecesse sobre a vontade do coletivo minoritário e logo sobre a vontade de cada um. O liberalismo vitorioso das revoluções burguesas viria garantir a liberdade de escolha individual de homens proprietários. A democracia majoritária se apresentava como incompatível com o liberalismo. Neste período, as constituições garantem direitos individuais de homens brancos, proprietários e ricos, criando uma ordem segura para os proprietários, mas excluindo radicalmente parcelas expressivas da população. As constituições liberais estabelecem o voto censitário.

O século XIX assiste a um processo de transformação importante. A formação da identidade operária (o sentimento de classe operária) faz parte das novidades surgidas naquele século. A situação de milhões de trabalhadores, depositados em fábricas, trabalhando todos os dias, a maior parte de suas horas de vida diária, permite que gradualmente, estas pessoas, compartilhando a mesma situação de opressão e exploração no mesmo espaço (a fábrica) se organizem e comecem a reivindicar juntos, melhores condições de vida¹². Este é o momento da proliferação de sindicatos, considerados ilegais pela ordem liberal que os reprimia com direito penal e polícia, assim como é o momento de surgimento de boa parte dos partidos políticos modernos, especialmente os partidos de esquerda, vinculados aos sindicatos e ao movimento operário como os partidos socialistas, traba-

¹² ELLEY, Geoff. **Forjando a democracia**. Ob. cit.

lhistas, sociais-democráticos e comunistas (muitos postos na ilegalidade pelo sistema liberal)¹³.

Aos poucos, os operários começavam a sentir as profundas contradições do liberalismo. A promessa de uma ordem social e econômica sem privilégios hereditários (que aparecia no senso comum do discurso liberal) não se concretizou, e a nova ordem mostrava-se cada vez mais próxima à ordem anterior. Os grandes proprietários copiavam os costumes e práticas da nobreza. As leis produzidas nos parlamentos eleitos pelo voto censitário¹⁴ eram sempre contrárias aos interesses da maioria. O trabalhador era sistematicamente punido, e a pobreza era criminalizada. A conquista do voto igualitário masculino teve a participação determinante do movimento operário. É a partir deste momento que começa a ocorrer o casamento entre constituição e democracia.

Importante ressaltar que não se trata de uma fusão de conceitos: democracia e constituição são e não podem deixar de ser, conceitos distintos. Um existe sem o outro, e a importante convivência entre estes dois conceitos é (em uma perspectiva da democracia representativa majoritária e do constitucionalismo moderno) sempre tensa. Uma convivência difícil mas necessária. Isto é o que vamos discutir agora.

2.2 DEMOCRACIA VERSUS CONSTITUIÇÃO

Comentamos acima que o constitucionalismo moderno não nasceu democrático e o seu processo de transformação e lenta democratização ocor-

¹³ SEILER, Daniel-Louis. **Os partidos políticos**. Brasília: UnB. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. DUVERGER, Maurice. **Les partis politiques**. Paris: Colin, 1980.

¹⁴ George Burdeau comentando a Constituição burguesa francesa de 1814 afirma que não esteve em questão em nenhum momento a adoção do sufrágio universal pelos liberais. Estes consideravam o sufrágio universal como algo grosseiro. O direito de sufrágio não é considerado um direito inerente à qualidade de homem. O voto depende da capacidade dos indivíduos, e a fortuna aparecia como uma forma de demonstrar atitude intelectual e maturidade de espírito, além de garantir uma opinião conservadora típica (é claro) dos ricos. Neste período o direito de voto depende de uma condição de idade (30 anos) e uma condição de riqueza. Para poder votar era necessário pagar 300 francos de contribuição direta, o que, para a época, era uma quantia considerável. Para se candidatar as exigências eram ainda maiores: 40 anos de idade e pagar 1.000 francos de contribuição direta. Em toda França o número de eleitores não passava de 100.000 (1 eleitor para cada 300 habitantes) e o número de pessoas que podiam se candidatar não passava de 20.000. (BUR-DEAU, George; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Droit Constitutionnel**. Paris: Librairie Général de Droit e Jurisprudence, 1995. p. 316)

reu por força dos movimentos sociais do século XIX, especialmente o movimento operário, os sindicatos e a constituição dos partidos políticos vinculados às reivindicações e lutas operárias.

Vimos que a função primeira de uma constituição liberal era a de oferecer segurança aos homens proprietários, e esta segurança era conquistada pela pretensão de permanência e superioridade da constituição, o que geraria estabilidade social e econômica para o desenvolvimento dos negócios dos homens proprietários.

Ao contrário da constituição, democracia significa transformação, mudança; logo, risco. Uma pergunta é necessária neste momento: Por que democracia significa transformação, mudança?

A dicotomia entre segurança e risco, estabilidade e mudança, é uma dicotomia ocidental, que se encontra na raiz de nossas vidas. Ao contrário de uma perspectiva contraditória cultural entre busca do novo (risco) e busca de segurança, a transformação é, talvez, inerente a toda forma de vida conhecida. Todo o universo de vida que conhecemos está em permanente processo de transformação. O próprio universo está em processo de expansão e transformação permanente. O ser humano, como ser histórico, contextualizado, é um ser em processo de transformação permanente, independentemente de sua vontade. Entretanto temos outra característica essencial. Somos seres históricos, logo, vítimas e sujeitos da história. Podemos construir nossa vida e nossas sociedades com um grau de autonomia racional razoável. Do ponto de vista psicológico, o que nos faz viver, o que nos coloca em pé todos os dias é a perspectiva de transformação, a busca do novo. Logo, uma sociedade livre e democrática, onde os destinos desta sociedade sejam fruto da vontade das pessoas que integram esta mesma sociedade, será uma sociedade em permanente processo de transformação. A sociedade democrática é uma sociedade de risco na medida em que é uma sociedade em mutação permanente.

Temos então a equação do constitucionalismo democrático moderno. A tensão permanente entre democracia e constituição; entre segurança e risco; mudança e permanência; transformação e estabilidade. A busca do equilíbrio entre estes dois elementos, aparentemente contraditórios, é uma busca constante. Democracia constitucional passa a ser construída sobre esta dicotomia: transformação com segurança; risco minimamente previsível; mudança com permanência.

Importante lembrar que esta teoria, esta tensão entre democracia e constituição, se constrói sobre conceitos específicos: constituição como busca de segurança e, portanto, como limite às mudanças. O papel da constitui-

ção moderna é reagir às mudanças não permitidas. Já, a democracia é entendida como democracia majoritária e representativa.

A base da teoria da constituição moderna se fundamenta sobre esta dicotomia: a constituição deve oferecer segurança nas transformações decorrentes do sistema democrático. Como é oferecida esta segurança?

Para que a Constituição tenha permanência, foram criados mecanismos de atualização do texto constitucional: reforma do texto por meio de emendas e revisões. As emendas constitucionais, significando mudança pontual do texto, podem ser aditivas, modificativas ou supressivas. A revisão implica uma mudança geral do texto. As duas formas de atualização do texto devem ter, sempre, limites, que podem ser materiais (determinadas matérias que não podem ser reformadas em determinado sentido); temporais; circunstanciais (momentos em que a constituição não pode ser reformada como durante o estado de defesa ou intervenção federal); processuais (mecanismos processuais relativos ao processo de discussão e votação que dificultam a alteração do texto). Desta forma, a teoria da constituição moderna procurou equilibrar a segurança com a mudança necessária para que a constituição acompanhe as transformações ocorridas pela democracia representativa majoritária. É justamente esta possibilidade de mudança constitucional com dificuldade (limites) que permite maior permanência da constituição e, portanto, maior estabilidade do sistema jurídico constitucional. A constituição não pode mudar tanto que acabe com a segurança, nem mudar nada o que acaba com sua pretensão de permanência. Daí que não pode a teoria da constituição, admitir que as mudanças formais, por meio de reformas (emenda ou revisão), sejam tão amplas que resultem em uma nova constituição. Isto representaria destruir a essência da constituição: a busca de segurança. De outro lado, a não atualização do texto por meio de reforma, ou ainda, a não transformação da constituição por meio das mutações interpretativas (interpretações e reinterpretções do texto diante do caso concreto inserido no contexto histórico), pode significar a sua morte prematura, destruindo a sua pretensão de permanência, logo, afetando sua essência: a busca de segurança.

Este é o equilíbrio essencial do constitucionalismo moderno democrático, considerando democracia enquanto representativa e majoritária, e constituição enquanto limite e garantia de um núcleo duro imutável, contramajoritário, que protege os direitos fundamentais das maiorias provisórias. É a partir desta lógica que se pode compreender as teorias modernas da constituição.

Permanece ainda uma questão fundamental: como a constituição não pode mudar tanto que comprometa a segurança e de outra forma, não pode impedir as mudanças (se se pretende democrática), de forma que com-

prometa sua permanência, haverá sempre uma defasagem entre as transformações da sociedade democrática e as transformações da constituição democrática. O que decorre desta equação é o fato inevitável (dentro deste paradigma) de que a sociedade democrática mudará sempre mais e mais rápido do que a constituição é capaz de acompanhar. E isto não pode ser mudado pois comprometeria a essência da constituição e da democracia (permanência x transformação; segurança x risco). Assim, inevitavelmente chegará o momento em que a sociedade mudará mais do que a constituição foi capaz de acompanhar. Neste momento a constituição se tornará ultrapassada, superada: é o momento de ruptura. A teoria da constituição apresenta uma solução para estes problemas: o poder constituinte originário, soberano, ilimitado do ponto de vista jurídico (e obviamente limitado no que se refere à realidade social, cultural, histórica, econômica).

Este é o momento de ruptura. Entretanto, dentro de uma lógica democrática constitucional, esta ruptura só será legítima se radicalmente democrática. Só por meio de um movimento inequivocamente democrático será possível (ou justificável) a ruptura. Além disto, se apenas uma razão e ação democrática justificam a ruptura com a constituição, está ruptura só será legítima se for para, imediatamente, estabelecer uma nova ordem constitucional democrática.

Assim a democracia só poderá legitimamente superar a constituição se for para, imediatamente, elaborar e votar uma nova constituição democrática. A democracia acaba com a constituição criando uma nova constituição à qual esta democracia se submete. Esta é a lógica histórica do constitucionalismo democrático moderno. Veremos mais adiante como a democracia consensual plurinacional não hegemônica pode romper com esta lógica. Antes, porém, vamos discutir um pouco mais a lógica contramajoritária.

2.3 OS PROBLEMAS DA DEMOCRACIA MAJORITÁRIA

O “casamento” entre constituição e democracia significa, na prática, que existem limites expressos ou não, às mudanças democráticas. Em outras palavras: existem assuntos, princípios, temas que não poderão ser deliberados. Há um limite à vontade da maioria. Existe um núcleo duro, permanente, intocável por qualquer maioria. A lógica que sustenta estes mecanismos se sustenta na necessidade de proteger a minoria e cada um, contra maiorias que podem se tornar autoritárias, ou que podem desconsiderar os direitos de minorias (que poderão se transformar em maiorias). Assim, o constitucionalismo significa mudança com limites, transformação com segu-

rança. Estes limites se tornaram os direitos fundamentais. O núcleo duro de qualquer constituição democrática (moderna, democrática representativa e majoritária) são os direitos fundamentais.

Assim, os direitos fundamentais construídos historicamente, são protegidos pela constituição contra maiorias provisórias que em determinados momentos históricos podem ceder a tentações autoritárias. Uma pergunta comum seria a seguinte: “Pode a população, majoritariamente e livremente, escolher um regime de governo não democrático?”. O exemplo não é pouco comum, mas, geralmente é mal trabalhado. Muitas vezes a escolha de sistemas que não correspondem ao padrão ocidental de democracia é vista como uma escolha não legítima, uma vez que nega a democracia. Entretanto, o conceito de democracia é diverso, e as formas de organização históricas, assim como as formas de participação e construção da vontade comum em uma sociedade também, o que confere uma maior complexidade a este debate, na maioria das vezes, travado a partir de uma pretensa e falsa universalidade dos conceitos ocidentais.

Mas, voltando à discussão realizada dentro do paradigma moderno de democracia constitucional ocidental (europeia), a resposta para a pergunta acima, a partir da compreensão da democracia constitucional, é que não pode a maioria decidir democraticamente contra a democracia. A estes mecanismos de proteção às conquistas históricas de direitos chamamos de mecanismos constitucionais contramajoritários. Em momentos de crise podem os cidadãos ceder às tentações autoritárias e reacionárias, e a função da constituição é reagir a estas mudanças não permitidas. Há uma perspectiva evolucionista linear que sustenta esta tese: a proibição do “retrocesso” parte de uma perspectiva evolutiva muito confortável, e por isto, talvez, muitas vezes, falsa.

Um exemplo claro disto seria, por exemplo, considerar o direito fundamental à propriedade privada como um direito intocável. O retrocesso para alguns liberais seria a tentativa de limitar ou condicionar este direito. É claro que a discussão é contextualizada e não é tão simples quanto parece. O que é um retrocesso? Sobre qual perspectiva teórico-filosófica podemos considerar a transformação ou até mesmo a superação de um direito fundamental como um retrocesso?

Outro aspecto é necessário ressaltar a respeito da democracia majoritária. O voto, confundido muitas vezes com a própria ideia de democracia, é na verdade um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate, de interrupção da construção do consenso, e logo, um instrumento usado pela “democracia majoritária” para interromper o processo democrático de debate em nome da necessidade de decisão.

Interessante notar que, cada vez mais, o tempo do debate, da exposição das opiniões, está cada vez mais reduzido. Seja no parlamento, seja na sociedade, como mecanismo de democracia semidireta, o espaço dedicado ao debate de ideias e propostas se reduz. Cada vez mais cedo o debate é interrompido pelo voto, de maneira que, em algumas situações, vota-se sem debate como acontece com o surgimento de mecanismos de voto utilizando meios virtuais para a decisão sobre obras no orçamento participativo, por exemplo. O essencial do processo participativo, que é o debate, foi substituído prematuramente pelo voto. Outro aspecto importante do mecanismo majoritário é o fato de se escolher um argumento, projeto, ideia. A opção por um “melhor” argumento, por um argumento vitorioso por meio do voto, pode se constituir em um mecanismo totalitário. Se todo o tempo somos empurrados a escolher o “melhor”, mesmo que afirmemos que o argumento (projeto, ideia, política) derrotado permanecerá vivo, em uma cultura que premia todo o tempo o melhor, o destino do derrotado pode ser, muitas vezes, o esquecimento ou encobrimento. Vamos ver que no judiciário vige a mesma lógica de argumentos vitoriosos e derrotados.

Assim, tanto no legislativo como no judiciário, a exposição de argumentos não visa a construção de uma solução comum, mas sim, a escolha do argumento melhor. A pretensão de vencer o argumento do outro (no parlamento e no judiciário) cria uma impossibilidade da construção de um novo argumento a partir do diálogo. O ânimo que inspira os debates no parlamento e no judiciário, não é, em geral, a busca de uma solução comum, mas a busca da vitória. Logo, perde a racionalidade, que passa a ser comprometida pela emoção da vitória. A política, e mesmo o processo judicial, passa a ser um espaço cada vez mais comprometido com a parcialidade e muitas vezes com a mentira, mesmo que não consciente, algumas vezes. Se o importante é vencer, se o importante é que o melhor argumento vença, não há nenhuma disposição para a composição, para ouvir o outro. No lugar de um diálogo direto entre duas perspectivas visando a composição, o aprendizado com o outro, ou a construção de um consenso onde todos ganhem, no processo majoritário estas perspectivas passam a ser mostradas, apresentadas de forma isolada, de modo a convencer não o outro, mas o juiz final, que se manifestará pelo voto. Este juiz pode ser o povo, em um plebiscito; os representantes no parlamento ou mesmo o juiz ou juízes em um processo judicial.

A democracia consensual, dialógica e não hegemônica, parte de outros pressupostos e outra compreensão do papel da democracia e da constituição, assim como dos direitos fundamentais.

Vejamos.

2.4 A DEMOCRACIA CONSENSUAL PLURAL DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Uma vez compreendidas as bases do constitucionalismo moderno, fica mais fácil compreender a alternativa plurinacional de democracia, constituição e direitos fundamentais.

Começemos pela democracia. Ao contrário da democracia moderna essencialmente representativa, a democracia do Estado plurinacional vai além dos mecanismos representativos majoritários. Não quer dizer que estes mecanismos não existam, mas, sim, que devem ceder espaço crescente para os mecanismos institucionalizados de construção de consensos.

A proposta de uma democracia consensual deve ser compreendida com cuidado no paradigma do Estado plurinacional. Primeiramente é necessário compreender que esta democracia deve ser entendida a partir de uma mudança de postura para o diálogo. Não há consensos prévios, especialmente consensos linguísticos, construídos na modernidade de forma hegemônica e autoritária. O Estado moderno homogeneizou a linguagem, os valores, o direito, por meio de imposição do vitorioso militarmente. A linguagem é, neste Estado moderno, um instrumento de dominação. Poucos se apoderam da língua, da gramática e dos sentidos que são utilizados como instrumento de subordinação e exclusão. O idioma pertence a todos nós e não, a um grupo no poder. A linguagem, é claro, contém todas as formas de violência geradas pelas estruturas sociais e econômicas. Logo, o diálogo a ser construído entre culturas e pessoas deve ser despido de consensos prévios, construídos por esses meios hegemônicos. Tudo deve ser discutido levando-se em consideração a necessidade de descolonização dos espaços, linguagens, símbolos e relações sociais, pessoais e econômicas. O diálogo precisa ser construído a partir de posições não hegemônicas, e isto não é só um discurso mas também uma postura.

A partir desta descolonização da linguagem, das instituições e das relações, o diálogo se estabelece com a finalidade de construção de uma nova verdade provisória, um novo argumento. Ninguém deve pretender vencer o outro.

Os consensos construídos são, portanto, sempre, provisórios, não hegemônicos, e não majoritários. A necessidade de decisão não pode superar a necessidade da democracia. Daí posturas novas precisam ser inauguradas. A postura não hegemônica deve ser seguida por uma postura de construção comum de novos argumentos. Não se trata, portanto, nem da vitória do melhor argumento, nem de uma simples fusão de argumentos

mas de novos argumentos que se constroem no debate. Não é possível compreender uma democracia consensual com os instrumentos, pressupostos e posturas de uma sociedade de competição permanente. Nenhum consenso se pretende permanente, não só pela dinamicidade da vida como pela necessidade de decidir sem que haja um vencedor, ou seja, sem que seja necessária a construção de maiorias.

Compreendidos os mecanismos de construção destes consensos democráticos, não majoritários, não hegemônicos, não hierarquizados, plurais nas perspectivas de compreensão de mundo, podemos compreender um novo constitucionalismo e uma nova perspectiva para os direitos fundamentais.

Como a democracia implica mudança, transformação, mas estas mudanças não são construídas por maiorias, mas, sempre, por todos, a constituição não necessita mais ter um papel de reação a mudanças não autorizadas. Não há a necessidade de mecanismos contramajoritários uma vez que não há mais a vitória da maioria como fator de decisão.

Assim, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como consensos construídos e reconstruídos permanentemente. O Estado e a constituição no lugar de reagir a mudanças não previstas ou não permitidas, passa a atuar, sempre, favoravelmente às mudanças desde que estas sejam construídas por consensos dialógicos, democráticos, logo não hegemônicos, plurais, diversos, não hierarquizados e não permanentes.

Trata-se de uma nova compreensão capaz de romper com o paradigma moderno de Estado, Constituição e Democracia. Um conceito fundamental para desenvolvermos e aprofundarmos a discussão é o de pluralismo epistemológico. Esta será a nossa próxima análise.

Capítulo 3

PLURALISMO EPISTEMOLÓGICO

Já faz alguns anos que sempre pergunto em sala de aula e palestras em diversos lugares sobre os filósofos mais conhecidos pelos presentes. Peço que os assistentes digam o nome do primeiro(a) filósofo(a) que vier a sua cabeça. A resposta é muito semelhante, em qualquer faculdade, cidade, estado ou país: invariavelmente aparecem majoritariamente alemães e gregos (em geral, entre os dez primeiros nomes citados, 8 são de alemães e gregos) e depois um francês, inglês ou italiano. Raramente aparece um nome de uma mulher, que, quando aparece, são as mesmas Simone de Beauvoir e Hannah Arendt. Após o “teste”, a habitual provocação: “*Quer dizer então que só os homens alemães e gregos pensam?*”.

Ora, esta brincadeira é apenas para introduzir uma discussão: como a hegemonia militar, econômica e cultural europeia construída na modernidade foi capaz de encobrir outras culturas, outras filosofias, outras formas de pensar, sentir e compreender o mundo.

É preciso compreender alguns dos vários mecanismos postos em marcha para sustentar a hegemonia ideológica europeia (ocidental). Em primeiro lugar, a defesa de uma história linear foi fundamental para construir a justificativa de uma suposta missão civilizatória. A ideia de que os povos e suas culturas se encontram em estágios distintos de evolução resultou na compreensão de que a cultura mais desenvolvida (obviamente a que tem mais poder militar e econômico para dizê-lo), ao intervir em outras culturas está levando desenvolvimento e avanços civilizacionais. Esta missão civilizatória será a justificativa, especialmente para os que cometem os assassinatos, invasões e espoliações, mas também, de certa forma, para os espoliados aceitarem sua condição. Desde então o discurso vai se tornando mais sofisticado, mas desde o discurso de evangelização até o discurso da intervenção humanitária, para levar direitos humanos e demo-

cracia, estes discursos encobrem as reais motivações que movimentam os civilizadores.

Estes quinhentos anos marcam encobrimentos. Como mencionamos no primeiro capítulo, o Estado e o direito moderno têm uma base que é fundamental para a sua compreensão: para que o poder centralizado seja reconhecido este Estado e este direito moderno precisam uniformizar, padronizar, homogeneizar. O Estado e o direito moderno se reproduzem, portanto, em sistemas hegemônicos, em qualquer instância. Assim, nos estados modernos vemos a hegemonia de um grupo étnico (e ou também econômico e político) sobre os demais, o que se reproduz no direito comunitário (a União Europeia alemã) e no direito internacional (europeu).

Por todo o mundo, povos e suas culturas foram exterminados; idiomas desapareceram; formas de produzir e de viver, formas de pensar e sentir foram ocultadas ou para sempre desapareceram.

Uma subjetividade hegemônica (a partir de parte da Europa) será gradualmente e violentamente universalizada. Esta subjetiva forma de ver e interpretar o mundo será levada ao todos (ou boa parte) do mundo. A exportação de livros, teorias, cultura, será feita a partir de um imenso aparato construído a partir da hegemonia econômica, sustenta na inicial hegemonia militar. Povos serão privados de sua música, sua arte, sua forma de comer e pensar. As universidades ocidentais (Europa ocidental e EUA) passarão a ser o destino de alunos de todo o mundo. Ali será ensinada como universal a filosofia ocidental (leia-se Ocidente como uma construção das culturas hegemônicas de alguns estados hegemônicos da Europa). Nestes centros serão, também, ensinada a economia (a forma de produção de parte dos estados da Europa ocidental) como sendo a única forma econômica possível. A partir destes centros uma gigantesca indústria cultural (na segunda metade do século XX especialmente os EUA) ditará comportamentos, modas, gostos e criará padrões comportamentais que sustentará uma sociedade de consumo global.

A ciência será apenas a ciência (ocidental), e daí só terão valor a medicina e outras práticas locais, que agora com o selo da “ciência” (a nova religião) passarão a ser postos como universais.

E tudo que foi encoberto? A mesma tecnologia, conquista da ciência ocidental, começará a criar espaços de comunicação. O que estava oculto, o que não tinha espaço para se manifestar começa a aparecer. A resistência de inúmeros grupos étnicos por todo o mundo começa a ser vista. Estes grupos começam a se comunicar; o que estava oculto passa a ter visibilidade. Assim começamos a perceber, lentamente, que a suposta linearidade históri-

ca é sim, uma poderosa ideologia para sustentar uma supremacia construída pela força militar. A linearidade passa a ser substituída pela complementaridade. As culturas, as diversas filosofias, ciências, técnicas, epistemologias, teologias entre outros espaços de compreensão e sentimento, podem ser vistas como complementares. Para isto é fundamental superar qualquer tentativa de hegemonia ou qualquer pretensão de submissão ou encobrimento. A hierarquia cultural deve ser superada.

Se nos percebermos como seres autopoieticos (autorreferenciais e autorreprodutivos) descobriremos que somos o limite de nossa própria compreensão e percepção do mundo. Assim podemos dizer que entre nós e o que está fora de nós (que podemos chamar de realidade) está sempre, inevitavelmente em nós mesmos.

Portanto, um pressuposto fático e não apenas teórico, é a condição de que, enquanto vivos, estamos condenados à autopoiesis. Somos necessariamente, enquanto seres vivos, autorreferenciais e autorreprodutivos, e esta condição se manifesta também nos sistemas sociais.

Dois cientistas chilenos, Humberto Maturana e Francisco Varela¹⁵, trouxeram uma importante reflexão, que, a partir da compreensão da vida na biologia, resgatam a ideia de autorreferência que se aplica para toda a ciência¹⁶.

Estudando a aparelho ótico de seres vivos¹⁷, os cientistas viraram o globo ocular de um sapo de cabeça para baixo. O resultado lógico foi que o

¹⁵ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **El Arbol del Conocimiento**. undécima edición. Santiago do Chile: Editorial Universitaria, 1994.

¹⁶ No livro acima mencionado os pesquisadores chilenos escrevem: “*Nosotros tendemos a vivir un mundo de certidumbre, de solidez perceptual indisputada, donde nuestras convicciones prueban que las cosas solo son de la manera que las vemos, y lo que nos parece cierto no puede tener otra alternativa. Es nuestra situación cotidiana, nuestra condición cultural, nuestro modo corriente de humanos*”. Prosseguindo, os autores afirmam escrever o livro justamente para um convite a afastar, suspender este hábito da certeza, com o qual é impossível o diálogo: “*Pues bien, todo este libro puede ser visto como una invitación a suspender nuestro hábito de caer en la tentación de la certidumbre*”. MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. Ob. cit., p. 5.

¹⁷ Nas páginas 8 e 9 do livro **El Arbol do Conocimiento**, os autores propõem aos leitores experiências visuais que nos demonstram facilmente como a nossa visão pode nos enganar, revelando o que não existe e não revelando o que está lá. Nas várias experiências com a visão das cores nos é mostrado como nossa visão revela percepções diferentes de uma mesma cor. No livro, há dois círculos cinzas impressos com a mesma cor, mas com fundo diferente, o círculo cinza com fundo verde parece ligeiramente rosado. Ao final nos faz uma afirmativa contundente mas importante para tudo que dizemos aqui: “*el color no es una propiedad de las cosas; es inseparable de como estamos constituídos para verlo*”. MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. Ob. cit., p. 8.

animal passou a enxergar o mundo também de cabeça para baixo, e sua língua quando era lançada para pegar uma presa, ia também na direção oposta. O resultado óbvio demonstra que o aparelho ótico condiciona a tradução do mundo em volta do sapo.

A partir desta simples experiência temos uma conclusão que pode ser absolutamente óbvia, mas que foi ignorada pelas ciências ocidentais durante séculos, ciências que buscavam uma verdade única, ignorando o papel do observador na construção do resultado.

O fato é que, entre nós e o mundo, existe sempre “nós” mesmos. Entre nós e o que está fora de nós existem como que lentes que nos permitem ver de forma limitada e condicionada pelas possibilidades de tradução de cada uma destas lentes.

Assim, para percebermos visualmente, ou seja, para interpretarmos e traduzirmos as imagens do mundo, temos um aparelho ótico limitado, que é capaz de perceber cores e uma série de coisas mas que não é capaz de perceber outras, ou por vezes nos engana, fazendo que interpretemos de forma errada algumas imagens ou cores.

Outras lentes ou instrumentos de compreensão se colocam entre nós e a realidade. Além do aparelho ótico e de outros sentidos, somos seres submetidos a reações químicas, e cada vez mais condicionados pela química das drogas. Assim, quando estamos deprimidos, percebemos o mundo cinzento, triste; as coisas e as pessoas perdem a graça e a alegria, e assim passamos a perceber e interpretar o mundo. De outra forma, quando estamos felizes, ou quando tomamos drogas como os antidepressivos, passamos a ver o mundo de maneira otimista, positiva, alegre ou mesmo alienada. É como se selecionássemos as imagens e fatos que queremos perceber e os que não queremos perceber. Mesmo a nossa história, ou os fatos que presenciamos, assim como a lembrança dos fatos, passa a ser influenciada por esta condição química. A cada vez que recordamos um fato, esta condição influencia nossa lembrança. A percepção diferente do mesmo fato ocorre uma vez que cada observador é um mundo, um sistema autorreferencial formado por experiências, vivências, conhecimentos diferenciados, que serão determinantes na valoração do fato, na percepção de determinadas nuances e na não percepção de outras. Nós vemos o mundo a partir de nós mesmos.

Assim podemos dizer que uma outra lente que nos permite traduzir e interpretar o mundo, é constituída por nossas vivências, nossa história, com suas alegrias e tristezas, vitórias e frustrações. O que percebemos, traduzimos e interpretamos do mundo está condicionado por nossa história, que constrói nosso olhar valorativo do mundo, nossas preferências e preconceitos.

Novas lentes se colocam entre nós e o mundo, novos instrumentos decodificadores que, ao mesmo tempo em que nos revelam um mundo, escondem outros. A cultura condiciona sentimentos e compreensões de conceitos como: liberdade, igualdade, felicidade, autonomia, amor, medo e diversos comportamentos sociais. Assim o sentir-se livre hoje é diferente do sentir-se livre há cinquenta ou cem anos atrás. O sentimento de liberdade para uma cultura não é o mesmo de outra cultura, mesmo que em um determinado momento do tempo possamos compartilhar conceitos, que dificilmente são universalizáveis.

Somos seres autopoieticos (autorreferenciais e autorreprodutivos) e não há como fugir deste fato. Entre nós e o que está fora de nós sempre existirá “nós” mesmos, que nos valem das lentes, dos instrumentos de interpretação do mundo para traduzir o que chamamos de realidade. Nós somos a medida do conhecimento do mundo que nos cerca. Nós somos a dimensão de nosso mundo.

A linguagem e a série de conceitos que ela traduz é nossa dimensão da tradução do mundo. Podemos dizer que, quanto maior o domínio das formas de linguagem, quanto mais conceitos e compreensões (que se transformam em pré-compreensões que carregamos sempre conosco) incorporarmos ao nosso universo pessoal, mais do mundo nos será revelado.

Assim não podemos falar em uma única verdade. Não há verdades científicas absolutas, pois é impossível separar o observador do observado¹⁸. Este universo de relatividade se contrapõe aos dogmas, aos fundamentalismos, às intolerâncias. A compreensão da autopoiesis significa a revelação da impossibilidade de verdades absolutas, sendo um apelo à tolerância, à relatividade, à compreensão e à busca do diálogo. A certeza é sempre inimiga da democracia. A relatividade é amiga do diálogo, essência da democracia.

A partir da compreensão da autopoiesis, podemos começar a compreender o enorme poder que decorre da uniformização das subjetividades, da uniformização do mundo e de sua compreensão e do proposital encobrimento de outras epistemologias, outras filosofias, outras ciências, outras formas de viver e sentir o mundo.

Todo um aparato é construído pelo Estado moderno e pelas instituições modernas (o exército; o povo nacional; a polícia; a escola; a mídia) para construir as compreensões do mundo que fazem parte do senso comum, atra-

¹⁸ Verificar ainda o seguinte livro: MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Organização de textos de Cristina Magro e Victor Paredes. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

vés do qual as pessoas interpretam o mundo. Construir as pré-compreensões, construir os significados iniciais das palavras básicas, é a tarefa moderna uniformizadora. Quem controla os processos de construção do senso comum detém muito poder sobre o comportamento das pessoas. Resta pensar: Onde são construídos os significados originários das palavras e de tudo mais? A resposta pode ser surpreendente e ajudará a explicar a gravidade dos ocultamentos sistematicamente realizados nos últimos quinhentos anos.

Outro pressuposto que sustenta e procura justificar a hegemonia europeia é a naturalização das ciências sociais (especialmente a economia e o direito) e a despolitização do mundo.

A despolitização do mundo é uma ideologia recorrente utilizada pelo poder que se tornou hegemônico para manter sua hegemonia. Nas palavras de Slavoj Žižek: *“a luta pela hegemonia ideológico-política é por consequência a luta pela apropriação dos termos espontaneamente experimentados como apolíticos, como que transcendendo as clivagens políticas”*¹⁹. Uma expressão que ideologicamente o poder insiste em mostrar como apolítica é a expressão “Direitos Humanos”. Os direitos humanos são históricos, logo políticos. A naturalização dos Direitos Humanos sempre foi um perigo pois coloca na boca do poder quem pode dizer o que é natural, o que é natureza humana. Se os direitos humanos não são históricos e sim, direitos naturais, devemos nos perguntar quem é capaz de dizer ou quem pode dizer o que é o natural humano em termos de direitos.

Ao contrário, se afirmarmos os direitos humanos como históricos, estamos reconhecendo que nós somos autores da história, portanto, o conteúdo destes direitos deve ser construído nos diversos e plurais espaços de convivência social, pelo diálogo aberto, do qual todos, possam fazer parte sem hegemonias. Ao contrário, se afirmarmos estes direitos como naturais, retiramos os direitos humanos do livre uso democrático e os transferimos para um outro espaço sacralizado, intocável. Neste outro espaço encontraremos o significado sacralizado do que é natural. Quem é este que pode dizer o que é natural? Deus? Os sábios? Os filósofos? A natureza? Não. A resposta, por tudo o que foi dito até aqui, é muito simples: aqueles que têm poder para dizê-lo.

Outra justificativa recorrente construída pela subjetividade hegemônica para justificar sua própria hegemonia é a exaltação da concorrência

¹⁹ ŽIZEK, Slavoj. **Plaidoyer en faveur de l'intolérance**. Paris: Climats, 2004. p. 18. Interessante não apenas ler este livro como a obra deste fascinante pensador esloveno. Vários livros já foram traduzidos e publicados no Brasil: **Bem-vindo ao deserto do real** e **As portas da revolução**; são duas obras importantes.

e da vitória do melhor como razão da supremacia de uma cultura sobre as demais. Todo o aparato cultural, de entretenimento e todas as justificativas de enormes desigualdades sustentam-se na ideia de recompensa pelo maior esforço. Não se conta, entretanto, quem criou o jogo e estabeleceu suas regras, uma vez que regras distintas levariam a resultados distintos, assim como jogos distintos levariam a vencedores distintos. Isto, simplesmente não é posto em discussão. O jogo é naturalizado. Não defendo, é claro, que devemos jogar e vencer. A tese central deste livro é justamente o contrário. Se jogarmos e vencermos, perdemos muito, pois eliminamos a diversidade. Acabamos com a possibilidade de aprendermos com a enorme diversidade que é ocultada sob o título de “perdedores”. Não pode haver cultura vencedora, nem sistema econômico (economia gera cultura) vencedor, e, é claro, não pode haver uma filosofia ou uma epistemologia vencedora. Assim todos perdemos, e muito, pois perdemos a diversidade, a possibilidade de ver mais, compreender mais, a partir de um sistema que possibilite a percepção de complementaridade presente na diversidade e sistematicamente negada pela modernidade.

Assim, uma cultura hegemônica (vencedora) nos faz desaprender (ou nunca nos ensinou) a conviver com a diferença. Na sociedade de consumo contemporânea estas características são ainda mais valorizadas. Somos levados a sempre escolher “o melhor”. Nos programas de televisão não se escuta simplesmente uma música. Este prazer de ouvir uma música vem acompanhada quase sempre com a escolha do melhor cantor, a melhor música, o melhor calouro. A competição é alimentada em todo momento, em todas as atividades. Na escola é escolhido o melhor aluno, a melhor composição, a melhor monografia, a melhor nota em cada matéria. Esta competição permanente nos leva inconscientemente à reprodução da lógica do melhor em quase tudo: Quem é o nosso melhor amigo? Qual a melhor pizza da cidade? Qual o melhor churrasco? E o melhor tempero? A melhor cerveja, o melhor escritor, o melhor livro, o melhor argumento, o melhor candidato, o melhor professor, o melhor samba-enredo e a melhor escola de samba, o melhor...?

Não é necessário mencionar que o que é melhor para um não o é para o outro, e é essa impossibilidade momentânea (que a cultura de massa vai tornando possível cada vez mais) de construir um consenso sobre o que é melhor, que ainda nos salva do totalitarismo. O problema será o dia quando todos concordarem sobre o que é o melhor (estávamos quase lá quando veio a crise de 2008).

O texto deste livro, se publicado em uma revista “científica” fiscalizada, controlada, padronizada, limitada pela qualificação oficial, onde pou-

cos dizem para muitos o que é bom e correto, o que é científico, tem que se conformar aos padrões do que é melhor. Tem que ter uma introdução, um desenvolvimento e uma conclusão. Em muitas publicações exige-se um resumo, um *abstract*, palavras-chave, bibliografia, seguir as regras da ABNT, ser escrito em “Times New Roman”, alguns centímetros acima, outros abaixo, alguns do lado de outros do outro lado, citar outros autores e repetir o que eles disseram etc. etc. etc... E se não citar um monte de autores considerados os melhores pensadores, aí acabou tudo. Não vale nada.

Já que é para citar, o filósofo Jean Claude Milner, em entrevista ao *Le Monde* (*Le Monde des livres*, 28.02.2008, mis a jour le 06.03.2008) se pergunta: Quando vamos parar de nos fixarmos na finalidade de dizer bem o que já foi dito?

Por este exemplo, é possível notar a superficialidade, a limitação, o aprisionamento do pensamento, e como nos obrigam, por meio de um consenso minoritário, diante do qual a maioria se cala, a nos enquadrarmos às regras criadas para padronizar crianças e adolescentes ensinando-as a pensar com “lógica”. O império da forma sobre o conteúdo e o livre pensar. Esta é uma forma de como a escolha do melhor, no caso da melhor publicação, pode impedir que tenhamos acesso ao novo, ao livre, ao diferente.

A história do pensamento científico tem nos mostrado nos últimos séculos que uma ideia, uma teoria que se tornará majoritária, nasce minoritária e, quando se torna amplamente aceita como sendo a melhor, é porque já está no momento de ser transformada. Podemos citar muitos exemplos conhecidos como: Galileu, Newton, Marx, Freud e muitos outros. Não estamos afirmando que a maioria é burra (a unanimidade com certeza é irrefletida), mas a maioria nunca esteve na vanguarda de nada. As novas teorias, as novas ideias filosóficas, políticas, econômicas têm que envelhecer para serem compreendidas e aceitas, o que significa que já estão no momento de renovação e transformação.

Uma sociedade que aprende a conviver com a diversidade, com a incerteza, com a pluralidade, pode fazer com que estes processos de transformação sejam menos dolorosos, tenham um custo social e pessoal menor. As pessoas não devem ter que morrer ou serem condenadas ao isolamento para que as coisas mudem.

Ao contrário, uma sociedade que vive sempre em torno da ideia de escolha do melhor corre o risco de se tornar monocromática, monótona, lenta e conservadora.

Voltemos à ideia do que é melhor. Quando uma ideia política se torna hegemônica como o liberalismo hoje ou o nazismo na Alemanha de

1933, significa que esta ideia vitoriosa é a melhor? Os seus argumentos foram capazes de convencer e envolver milhões. Como? Por quê? Efetivamente porque foram percebidos como sendo os melhores. O importante é entender como ocorreu esta percepção do que é melhor. Os consensos ou as maiorias históricas são construídos sobre verdades reveladas ou sobre encobrimentos estratégicos? É possível imaginar que nas sociedades complexas contemporâneas o jogo político é construído sobre uma honestidade de intenções? A questão não é esta, embora a pergunta continue pertinente. O problema reside no fato de que as condições de percepção do mundo, das ideias, das pessoas, são variadas, diversas, são mundos de percepção distintos, reforçados pelas grandes metrópoles, pela sociedade cosmopolita dos grandes centros urbanos. A massificação, a busca da homogeneidade como forma de construção de consensos tem repercussões perigosamente totalitárias como a hegemonia irrefletida, fundada no desejo da sociedade de consumo neoliberal contemporânea.

Slavoj Žižek nos traz uma importante reflexão sobre esta questão. Visitando Freud e o Livro dos Sonhos, o pensador nos mostra que o processo de construção de maiorias políticas pode ter em diversos momentos históricos (inclusive na hegemonia neoliberal atual) um perturbador e sofisticado processo ideológico de distorção do real com consequências poderosas.

Freud fez uma monumental descoberta: o inconsciente. Como médico, Freud percebeu que diversas patologias apresentadas por vários pacientes não tinham uma motivação física. Assim, alguns pacientes não andavam ou não enxergavam, não por um problema físico, mas por outra motivação encoberta, localizada no inconsciente até então inacessível. Estas patologias eram então causadas por traumas que foram recalçados (reprimidos), que foram escondidos. O importante nesta descoberta reside no fato de que estas experiências traumáticas recalçadas (reprimidas) foram escondidas não se sabe onde, e o pior, as pessoas que recalçam (reprimem) não sabem sequer que recalçaram. Em outras palavras: a pessoa que escondeu de si mesma um trauma, não só não sabe onde o escondeu como nem mesmo sabe que o escondeu. A partir daí o genial Freud vai desenvolver os processos que podem permitir o acesso ao inconsciente e, desta forma, trazer à tona os recalques a combatê-los. Ora, esta teoria tem tudo a ver com o que estamos discutindo neste livro. Encobrimentos, recalques, hegemonias sustentadas em falsas teorias e filosofias universalizadas.

Uma das formas desenvolvidas por Freud para acessar o inconsciente foi a interpretação dos sonhos. Freud percebeu que nos sonhos existem pensamentos latentes (recorrentes) que podem nos dar a pista para acessarmos o que foi recalçado (reprimido). Uma vez descoberto o que foi ocultado

(reprimido; recalçado), podemos combatê-lo. Em outras palavras: nós construímos uma estória na qual estão presentes os nossos pensamentos latentes que se escondem naquele desenrolar de fatos criados muitas vezes em uma estória que se perde no seu desenvolvimento. Para encontrar estes pensamentos latentes que podem revelar o que foi recalçado (encoberto), é necessário encontrá-lo escondido nas entrelinhas desta estória.

Trazendo isto para a política, podemos entender, por exemplo, o processo de construção da ideologia nazista e entender como esta ideologia do ódio se tornou hegemônica durante algum tempo na história de alguns lugares. Para isto, vamos inverter o processo acima descrito na ordem de construção histórica, uma vez que o processo de análise visa descobrir o encoberto e, a partir daí, combatê-lo e superá-lo, ou seja, é um processo de libertação. O que vamos explicar a seguir é o processo inverso, ou seja, como, sabendo dos mecanismos de encobrimento e recalque, é possível manipular uma parcela expressiva da sociedade, levando as pessoas a agirem de determinada maneira que não fariam se pudessem ver a realidade encoberta²⁰. A sociedade alemã vivia o desemprego, a violência, o caos e a humilhação. O Partido Nacional Socialista Operário Alemão (que não era nem socialista nem operário) construiu uma estória na qual cabiam os medos e desejos (e os traumas recalçados) daquela sociedade naquele momento. Como fazer milhões de pessoas seguirem suas ideias? Criando uma estória onde os desejos e medos (e os traumas recalçados daquela sociedade) de milhões de alemães estejam presentes. Esta estória terá então o condão de levar as pessoas, na busca da realização de seus desejos e superação de seus medos (e na superação dos seus recalques – que a está matando), na direção dos interesses de quem criou a estória. Nesta estória o estrangeiro, o judeu, é responsável pelo

²⁰ Neste texto entendemos por realidade o real interpretado. Somos seres interpretativos, autorreferenciais, como qualquer ser vivo, e a única forma possível para acessar o real (o que está fora de nós) é por meio de nós mesmos. Logo, o real absoluto, se existe, não nos é jamais (até onde é possível saber deste nós e da nossa vida) acessível. Todo real é acessível por meio de nós mesmos, nossas pré-compreensões, nossos preconceitos, dúvidas e certezas, nossos conhecimentos, nossos condicionamentos culturais, históricos (tudo isto pode ser compreendido como ideologia no sentido positivo); nossos limites psíquicos, nossos limites orgânicos de interpretação visual e auditiva; nossos condicionamentos químicos, genéticos, neurológicos; além ainda da percepção e compreensão dos condicionamentos ideológicos negativos, impostos (ideologia como distorção e encobrimento proposital da realidade e do real promovido por um poder) entre outros limites, que precisamos conhecer para poder exercer nossa liberdade. A nossa chance de liberdade consiste em conhecer os condicionamentos de nosso existir. Assim, entendemos a realidade como o real interpretado. A realidade se constrói (ou deve se construir) sobre o real. Neste livro, entretanto, citamos diversos exemplos de encobrimentos e distorções, condicionamentos impostos por um poder que deseja que as pessoas pensem e ajam segundo os seus interesses.

desemprego; o operário é tão alemão quanto o empresário, e o inimigo responsável pelo desemprego e insegurança são as potências estrangeiras. Mesmo sendo falsa a estória, a crença na estória construída mostra que a solução dos problemas que os afligem está na expulsão dos estrangeiros e especialmente os judeus. A estória contada repetidas vezes legitima ações que em nada podem efetivamente solucionar os seus medos e satisfazer os seus desejos, mas o importante é que a maioria acredite nisto. Enquanto milhões se mobilizam em torno desta estória, aqueles que detêm o poder realizam os seus desejos e se protegem dos seus medos. Transferindo para a contemporaneidade brasileira, a construção da estória hoje hegemônica na imprensa conservadora, de que podemos resolver o problema da insegurança nas grandes cidades com mais polícia, mais direito penal, com o encarceramento em massa, criando personagens que fogem da noção de humanidade como o bandido, o monstro violento, o menor infrator e outras nomeações simplificadoras, toda uma política estatal é justificada e defendida pela maioria, que é incapaz de perceber que está agindo contra seus próprios interesses. Esta construção de estórias pode ajudar a explicar por que milhões de pessoas agem contra seus próprios interesses, repetidas vezes na história da humanidade: é uma minoria que constrói as estórias que absorvem desejos e medos (e contemplam os recalques) de uma maioria, direcionando estes para outras finalidades que correspondem obviamente aos interesses desta minoria.

Este jogo de construções de “verdades” ideologizadas, distorcidas, faz com que a percepção do melhor seja comprometida pela vontade de poucos.

Nas palavras de Žižek, quando este se pergunta por qual razão as ideias dominantes não são as ideias dos dominantes: “... *cada universalidade hegemônica deve incorporar ao menos dois componentes particulares, o componente popular ‘autêntico’ e sua ‘distorção’ do fato das relações de dominação e exploração*”²¹.

Žižek observa que o fascismo manipula os autênticos desejos populares de busca de comunidade e de solidariedade social contra a competição feroz e a exploração deformando a expressão deste desejo com a finalidade de legitimar a perpetuação das relações de dominação e de exploração social. Logo a hegemonia ideológica não se constitui no caso onde um componente particular ocupa o vácuo de um universal vazio, mas sim, antes, a universalidade ideológica testemunha a luta entre ao menos dois componentes particulares: o popular exprimindo os desejos secretos da maioria dominada e o específico exprimindo os interesses das forças de dominação.

²¹ **Pladoyer en faveur de l'intolérance.** Castelnau le Lez: Editions Climats, 2004, p. 25.

Zizek menciona como exemplo o cinema demonstrando como este pode despertar um desejo e ao mesmo tempo nos dizer como desejar. É tudo que o poder dominante quer: não só dar um sentido, construir coordenadas a partir dos desejos existentes, mas também criar desejos e dizer como desejar. O que o nazismo fez foi oferecer uma estória, dar um sentido que atende aos interesses da classe dominante aos desejos inconscientes das pessoas.

Retomando Freud, Zizek explica que há uma distinção entre pensamentos “latentes” do sonho e o desejo inconsciente expresso em um sonho. É fundamental diferenciar a estória do sonho, o seu texto explícito, dos pensamentos latentes manifestados nesta estória.

De uma maneira semelhante não há nada de fascista ou de reacionário no pensamento latente (do sonho) da ideologia fascista, no desejo de comunidade e na solidariedade social. O que explica o caráter propriamente fascista da ideologia é a maneira como este pensamento latente é transformado e elaborado pelo (trabalho do sonho) texto ideológico explícito que procura legitimar as relações sociais de dominação e exploração. O mesmo pode ser aplicado ao populismo direitista de Sarkozy ou Berlusconi, ou o neoliberalismo dos anos 90 até hoje, ou o ultra-conservadorismo de Bush etc. etc.

Estas reflexões nos revelam processos e estratégias de encobrimento e dominação que nos ajudam a entender a era europeia e a unicidade filosófica e epistemológica de rebaixa, e escondem o considerado diferente como já dito no primeiro capítulo.

Neste sentido a diversidade epistemológica é uma revolução que representa a superação da modernidade em suas bases uniformizadoras. É justamente neste sentido que pensamos a diversidade epistemológica como fundamento de um direito internacional que não seja mais europeu mas sim, plural. Um direito internacional e instituições internacionais que possam ir além da visão europeia uniformizadora dos estados nacionais que sempre (hoje quase sempre) encobrem diversidades de povos e culturas reveladoras e um mundo mais amplo. O direito internacional para efetivamente refletir a complexidade do Planeta e responder a alguns dos seus desafios não pode mais se fundamentar em uma matriz jurídica essencialmente europeia. O direito internacional, para ser internacional, tem que ser um direito plural ou, em outras palavras, não pode haver um direito internacional para diversos direitos (nos seus fundamentos teóricos e filosóficos) que possam formar o sistema internacional efetivamente plural e comum. A construção deste direito, desta forma, aponta para uma efetivamente consensual e, logo, plural, onde a construção dos consensos seja sempre provisória, onde a discussão de tudo nunca seja interrompida por nenhuma maioria (ou minoria) hegemônica. Este será um direito de natureza comum e plural, pois não será majoritá-

rio ou hegemônico, ou que de alguma forma parta de qualquer superioridade, seja histórica, epistemológica, filosófica, cultural, militar ou econômica.

O pragmatismo nunca mudou o mundo. Nenhuma revolução, nenhuma grande transformação histórica fundou-se em qualquer senso prático. O pragmatismo mantém o mundo como está até não o suportarmos mais.

Para finalizar este capítulo citamos e indicamos a leitura do livro: **Pluralismo epistemológico**²².

El mundo es un pluriverso político, cultural y cognitivo. La vida se organiza y experimenta de varios modos. Se produce conocimiento a través de una diversidad de estrategias, de procesos de imaginación, que permiten comprender las diversas dimensiones de la naturaleza y a nosotros como parte de ella. No sólo existe una pluralidad de formas de conocimiento que corresponde a la diversidad de culturas sino que también al interior de cada cultura se desarrolla una pluralidad de formas de pensamiento. En este sentido que las pretensiones de verdad que se esgrimen en cualquier cultura acaban siendo una forma de desconocimiento de la diversidad constitutiva de su forma de vida, además se convierten en un acto represivo que desconoce el despliegue de una pluralidad de formas de pensar en los más diversos ámbitos, desde el estudio de los procesos de la naturaleza en sentido amplio hasta los procesos sociales y políticos.

La modernidad ha contenido en su historia las pretensiones de verdad universal a través de religiones monoteístas así como de la estructura de legitimación y validación de las formas de conocimiento que se han desarrollado bajo la noción de ciencia, pero también ha contenido a la vez una proliferación de estrategias teóricas para sostener esa pretensión de universalidad así como otras que, de facto, han mostrado que no hay un único modo de pensar y conocer. La misma historia de la ciencia se encarga de mostrar la temporalidad y la falibilidad de las teorías aunque no necesariamente su irrelevancia. La pluralidad de formas de pensamiento responde a la temporalidad de las formas de vida social pero también al hecho de que el conocimiento por lo general es producto de la imaginación, como ejercicio de libertad en procesos de trabajo y producción intelectual.

²² SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pluralismo epistemológico**. León Olivé, Boaventura de Sousa Santos, Cecilia Salazar de la Torre, Luis H. Antezana, Wálter Navia Romero, Luis Tapia, Guadalupe Valencia García, Martín Puchet Anyul, Mauricio Gil, Maya Aguiluz Ibarгүйen, Hugo José Suárez. Bolivia: Muela Del Diablo, 2009. p. 13.

Capítulo 4

UM SISTEMA PLURIJURÍDICO

Como já dito, vivemos na modernidade. Não há pós-modernidade. Tomando o conceito de modernidade como neste livro adotado, esta é marcada pela construção do Estado moderno e por, todas as instituições que nos acompanham até hoje: o exército nacional, os bancos nacionais, a moeda nacional, a polícia, a burocracia estatal, o capitalismo, o constitucionalismo e a uniformização do direito com a consagração no espaço territorial do Estado moderno de um direito família e um direito de propriedade, fatores essenciais para a uniformização de valores e comportamentos, essencial para o projeto de Estado centralizado e para a economia capitalista que nos trouxe até a sociedade de hiperconsumo em que vivemos que depende das padronizações, uniformizações e normalizações do Estado. Mesmo que pareça que temos escolhas, estas escolhas são uniformizadas e, portanto, muito limitadas. A diversidade existente na sociedade de consumo é uma diversidade de “*Epcot*”²³.

Outro mito que é necessário desvendar é a oposição entre público e privado, entre o estatal e o setor privado (dos “empreendedores”). Claramente são coisas distintas, mas neste sistema moderna, distintas mas obrigatoriamente complementares. Ora, toda a história moderno nos prova a impossibilidade da existência e sobrevivência do capitalismo por tanto tempo sem o Estado. Para os que esqueceram o passado, ou não conhecem a origem do Estado moderno talvez possa ser mais fácil lembrarem o ano de 2008. Não fossem os trilhões de recursos públicos empregados pelos estados e seus respectivos bancos centrais o capitalismo neste momento não existiria mais. O mais impressionante, que comprova a força da ideologia (entendida enquanto encobrimento,

²³ Aquele parque de diversões na Flórida, onde é possível visitar diversos “países” em uma única tarde. A diversidade de museu onde se pode comer comidas de diversos países com quase o mesmo tempo.

distorção da realidade) é o fato de que, três anos depois do início desta última crise, os governos e a mídia (vinculados aos interesses deste setor privado – grandes bancos, seguradoras e alguma indústria) divulgam o discurso de responsabilização dos serviços públicos que garantem bem-estar para a população como os responsáveis pela crise. Acrescente-se ainda o discurso de “responsabilidade fiscal” que em momento algum menciona a enorme renúncia fiscal e injustiça tributária que se repete e se agrava após a crise com a retirada ou diminuição de tributos dos ricos e das grandes empresas e o aumento de tributos, diminuição de salários dos mais pobres e da classe média, para repor os recursos que desapareceram na operação de salvamento dos grandes bancos, seguradoras e outros aparatos do sistema financeiro contemporâneo.

Para viabilizar, portanto, a uniformização ocorre, no início da formação do estado e do direito moderno, uma radical uniformização. A raiz da uniformização que permite a padronização de valores; a construção de uma identidade nacional e, logo, a homogeneização de mercados será a existência de um único direito de família e um único direito de propriedade.

Os ordenamentos jurídicos modernos são padronizadores: temos sistemas monojurídicos. Isto significa que a uniformização do direito nos leva sempre a sistemas que chamaremos de “monojurídicos”. Como já dito, em todos os estados modernos assistiremos à criação de um espaço comum, não por meio do consenso, mas, sim, por meio de uma homogeneização hegemônica. O que isto significa? A resposta está no primeiro capítulo: haverá sempre um grupo que se torna hegemônico e que será responsável pela imposição de um idioma nacional, de uma religião e de uma cultura. Existem exemplos muito claros deste processo de uniformização por meio do encobrimento e, portanto, da violenta subordinação de culturas. Na Espanha este processo ocorreu com a imposição do castelhano para todos os grupos étnicos (bascos, catalães, galegos, valencianos etc.); na França, o idioma que passa a ser francês (originário dos francos) se torna obrigatório e com esta obrigatoriedade, a imposição do catolicismo e a padronização de um direito de família e de propriedade para todos os franceses. Na Inglaterra a imposição do inglês e do anglicanismo (e outras religiões que surgiram no rastro da reforma, que são geralmente classificadas como protestantes – embora o termo tenha especificidades)²⁴.

Este processo de uniformização contou com instrumentos cada vez mais sofisticados. Podemos perceber que, após a imposição de uma religião e a supremacia de um grupo étnico sobre os demais que impõe o seu idioma e

²⁴ Muitos reivindicam a expressão protestantismo para o luteranismo por claras razões históricas sustentadas pelo protesto de Martinho Lutero contra práticas da Igreja Católica.

o seu direito, todo um aparato estatal será construído, o que permitiu a reprodução permanente do sistema hegemônico criado. Louis Althusser nos chama a atenção para o fato de que o Estado criou aparelhos repressivos que permitiram a permanência e reprodução do modelo econômico e social²⁵. O filósofo nos mostra que todo sistema social, toda sociedade, necessita criar condições para a sua reprodução. Assim, em primeiro lugar, é necessário criar condições para que o sistema econômico se reproduza e assim mantenha a sociedade funcionando. O que é necessário para a reprodução do sistema econômico? É necessária a reprodução das condições materiais de produção, o fornecimento contínuo de matéria-prima, a manutenção e reposição das máquinas e peças, os prédios, estruturas de transporte e distribuição etc. A interrupção do funcionamento deste sistema pode comprometer a continuidade do sistema social, econômico e cultural.

Para a manutenção do sistema social e econômico é necessária também a reprodução da mão de obra. Com o sistema capitalista, desenvolvido na modernidade, o trabalho escravo (que ainda existe em grande quantidade, encoberto por práticas e discursos) e a servidão são gradualmente substituídos pelo que foi chamado ideologicamente de trabalho livre. Assim, é necessário criar condições de reprodução da mão de obra. Esta mão de obra não se forma mais no exercício do próprio trabalho como os escravos. A mão de obra passa a ser reproduzida por um sistema educacional técnico. É necessário formar um trabalhador especializado e competente para ocupar os postos de trabalho e garantir o funcionamento do sistema econômico e social.

É necessário ainda, reproduzir as condições culturais para o funcionamento do sistema. Todo poder necessita de uma justificativa. Esta justificativa será sempre ideológica. Aliás tudo é ideologia. Entretanto, são duas as principais formas (entre várias) em que a palavra ideologia pode ser empregada. A palavra ideologia pode ser empregada em um sentido positivo, como um sistema de ideias, experiências, pré-compreensões por meio do qual temos acesso à realidade e a interpretamos²⁶, ou pode também ser compreen-

²⁵ Ler o livro **Um mapa da ideologia**, organizado por Slavoj Žižek e publicado em português pela editora Contaponto, Rio de Janeiro, quarta reimpressão em 2010. O livro traz textos importantes para a reflexão sobre os mecanismos de encobrimento e distorção da realidade com a tarefa de manipular. Podemos encontrar no livro textos do próprio Žižek; de Adorno; Peter Dews; Seyla Benhabib; Jacques Lacan, Louis Althusser (o texto acima mencionado), Michel Pecheux (que também trata do tema acima mencionado), Nicholas Abercrombie; Stephen Hill; Bryan S. Turner; Göran Therborns, Terry Eagleton; Richard Rorty; Michèle Barret; Pierre Bourdieu e Fredric Jameson. Leitura obrigatória.

²⁶ Vamos empregar o termo realidade para significar o real interpretado. Não é possível acessar o real senão por meio da ideologia; em outras palavras, o real puro, não interpretado, não existe. Ao menos, para nós, na forma humana em que nos encontramos, este real

dida em um sentido negativo quando então um poder se interpõe entre nós (seres autopoieticos) e a realidade, o real interpretado, e propositalmente encobre ou distorce esta realidade. Assim, embora sempre acessemos o real por meio de um sistema (mais ou menos coerente) de ideias e pré-compreensões, para nós o real sempre será interpretado (sempre será realidade). A ideologia na qual estamos mergulhados permite revelar, mas, ao mesmo tempo em que revela, encobre. A ideologia no sentido negativo, ao contrário, sempre encobre. Ela ocorre quando o poder manipula, encobre, mente, distorce, fazendo com que nossa interpretação não se construa mais sobre o real, mas sim, sobre algo artificialmente construído, levando-nos a agir de uma forma em que jamais agiríamos se estivéssemos construindo nossa realidade sobre os dados reais e não sobre os dados artificialmente construídos, distorcidos, manipulados.

Portanto, a justificativa que sustenta o poder e o funcionamento do sistema social e econômico é construída ou sobre dados reais ou sobre este real propositalmente distorcido. Assim temos justificativas para todos os sistemas de poder. Esta justificativa pode ser religiosa, mitológica, econômica, histórica, em geral, tudo isto junto. No caso do sistema capitalista moderno, foi construída pelo Estado toda uma justificativa que deve sustentar os operários como operários. A pergunta feita, que deve ser sempre respondida, é a explicação de por quê existem proprietários muito ricos, outros pouco ricos, outros pobres e outros miseráveis (ou qualquer outra complexidade que se queira estabelecer a partir da análise das sociedades complexas contemporâneas). Assim, esta resposta deve ser dada permanentemente pelos aparelhos ideológicos criados no Estado moderno: a mídia, a escola; a família; a igreja etc. Para a reprodução do sistema de produção é necessário, portanto, que o sistema educacional reproduza operários obedientes, uma classe média que saiba mandar e obedecer, e uma classe alta preparada para mandar. Basta prestar atenção no sistema educacional e nos discursos diários: para os pobres cursos técnicos ou cursos superiores transformados em cursos técnicos. Para que isto funcione não basta preparar os trabalhadores que irão desempenhar as mais variadas funções mas é necessário convencer estes trabalhadores de que estes se encontram na posição, no lugar certo (mesmo que se lhe diga que este lugar é provisório e que “ele” poderá ocupar outros lugares de acordo com o seu mérito).

Finalmente é necessário construir um aparato (ou aparelhos repressivos) capaz de oferecer uma destinação àqueles que não se enquadraram no sistema socioeconômico por falta de espaço ou por resistência aos aparelhos

é inacessível. Tudo é interpretação. Desenvolvemos esta ideia quando falamos em autopoiesis, neste livro e em outros textos. Portanto, realidade é o real interpretado.

ideológicos. Assim, a polícia, o sistema judicial, o direito, as penitenciárias e manicômios. Necessário observar a realidade que de forma clara nos mostrará o funcionamento destes aparelhos. Qual a população do sistema penitenciário do Brasil ou dos EUA, ou, em geral, de qualquer outra parte do mundo, com raras exceções? Para entender melhor remeto o leitor aos livros de Loïc Wacquant: **Prisões da Miséria** e **As duas faces do gueto**²⁷.

As reflexões acima desenvolvidas a partir do texto “Os aparelhos ideológicos do Estado”, podem ajudar o leitor a pensar sobre a função de um direito uniformizado (de um sistema monojurídico) no encobrimento e deslegitimação de outros direitos, de outras compreensões. Especialmente a uniformização do direito de família e do direito de propriedade.

A partir daqui precisamos responder a algumas perguntas e fazer outras: As formas descentralizadas especialmente o Estado federal são plurijurídicos? O direito comunitário (a União Europeia) é um sistema plurijurídico? O direito internacional é plurijurídico? Os tribunais internacionais são plurijurídicos? Direito à diferença é a mesma coisa que direito à diversidade?

4.1 SISTEMAS MONOJURÍDICOS DESCENTRALIZADOS

O Estado moderno nasceu na forma unitária. Isto significa que nestes estados não havia descentralização territorial do poder. Esta forma de organização territorial do poder do Estado garantia a existência de um único sistema jurídico, um único direito de família e direito de propriedade, o que permitiu o desenvolvimento do capitalismo como a principal forma econômica moderna.

A tradicional classificação das formas de Estado apenas entre Estado Unitário e Federal está superada pela evolução das formas de organização territorial e repartição de competências, cada vez mais complexas, ocorrendo hoje, claramente, uma valorização crescente da descentralização territorial efetiva.

A despeito das divergências entre esquerda e direita, quanto às vantagens da descentralização, não se pode negar que a descentralização pode favorecer o respeito à diversidade cultural, permitindo a construção de soluções criativas para os problemas diários, que levam em consideração o sentimento da localidade, da região cultural e, especialmente, do sentimento

²⁷ WACQUANT, Loïc. **As duas faces do Gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008; **Prisões da Miséria**. São Paulo: Celta, 2000.

de cidadania que se constrói na rica diversidade das culturas das cidades, espaço real e não virtual.

Para entendermos o federalismo e a diversidade que esta forma de organização do território e distribuição de competência tomou no decorrer do tempo, é necessário compreendermos antes as formas mais simples de organização territorial. Observe-se, no entanto, que não existe consenso sobre a classificação das formas de Estado, nem mesmo sobre a classificação dos Estados Federais existentes hoje no mundo, que gera uma série de divergências entre os teóricos do Federalismo. A Espanha, por exemplo, ora aparece como Estado Regionalizado, Estado Autônomo e até mesmo como Federal (o que efetivamente não é). Notamos que os processos de descentralização administrativa, legislativa, judicial e constitucional decorrem muitas vezes de reivindicações de reconhecimento de diversidade cultural historicamente encoberta. Entretanto, mesmo com o reconhecimento de direitos de autonomia para regiões que representam territorialmente diversidades culturais e linguísticas, estes Estados descentralizados em formas regionais (ex. Itália); autônoma (ex. Espanha) e federal (ex. Bélgica), entre vários outros, mantêm uma forte uniformização na base jurídica (um único direito de família e de propriedade, por exemplo) e religiosa, o que mantém as bases monojurídicas do direito moderno, uniformizador, padronizador, normalizador. Portanto, as conquistas na segunda metade do século XX, de autonomias regionais foram importantes passos de reconhecimento de diversidade mas não abandonam a uniformização. A descentralização administrativa, legislativa, por vezes judicial e até mesmo constitucional (como no federalismo) ainda é sustentada por uma uniformização na raiz destes Estados, representada pela uniformização gerada pelo direito de propriedade (economia), direito de família e religião.

Vamos entender um pouco mais sobre estas formas descentralizadas modernas para compreender melhor o que quero dizer com a expressão “formas descentralizadas de sistemas monojurídicos”, sistema em que incluo, também o federalismo.

Para efeito de compreensão do federalismo, adotaremos uma classificação de Formas de Estado que entendemos ser mais adequada à realidade atual e perceptível nas Constituições de Estados Nacionais e de Estados-membros nos Estados federais:

- 1 – Estado Unitário:
 - a) Simples
 - b) Desconcentrado
 - c) Descentralizado

- 2 – Estado Regionalizado:
 - a) Estado Regional;
 - b) Estado Autonômico.
- 3 – Estado Federal:
 - a) Centrípeto (por agregação) ou centrífugo (por segregação);
 - b) De duas ou três esferas;
 - c) Simétrico ou assimétrico;
 - d) De Concorrência e de Cooperação.

O Estado Unitário, entendido como aquele que possui apenas uma esfera dos poderes legislativo, executivo e judiciário, pode ser classificado na teoria de três maneiras diferentes: Estado Unitário simples, Estado Unitário desconcentrado e Estado Unitário descentralizado.

O modelo simples de Estado Unitário, não dividido em regiões administrativas desconcentradas ou descentralizadas, não se efetivou na história devido ao grau acentuado de centralização que dificulta ou, na maioria das vezes, impossibilita a administração do território, centralizando de forma absoluta as decisões do Estado. O Estado Unitário simples foi um modelo teórico criado para a lógica do Estado Moderno, nacional e soberano, em processo de formação a partir do século XV, e adequado a um conceito de soberania do Estado que não mais pode ser aceito, onde se imaginava a soberania como sendo una; indivisível; inalienável e imprescritível²⁸. Importante lembrarmos que o Estado moderno nasce absolutista para posteriormente, no século XVIII, transformar-se em um Estado constitucional. No Estado absolutista não havia divisão de poderes, seja horizontal (executivo, legislativo e judiciário) seja vertical (Estado nacional e unidades subnacionais, como regiões, departamentos, Estados-membros, municípios ou comunas).

Este Estado Unitário simples por motivos óbvios (se pensarmos nas condições das comunicações e transportes na época da formação do Estado moderno no século XV) é possível apenas em Microestados, e mesmo nestes,

²⁸ O conceito de “soberania una” se funda na impossibilidade de convivência de dois poderes soberanos em um mesmo Estado. A “soberania indivisível” se assenta na ideia de que não se admite a existência de partes separadas do poder soberano, aplicando-se à universalidade dos fatos ocorridos no Estado. A inalienabilidade e a imprescritibilidade da soberania referem-se, respectivamente, à impossibilidade de ser transferida, por quem a detém, para outrem e o fato de todo poder soberano existir permanentemente.

não vai existir de fato. A delegação de poderes a entes territoriais menores (que caracteriza a desconcentração) é inevitável por razões práticas. O Estado Unitário simples foi uma construção teórica para o nascente Estado Moderno, que não ganhou forma na realidade do poder do Estado.

Logo, o que ocorre nos Estados nacionais que se formam a partir do século XV, é uma prática desconcentrada de exercício de competências. A forma de desconcentração de poder se diversifica, levando aos diferentes modelos de organização do território que são criados no decorrer da história do Estado Moderno.

O Estado Unitário desconcentrado é caracterizado pela divisão do território do Estado em diversas regiões, ou em regiões e outras divisões territoriais menores, como departamentos ou províncias, comunas ou municipalidades e ainda *arrondissements* ou regionais. A terminologia é diferenciada de país para país. Em geral encontramos quatro níveis de descentralização de competências administrativas.

Desta forma, o Estado nacional pode ser dividido em regiões, que, por sua vez, podem ser divididas em departamentos ou províncias; estas, em comunas ou municipalidades, e ainda, de acordo com a dimensão dos municípios, a divisão em regionais, distritos, *arrondissements* ou qualquer outro nome que possa ser adotado para designar esta última subdivisão. Havendo apenas a desconcentração do Estado Unitário, em cada uma destas divisões, para finalidades administrativas, haverá um representante do poder central, que, no entanto, não poderá tomar nenhuma decisão autônoma. A função do representante do Estado nas territorialidades desconcentradas do Estado Unitário, restringe-se a levar ao poder central as questões que sejam de interesse das diversas esferas de divisão territorial, para que a decisão final seja tomada na esfera centralizada. A vantagem deste modelo, em relação ao Estado Unitário Simples, é que ele permite que a decisão do poder central possa ocorrer sobre bases de informações confiáveis e sobre as verdadeiras reivindicações de cada divisão territorial, aproximando o poder central da população. Por outro lado, a criação de diversas esferas apenas desconcentradas, ou seja, sem autonomia de decisão, sobrecarrega o poder central, criando uma imensa burocracia, o que torna as decisões lentas, tomadas fora do tempo adequado.

Importante lembrar que o território pode ter diversas divisões, com finalidades diferentes. Desta forma, uma divisão territorial que tenha a finalidade de desconcentrar ou mesmo descentralizar a administração pública territorial pode ser diferente da adotada para a finalidade jurisdicional, ou seja, para a desconcentração do Poder Judiciário, com a distribuição de Juízes e tribunais com a sua regionalização. Obviamente, num Estado Unitário,

haverá sempre uma última instância central, uniformizadora, de acordo com a organização judiciária adotada e com a legislação processual.

Portanto, podemos concluir que no Estado Unitário Desconcentrado ocorre apenas a desconcentração administrativa territorial, o que significa que são criados órgãos territoriais desconcentrados que não têm personalidade jurídica própria, logo, não têm autonomia, não podendo tomar decisões sem o poder central. Esta desconcentração pode ocorrer em nível apenas municipal ou também em nível regional e/ou departamental (provincial), ou em qualquer outra esfera de organização territorial que se entenda necessária a criação para possibilitar uma melhor administração do território. O modelo meramente desconcentrado aproxima a administração da população e dos diversos problemas comuns das esferas territoriais diferentes. Entretanto, como toda decisão depende do poder central, torna-se lento. Os Estados nacionais, à medida que adotam democracias representativas majoritárias, especialmente no pós-segunda guerra, substituem estas formas por outras, descentralizadas.

Percebemos que hoje no mundo, os Estados nacionais têm caminhado para a descentralização, sendo que aqueles que ainda não adotaram tipos de Estados federais, regionais ou autônomicos, adotam a forma de Estado Unitário descentralizado nas mais recentes legislações (como a França a partir de 1982), caminhando a passos largos em direção a uma descentralização cada vez maior, caracterizada pelo Estado Regional no modelo italiano ou pelo Estado Autônomico no modelo espanhol. Podemos ainda ressaltar o caso da Bélgica, que, de Estado Unitário, transformou-se em Estado federal em 1993.

A diferença básica entre o Estado Unitário descentralizado e o Estado Regional está no grau de descentralização ou no número de competências transferidas para as regiões e nos tipos de competências que são transferidas. Enquanto no primeiro, só há transferência de competências administrativas, no Estado Regional, além destas, as regiões possuem crescentes competências legislativas ordinárias.

A manutenção da unidade territorial com base em autoritarismos e centralização de poder tem vida curta e tende a uma ruptura radical. Por este motivo, a Espanha e a Itália inauguraram novos regionalismos autônomos, com a Constituição Espanhola de 1978 (após longos anos de ditadura franquista) e a Constituição Italiana do pós-guerra, em 1947.

Na Itália a Constituição de 1947 (embora mencione os termos: estado unitário) permitiu que a Itália caminhasse para um Estado regional, que se coloca para alguns, como forma intermediária entre o Estado Unitário e o Federal.

No caso italiano, a diversidade cultural e o desenvolvimento econômico desequilibrado, com um norte extremamente industrializado e desenvolvido, e um sul menos desenvolvido, levam ao surgimento e fortalecimento de movimentos separatistas como a Liga Lombarda, que defende a independência do norte, e, especialmente, da Lombardia. Outra situação especial está na região de Alto Adge, que pertenceu à Áustria e tem hoje uma população majoritária de ascendência austríaca que só fala alemão e pouco se comunica com a população de idioma italiano. Para administrar estas e outras situações, o caminho tem sido o de oferecer maior autonomia às regiões, arrefecendo os ânimos separatistas. Desta forma, o Estado italiano tem caminhado para uma descentralização cada vez mais acentuada, o que faz a doutrina atual classificar a Itália, ao lado da Espanha, como um Estado altamente descentralizado.

No Estado regional ocorre uma descentralização administrativa e legislativa. Não há que se falar, no Estado Regional, assim como no Estado Autônomo, que estudaremos a seguir, em poder constituinte decorrente que implica uma descentralização de competências legislativas constitucionais, o que só ocorre no Estado Federal. No Estado Regional, o poder central concede autonomia, amplia e reduz esta mesma autonomia administrativa e legislativa ordinária. O Judiciário, como ocorre na Itália, permanece unitário e meramente desconcentrado. As expressões, União, poder constituinte decorrente e Estado-membro só podem ser utilizadas no contexto do Estado Federal. No Estado Regional, as Regiões elaboram seus Estatutos nos limites da Lei nacional.

Como afirmamos acima, não é apenas o grau de descentralização (ou seja, o número de competências descentralizadas) o elemento diferenciador entre o Estado Regional, o Estado Autônomo e o Estado Federal, mas também a forma de sua constituição e organização, expressa na maneira de criação dos entes descentralizados e a relação entre as esferas autônomas de organização territorial assim como em relação ao Estado federal, na qualidade de competências descentralizadas e não, necessariamente, na quantidade.

Das formas descentralizadas de Estado, uma forma criativa é a construída pela Constituição Espanhola de 1978: o Estado autônomo. Estado de grande complexidade, a Espanha foi mantida unida no período franquista sob o regime autoritário centralizador, que proibia as manifestações culturais das diversas nações (identidades culturais preexistentes à formação da Espanha moderna) que compõem o Estado nacional espanhol. Com quatro idiomas reconhecidos no texto constitucional (o castelhano, o galego, o basco e o catalão), e mais diversos idiomas (dialetos?), a Espanha é rica em diversidade cultural.

Finalmente o Estado Federal poderia sugerir uma possibilidade de um sistema plurijurídico, o que, entretanto, também ainda não ocorre. Os Estados federais têm mantido elementos fortemente uniformizadores, mantendo uma identidade nacional ainda construída por uniformizações impostas pela religião e pela uniformização do direito de família e o direito de propriedade. Existem várias formas de Estados Federais no mundo contemporâneo. O federalismo clássico constitui-se no modelo norte-americano, formado por duas esferas de poder, a União e os Estados-membros (federalismo de duas esferas²⁹), e de progressão histórica centrípeta, o que significa que surgiu historicamente de uma efetiva união de Estados anteriormente soberanos, que abdicaram de sua soberania para formar novas entidades territoriais de direito público, o Estado federal (pessoa jurídica de direito público internacional) e a União (pessoa jurídica de direito público interno), uma das esferas de poder, ao lado dos Estados-membros, diante dos quais não se coloca em posição hierárquica superior.

Como dito anteriormente, a marca do federalismo é a descentralização de competências constitucionais. A Constituição brasileira de 1988 inovou e deu um passo importante para o processo de descentralização em nível local. Os municípios brasileiros não só mantêm sua autonomia como conquistam a posição de ente federado, podendo, portanto, elaborar suas Constituições municipais (chamadas pela Constituição Federal de leis orgânicas), auto-organizando os seus poderes executivo e legislativo e promulgando sua Constituição sem que seja possível ou permitida a intervenção do legislativo estadual ou federal para a respectiva aprovação. O que ocorrerá com as Constituições municipais (leis orgânicas) será apenas o controle *a posteriori* de sua constitucionalidade, o mesmo que ocorre com os Estados-membros.

Alguns autores têm rejeitado a ideia do município como ente federado, por ser uma ideia nova, mas seus argumentos (ausência de representação no Senado, impossibilidade de falar-se em União histórica de municípios, ausência de poder judiciário no município) são frágeis ou inconsistentes diante da característica essencial do federalismo, que difere esta forma de Estado de outras formas descentralizadas, que é a existência de um poder

²⁹ A literatura sobre federalismo usa a denominação “federalismo de dois níveis” para referir-se aos modelos federais em que coexistem como esferas de governo o da União e dos Estados-membros. Para tratar do federalismo brasileiro, que incluiu os municípios como mais uma esfera, é comum encontrarmos a expressão “federalismo de três níveis”. No entanto, faremos uso neste trabalho, apenas da denominação “esferas da federação”, ao invés de “níveis da federação”. Isto porque a palavra nível dá a ideia de hierarquia, o que inexistente na forma federal de Estado, na relação entre seus entes.

constituente decorrente ou de competências legislativas constitucionais nos entes federados. Apenas no Estado Federal ocorre a descentralização de competências constitucionais.

Quanto à existência de um processo histórico de união, esta não existiu no Brasil, assim como em vários Estados federais pelo mundo. A formação de nosso Estado Federal ocorreu de forma fictícia, onde ocorre uma União constitucionalmente construída a partir de 1891, mas sem a existência de um processo histórico de união do que estava separado, uma vez que o Brasil já nasce em uma forma unitária uniformizadora, tendo a nossa primeira Constituição de 1824, estabelecido um Estado unitário.

4.2 O DIREITO COMUNITÁRIO: MAIS DO MESMO³⁰

Durante algum tempo a União Europeia foi vista como uma possibilidade de construção de um novo sistema jurídico estatal, quase estatal ou pós-estatal. Não é verdade que seja novo. Em primeiro lugar é importante resgatar a história da União Europeia; suas origens.

A União tem sua origem em tratados que começam a uniformizar as condições de reprodução de um sistema econômico comum uniformizado. Não é necessário dizer muito. Basta acompanhar os instrumentos históricos de padronização econômica que irão chegar até políticas de uniformização monetária, sendo sustentado, como já dito anteriormente, por um poderoso aparato ideológico de reprodução das justificativas de um sistema europeu que encobre uma clara hegemonia, hoje, quase que exclusivamente germânica. Está aí, também, o elemento hegemônico que mencionamos e demonstramos ser elemento comum nos Estados nacionais.

A União Europeia reproduz a mesma lógica moderna uniformizadora e hegemônica. A construção de uma identidade nacional (uma identidade europeia) que se constrói de forma narcísica (a afirmação sobre o outro não europeu); a adoção de um direito de propriedade único; uma moeda única; um banco central europeu (um banco nacional); e de um direito de família uniformizado pelas bases religiosas cristãs comuns (de novo o papel uniformizador de uma Europa cristã que convive com enorme dificuldade com a diversidade e mesmo com a diferença, de uma grande população de imigrantes vindos dos territórios dos impérios europeus).

³⁰ Este item foi elaborado com a decisiva colaboração da professora e pesquisadora Carolina Reis.

Após a Segunda Guerra Mundial ressurgiu³¹ a ideia de construir uma unidade europeia. A Europa encontrava-se mergulhada em problemas estruturais, econômicos e sociais. Os países precisavam ser reconstruídos e temia-se a expansão da proposta socialista para a Europa ocidental. A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) já tinha em sua área de influência diversos países da Europa oriental, e a situação social e econômica da Europa ocidental era terreno fértil para a expansão do socialismo.

Representa perfeitamente o ideal (da elite econômica e política da Europa) de construir uma unidade europeia, o discurso proferido por Winston Churchill, no dia 19.09.1946, na Universidade de Zurique, onde esse proclamou os países europeus a se unirem para reconstruir a Europa e evitar novos conflitos.

Contudo, é da Europa que nasce esta série de terríveis desavenças nacionalistas desencadeadas pelas nações teutônicas na sua ascensão ao poder a que assistimos no século XX. (...) Alguns pequenos estados conseguiram recuperar bem, mas vastas regiões da Europa apresentam o aspecto de uma massa de seres humanos atormentados, famintos, inquietos e infelizes, que vivem nas ruínas das suas cidades e das suas casas e perscrutam os castelos de nuvens escuras, tirania e terror que se acumulam e obscurecem os seus horizontes, receosos da aproximação de novos perigos. (...) Contudo, existe um meio de o impedir e que, se fosse aceite espontaneamente pela grande maioria da população dos vários estados, transformaria todo este cenário como por milagre e em poucos anos toda a Europa, ou pelo menos a maior parte do continente, viveria tão livre e feliz como os suíços o são hoje. Em que consiste este remédio soberano? Consiste em recriar a família européia, na medida do possível, e oferecer-lhe uma estrutura que lhe permita desenvolver-se em paz, segurança e liberdade. Temos que construir uma espécie de Estados Unidos da Europa. Só assim é que centenas de milhões de seres humanos terão a possibilidade de recuperar as pequenas alegrias e esperanças que tornam a vida digna de ser vivida. Podemos chegar lá da maneira mais simples. Só precisamos da determinação de centenas de milhões de homens e mulheres em fazer o bem em vez do mal, para receber bênçãos em vez de maldições. (Discurso – Winston

³¹ Após a Primeira Guerra Mundial surgiram alguns projetos que objetivavam a construção de uma Europa unida. Tal como o Congresso Pan-europeu, realizado em 1927, que deu origem ao Manifesto de Viena, que afirmava a necessidade do estabelecimento de uma união entre os países europeus para enfrentar os desafios econômicos e políticos. Contudo, esses projetos não surtiram os resultados esperados. Em 1933, com a ascensão de Adolf Hitler ao poder na Alemanha, há um aumento do nacionalismo fato que obstaculiza as negociações entre os países. Sobre o tema ver: MARTINS, Ana Maria Guerra. **Curso de Direito Constitucional da União Européia**. Coimbra: Almedina, 2004.

Churchill (19.09.1946, Zurique – Suíça). Conselho da Europa. Disponível em: <http://www.coe.int/t/pt/com/About_CoE/POR_disc_Churchill.asp>. Acesso em: 17 dez. 2008)

Além disso, o plano de ajuda oferecido pelos Estados Unidos da América, conhecido como Plano Marshall influenciou a unidade europeia. Esse plano exigia que os Estados europeus estabelecessem conjuntamente os procedimentos de utilização e investimento do auxílio concedido.

O processo de união da Europa começou de forma elitista, forjado por interesses econômicos europeus e norte-americanos e com a participação de lideranças políticas e empresariais distantes do diálogo com a população, que naquele momento sofria com as perversas consequências da Segunda Guerra Mundial. O déficit democrático até hoje incomoda a sociedade e os estudiosos da União europeia, não só pela estrutura fechada e distante da população de suas instituições, como também pela reiterada desconsideração das decisões populares em plebiscitos como os ocorridos em relação à Constituição da Europa e o Tratado de Lisboa. A Constituição da Europa foi rejeitada por franceses e holandeses, Constituição esta que se transformou no Tratado de Lisboa, em um claro desrespeito à vontade popular expressa no referendo. O Tratado de Lisboa foi também rejeitado pela única população ouvida sobre sua aprovação: a irlandesa. Mesmo assim as lideranças políticas e econômicas europeias insistiram no projeto até sua aprovação.

Na década de 40 surgiram vários planos de cooperação no âmbito político, econômico e de defesa.

No plano econômico, em 1947, os dezesseis países que aceitaram a ajuda dos Estados Unidos da América se reuniram para estudar a proposta de auxílio (Plano Marshall). No ano seguinte, em Paris, no dia 16 de abril, esses países assinaram uma convenção que criou uma organização intergovernamental cujo objetivo principal era gerenciar e distribuir os recursos provenientes do Plano Marshall, que se denominou Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE). A OECE foi substituída pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Europeu (OCDE) em 14.12.1960.

No plano da defesa, foi ratificado no mesmo ano (1948) o Tratado de Bruxelas que instituiu a União Ocidental, que foi alterado em 1954 pelos acordos de Paris, criadores da União da Europa Ocidental (UEO)³². Essa

³² O Tratado de Amsterdã havia considerado a UEO parte integrante do desenvolvimento da União uma vez que esta organização lhe confere uma capacidade operacional no domínio

organização estabelecia um “*compromisso de assistência automática, em caso de agressão armada na Europa*”³³.

Ainda no âmbito da defesa, foi assinado no dia 04.04.1949, o Tratado de Washington, que fundou a Organização do Tratado Atlântico Norte³⁴ (OTAN). A função dessa organização é, assim como a da União da Europa Ocidental, segurança mútua entre os Estados em caso de agressão ou ameaça de agressão por países terceiros.

Contudo, a atuação da União Ocidental Europeia foi muito limitada. A OTAN assumiu um papel preponderante no plano da defesa.

No âmbito político, foi criado também em 1949, em Estrasburgo, o Conselho da Europa, com o intuito de assegurar e proteger os Direitos Humanos na Europa.

Em 1950 foi elaborada no seio do Conselho a Convenção para proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais. Além disso, três instituições garantiam o cumprimento das disposições da Convenção: a

da defesa. No entanto, este parágrafo foi suprimido com o Tratado de Nice. Com efeito, a UEO desempenhou um papel importante no lançamento das primeiras missões de Petersberg, como, por exemplo, o destacamento de polícia em Mostar ou a cooperação com a polícia na Albânia. Atualmente, porém, este papel parece ter sido abandonado em prol do desenvolvimento de estruturas e capacidades próprias da União no âmbito da Política Europeia de Segurança e de Defesa (PESD). A prová-lo está a transferência das capacidades operacionais da UEO para a União. A este título, os órgãos subsidiários da UEO, o Instituto de Estudos de Segurança e o Centro de Satélites, deixaram de integrar a organização a partir de 01.01.2002, tendo passado a constituir agências da União. Além disso, o Tratado de Nice suprimiu determinadas disposições do Tratado da União Europeia relativas às relações entre a UEO e a União. (EUROPA Glossário. **União da Europa Ocidental**. Disponível em: <C:\Documents and Settings\us\Meus documentos\Direitos Humanos e União Européia\EUROPA – Glossário – União da Europa Ocidental (UEO).mht>. Acesso em: 17 dez. 2008)

³³ MARTINS, Ana Maria Guerra. **Curso de Direito Constitucional da União Européia**. Coimbra: Almedina, 2004.

³⁴ A Organização do Tratado Atlântico Norte está sediada em Bruxelas (Bélgica) e conta 26 Estados-Membros. Aos doze Estados fundadores juntaram-se novos Estados, em sucessivos alargamentos: Em 1949 (12 Estados fundadores): Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, França, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, fev. 1952: Grécia e Turquia, maio 1955: República Federal da Alemanha, maio 1982: Espanha, março de 1999: Hungria, Polónia e República Checa, mar. 2004: Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia, Romênia, Eslováquia e Eslovênia. A França que havia se afastado, em parte, no governo DeGaulle, na década de 60, retorna em 2009 com o governo Sarkozy. (EUROPA Glossário. NATO (Organização do Tratado Atlântico Norte). Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/nato_pt.htm>. Acesso em: 17 dez. 2008. Organização do Tratado Atlântico Norte). Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/nato_pt.htm>. Acesso em: 17 jan. 2010.

Comissão Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa³⁵.

Nota-se, portanto, que, em que pese os esforços para a construção de uma unidade europeia, o que se alcançou nos primeiros anos do pós-Segunda Guerra Mundial foram acordos internacionais entre Estados soberanos, estabelecidos em conformidade com o direito internacional clássico, ou seja, sem traços de comunitariedade ou de possível construção de um Estado europeu à semelhança do federalismo.

O ministro dos negócios estrangeiros francês, Robert Schuman, em uma conferência de imprensa realizada em 09.05.1950 propôs ao governo da Alemanha Ocidental, representado pelo ministro Konrad Adenauer, a criação de um mercado comum para integrar as indústrias de carvão e de aço dos dois países, uniformizando, assim, o controle da produção.

O convite representou um grande avanço na construção da unidade europeia, pois sinalizou a necessidade de superar rancores e desavenças em prol da conservação de espaço econômico; seu anúncio “*renovou o abalado convívio diplomático franco-alemão, ao transformar as matérias-primas da guerra em instrumento a serviço da fraternidade e do progresso*”³⁶. O romantismo da frase anterior representa o discurso ideológico que se constrói como justificativa da conformação de um espaço comum econômico, projeto que, como visto, contou com o decisivo apoio norte-americano. A construção de uma união econômica e política era tarefa essencial para enfrentar o mundo bipolar do pós-Segunda Guerra Mundial. Um forte espaço de economia capitalista na Europa era necessário para enfrentar o desafio da expansão do projeto socialista. O projeto de União da Europa não é um projeto democrático; não é um projeto da sociedade civil europeia: é um projeto econômico das elites econômicas europeias e do poder norte-americano.

No dia 18.04.1951, foi assinado o Tratado de Paris que fundou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço³⁷ (CECA), que entrou em vigor em 1952 e expirou em 2002 (50 anos depois). A criação de uma comunida-

³⁵ O protocolo adicional à Convenção, n. 11, alterou a estrutura do sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos. Ele criou através da unificação da Comissão Europeia de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos um Tribunal único e permanente. Além disso, aboliu o poder de decisão do comitê de Ministros.

³⁶ VIAL, Renê. **Política Comunitária de Imigração**: A situação jurídica dos trabalhadores extracomunitários no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia. Belo Horizonte, 2006. p. 21.

³⁷ Assinaram o Tratado de Paris seis países: República Federal da Alemanha (Alemanha Ocidental), França, Luxemburgo, Itália, Bélgica e Países Baixos (Holanda).

de que visava controlar, por meio de uma autoridade comum, todo um setor produtivo auxiliou a construção do que hoje conhecemos como União Europeia. A cooperação econômica entre as potências capitalistas, que se impunha no pós-guerra, em um mundo bipolar, pode ser expressa nos seguintes termos.

Os resultados alcançados pela CECA inspiraram a assinatura, na cidade de Roma em 1957, dos tratados constitutivos da Comunidade Econômica Europeia (CEE) e da Comunidade Europeia de Energia Atômica (EURATOM). Essas comunidades visavam estabelecer uma área de livre-comércio que possibilitasse, além da diminuição de obstáculos econômicos, a liberdade de circulação de pessoas e serviços.

A década de 60 é marcada por um grande crescimento econômico. Em 1962, lança-se na CEE uma Política Agrícola Comum (PAC) que conferiu aos Estados-membros o controle da produção agrícola; em 01.07.1968 suprimem-se todos os direitos aduaneiros e cria-se uma zona de livre-comércio europeia.

Porém, na década de 70, ocorreu uma retração nos negócios da comunidade em virtude da crise do petróleo. Com o intuito de evitar o desmantelamento do novo mercado regional, em 1979, é criado o Sistema Monetário Europeu cuja finalidade era auxiliar os Estados-membros e impedir que esses adotassem medidas protecionistas.

O primeiro alargamento das Comunidades Europeias ocorreu em 1973. Inglaterra, Dinamarca e Irlanda se unem à Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Holanda (Países Baixos), formando a comunidade dos nove. Em janeiro de 1981, ocorre o segundo alargamento, a Grécia aderiu à Comunidade após o término do seu regime militar em 1974³⁸.

Em 28.02.1986 foi assinado o Ato Único Europeu (AU) que visou relançar o projeto integracionista europeu. Em fevereiro de 1992, a União Europeia é formalmente instituída por meio da assinatura do Tratado de Maastricht. Ela funda-se nas comunidades europeias já existentes (CECA, CEE, EURATOM) e em dois pilares intergovernamentais, quais sejam, na Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e na Cooperação Judiciária em Matéria de Assuntos Internos (CJAI), também denominada terceiro pilar.

O terceiro pilar tem por objetivo desenvolver a cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos; construir um mercado sem fronteiras internas, e evidencia a necessidade de regras comuns em matéria de asilo,

³⁸ Após sucessivos processos de expansão integram hoje a União Europeia 27 países.

imigração, controle de fronteiras externas, luta contra a criminalidade internacional.

Neste período fica evidente o avanço econômico e político do processo de unificação europeu, mas, ao mesmo tempo, e como consequência desse avanço, surgem debates sobre a necessidade de ampliar a participação do cidadão europeu nas tomadas de decisão, com uma ponderação de votos mais adequada à integração econômica e social.

Após Maastricht foram assinados outros tratados com o intuito de tornar a união mais efetiva. Assim, em 1997 foi assinado o Tratado de Amsterdã que entrou em vigor dia 01.05.1999 com o discurso oficial de criar um espaço de liberdade, segurança e justiça. Em 26.02.2001 assina-se o Tratado de Nice que tentou corrigir o déficit democrático da UE e estabelecer um processo de votação mais igualitário, antiga exigência dos cidadãos europeus. E em 2002 lança-se o *Euro*.

Dessa forma, resultou formado um processo de união entre Estados nacionais. As relações no âmbito da União Europeia não são regidas pelo Direito Internacional clássico, essencialmente voluntarista e consequentemente sujeito à vontade soberana dos Estados, mas sim, por um Direito Comunitário e supranacional, vinculador da vontade do Estado desde o momento em que este consente em integrar a união monetária.

A política de imigração da União Europeia é ilustrativa do caráter moderno, hegemônico e uniformizador da organização jurídica europeia.

A história europeia está estreitamente ligada à circulação de pessoas. Por volta do século XIII as atividades comerciais eram realizadas em grandes feiras que duravam em média sete semanas. Comerciantes de várias regiões se reuniam para negociar produtos provenientes do Oriente. Constantinopla e Alexandria eram os portos responsáveis pelo envio das mercadorias, e Gênova e Veneza eram as portas de entrada europeia.

Como já estudado no primeiro capítulo, nos fins da Idade Média ocorreram mudanças que contribuíram para o surgimento de um novo período socioeconômico na Europa, quais sejam: o surgimento gradativo de uma nova classe econômica que, nas palavras de A. Souto Maior, “*era possuidora de imensos capitais investidos em poderosas casas comerciais na Itália, Flandres e na Alemanha*” (1996). Ocorre a substituição do sistema feudal por uma monarquia absoluta que centralizou o poder trazendo o progresso da marinha que incentivou novas viagens além-mar. Portugal e Espanha apoiados por ricos comerciantes europeus desenvolveram audaciosos planos de navegação, expandiram o comércio com o Oriente e lançaram os olhos sobre o oceano Atlântico.

Não tardou para que os portugueses, espanhóis e posteriormente outros Estados nacionais, recém-constituídos, invadissem a América que se mostrava como um universo novo e intocado, cheio de riquezas. Muitos europeus migraram para o novo mundo em busca de riqueza ou de um novo lar e de lá extraíram muitas riquezas e deixaram, forçosamente, o modo de pensar e agir dos europeus. Segundo J. Höffner, citado por Arthur J. Almeida Diniz, “(...) *o europeu foi ao encontro dos povos conquistados com a consciência de uma superioridade total, mesmo nos casos em que aqueles povos contassem com um passado de milênios... Esse processo foi tão poderoso e indelével que, uma vez terminada a dominação colonial, se tornou impossível o retorno às condições anteriores*”. (DINIZ, 1996, p. 106)

O início da modernidade, marcada pela formação dos Estados nacionais, fundou-se em três matrizes ideológicas poderosas, que por isto permanecem, em certa medida, até hoje, embora não oficialmente. Embora o discurso de igualdade tenha se afirmado lentamente no final do século XX, a ordem internacional e as relações entre os Estados ainda se fundam em mitos (ideias falsas) que sustentam ideologias (encobrimentos) como, por exemplo, o mito do selvagem, do oriental e da natureza. Conforme nos lembra Boaventura de Sousa Santos³⁹, estas três matrizes justificaram, e ainda justificam crimes cometidos pelo invasor europeu nas Américas, África e Ásia. A presença destes mitos ainda hoje é bastante clara:

- a) O selvagem como ser inferior, não humano. Assim eram vistas as populações originárias das Américas desde a época da invasão europeia nos séculos XV, XVI e seguintes. A repercussão disto ocorre até hoje, quando finalmente as populações originárias começam a assumir seu próprio destino de forma democrática na Bolívia, Equador (com governos democráticos e novas Constituições) e Paraguai com a eleição de Lugo como Presidente da República em 2009.
- b) O oriental e o Oriente como uma cultura rica que ficou no passado. O inimigo perigoso, pois diferente dos selvagens americanos, tem forte cultura que, entretanto, foi superada pela civilização europeia. Os crimes de guerra comuns contra os povos islâmicos podem ser um dos exemplos deste mito, ainda hoje.

³⁹ No livro **A gramática do tempo**: por uma nova cultura política, Boaventura de Sousa Santos faz uma excelente análise das matrizes ideológicas que sustentam a noção de inferioridade do outro, fundamental para justificar interna e externamente a dominação e a exploração colonial, imperial e pós-colonial. (SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A gramática do tempo**: por uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. p. 184-190)

- c) A natureza como algo a ser domado e explorado, fundamenta toda a relação que ainda temos com o meio ambiente. A natureza é selvagem e nós, humanos, somos postos fora deste espaço. Não somos parte integrante da natureza. A natureza nos oferece recursos a serem explorados. Este mito fundamenta o sistema econômico vigente e nos leva de forma acelerada para a destruição da “espécie” humana no Planeta.

Como já visto, a formação do Estado moderno a partir do século XV ocorre após lutas internas onde o poder do rei se afirma perante os poderes dos senhores feudais, unificando o poder interno, unificando os exércitos e a economia, para então afirmar este mesmo poder perante os poderes externos, os impérios e a Igreja. Trata-se de um poder unificador numa esfera intermediária, pois cria um poder organizado e hierarquizado internamente, sobre os conflitos regionais, as identidades existentes anteriormente à formação do Reino e do Estado nacional que surge neste momento e, de outro lado, se afirma perante o poder da Igreja e dos impérios. Este é o processo que ocorre em Portugal, Espanha, França e Inglaterra⁴⁰.

Destes fatos históricos decorre o surgimento do conceito de uma soberania em duplo sentido: a soberania interna a partir da unificação do reino sobre os grupos de poder representados pelos nobres (senhores feudais), com a adoção de um único exército subordinado a uma única vontade; a soberania externa a partir da não submissão automática à vontade do papa e ao poder imperial (multiétnico e descentralizado).

Um problema importante surge neste momento, fundamental para o reconhecimento do poder do Estado, pelos súditos inicialmente, mas que permanece para os cidadãos no futuro estado constitucional: para que o poder do rei (ou do Estado) seja reconhecido, este rei não pode se identificar particularmente com nenhum grupo étnico interno. Os diversos grupos de identificação preexistentes ao Estado nacional não podem criar conflitos ou barreiras intransponíveis de comunicação, pois ameaçarão a continuidade do reconhecimento do poder e do território deste novo Estado soberano. Assim a construção de uma identidade nacional se torna fundamental para o exercício do poder soberano.

Desta forma, se o rei pertence a uma região do Estado, que tem uma cultura própria, identificações comuns com a qual ele claramente se identifica, dificilmente um outro grupo, com outras identificações, reconhe-

⁴⁰ CREVELD, Martin van Creveld. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004; e CUEVA, Mario de la. **La idea del Estado**. 5. ed. Fondo de Cultura Económica. México, D.F.: Universidad Autónoma de México, 1996.

cerá o seu poder. Assim a tarefa principal deste novo Estado é criar uma nacionalidade (conjunto de valores de identidade) por sobre as identidades (ou podemos falar mesmo em nacionalidades) preexistentes⁴¹.

A formação do Estado moderno está, portanto, intimamente relacionada com a intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância para sua afirmação. Até hoje assistimos ao fundamental papel da religião nos conflitos internacionais, a intolerância com o diferente. A mesma base religiosa, com a política dos Estados, podemos perceber na União Europeia cristã que resiste à aceitação da Turquia e convive com grande dificuldade com o crescimento da população muçulmana europeia.

O fluxo migratório Europa-América se manteve durante muitos anos, mesmo depois do fim da colonização. Porém, no pós-Segunda Guerra Mundial ocorreu uma drástica inversão na corrente migratória. A Europa destruída pela guerra necessitava de mão de obra barata para auxiliar em sua reconstrução. Surgiu, portanto, a figura dos *guest workers* – trabalhadores braçais, com baixo nível de instrução e provenientes de vários continentes.

Na década de 60 a Europa sofria com um aumento demográfico causado pela permanência dos *guest workers* no continente, pela chegada de seus familiares e pelo aumento do número de refugiados que, com fundamento na Convenção de Genebra de 1951, buscavam refúgio na Europa. Em decorrência disso houve uma mudança drástica no padrão das migrações. A oferta de mão de obra passou a ser maior que o número de vagas de trabalho.

Durante a crise econômica de 1970, o número de imigrantes aumentou, várias pessoas deixaram seus países em busca de melhores condições de vida. A taxa de desemprego cresceu, e esse se tornou o maior desafio para as recém-criadas comunidades europeias. A solução encontrada foi estabelecer uma política de trancamento das fronteiras externas. Dessa forma, aqueles trabalhadores estrangeiros antes bem-vindos ao território europeu foram

⁴¹ Utilizamos neste texto as palavras identidade e identificações quase como sinônimos, ou seja, uma identidade se constrói a partir da identificação de um grupo com determinados valores. Importante lembrar que o sentido destas palavras é múltiplo em autores diferentes. Podemos adotar o sentido de identidade como um conjunto de características que uma pessoa tem e que permitem múltiplas identificações sendo dinâmicas e mutáveis. Já a ideia de identificação se refere ao conjunto de valores, características e práticas culturais com as quais um grupo social se identifica. Nesse sentido não poderíamos falar em uma identidade nacional ou uma identidade constitucional mas sim, em identificações que permitem a coesão de um grupo. Identificação com um sistema de valores ou com um sistema de direitos e valores que o sustentam, por exemplo.

considerados os responsáveis pela crise econômica; eram, portanto, figuras indesejáveis.

Não obstante as políticas para impedir a imigração nas fronteiras externas, o número de pessoas que chegavam à Europa na década de 90 era cada vez maior, o que preocupava sobremaneira os governos. Por outro lado, certos setores privados demandavam a contratação de mão de obra estrangeira altamente especializada para suprir o déficit existente na Europa em virtude do envelhecimento da população economicamente ativa e da queda na taxa de natalidade.

A alternativa foi entreabrir as fronteiras externas para aqueles trabalhadores especializados, requisitados pelos setores privados. Assim podemos visualizar dois “tipos” básicos de trabalhadores estrangeiros na Europa: os legalizados, requisitados pelo alto nível de formação, e os clandestinos que deixaram seu país de origem em busca de melhores condições de vida.

As primeiras formas de regulamentação do processo de migração interna e externa nos países europeus do Ocidente eram elaboradas individualmente por cada país ou conjuntamente por meio da criação de grupos intergovernamentais, ou seja, sem a participação das instituições da Comunidade Europeia. Cada país prefere decidir individualmente quais são os efeitos da migração em seu país.

O distanciamento das instituições da Comunidade Europeia na solução das questões relativas à circulação de pessoas propiciou o aparecimento de organismos intergovernamentais, como por exemplo, o Grupo Trevi – Terrorismo; Radicalismo e Violência internacional; *Ad Hoc* da Imigração; Coordenadores para a livre circulação de pessoas e o Grupo Schengen.

O Grupo Trevi foi criado em 1975 e visava combater o terrorismo e demais crimes internacionais – tráfico de drogas, tráfico de armas e de seres humanos, e coordenar cooperação policial entre os Estados participantes.

O Grupo Schengen, principal grupo destinado ao controle de migrantes na Comunidade Europeia, foi criado, em 14.06.1985, por um acordo entre Alemanha, França e os Países do Benelux e entrou em vigor em 1995, com o convênio de Aplicação. Os cinco Estados signatários fixaram regras comuns em matéria de vistos; direito de asilo; de controle nas fronteiras externas; de cooperação entre serviços policiais e aduaneiros. Foi, ainda, instalado um sistema de informação para a troca de dados relativos à identidade das pessoas.

O sistema Shengen vai se tornando aos poucos, um monstro tecnológico de controle sobre as pessoas. Este sistema procura integrar em um

arquivo central as fotografias; as impressões digitais; o DNA; e os dados biométricos que serão ligados aos sistemas de reconhecimento facial e de íris dos olhos (SIS II), permitindo com isto uma melhor identificação das pessoas controladas. Este sistema considera, por exemplo, os militantes “altermundialistas” como “*pessoas potencialmente perigosas que devem ser impedidas de participarem de encontros internacionais*”⁴².

Segundo informações de final de 2001, a base de dados Schengen continha então mais de dez milhões de registros, entre os quais 15% sobre pessoas. Destas pessoas, 90% dos dados são sobre “*estrangeiros indesejáveis*”⁴³.

O Tratado de Amsterdã, assinado em 02.10.1997, que entrou em vigor em 01.05.1999, criou um espaço de “liberdade, segurança e justiça” e assim transferiu as questões relativas à circulação de pessoas, controle das fronteiras externas, asilo, imigração, proteção dos direitos dos nacionais de países terceiros e cooperação judiciária em matéria civil para o domínio da Comunidade, ou seja, essas questões serão regulamentadas pelas instituições da União Europeia.

Após a assinatura do Tratado de Amsterdã, o Conselho Europeu de Viena (1998) decidiu convocar uma reunião extraordinária para orientar as instituições comunitárias nos cinco anos seguintes sobre a efetivação do espaço de “liberdade, segurança e justiça”.

É impressionante como as palavras se desconectam de seu sentido originário⁴⁴. Isto é um perigoso anúncio de uma forma mais sofisticada de totalitarismo. Como afirma o filósofo esloveno Slavoj Zizek, vivemos uma luta internacional pela construção do senso comum⁴⁵. Quem é capaz de dizer o que é “liberdade”, “justiça”, “segurança” e “desenvolvimento”, entre outras “*palavras-chave*”⁴⁶ deterá o poder sobre as pessoas e suas consciências.

O Conselho Europeu se reuniu em outubro de 1999, na cidade de Tampere, Finlândia, para definir quais os elementos necessários à imple-

⁴² VAN BUUREN, Jelle. Les tentacules du système Schengen. **Manière de voir** 71. Paris: Le monde diplomatique, p. 24, octobre/novembre 2003.

⁴³ VAN BUUREN, Jelle. Les tentacules du système Schengen. Ob. cit., p. 24.

⁴⁴ O filósofo Alain Badiou observa que um dos sintomas da decomposição da democracia é a ruína do idioma. A capacidade das palavras de nomear é atacada e comprometida. BADIOU, Alain. **Le Siècle**. Paris: Editions du Seuil, 2005. p. 73.

⁴⁵ O filósofo esloveno Slavoj Zizek tem uma série de livros onde analisa de forma instigante os mecanismos de encobrimento do real. A ideologia como mecanismo de manipulação do real e dominação das pessoas. ZIZEK, Slavoj. **Plaidoyer en faveur de l'intolerance**. Castelnau-Le-Lez: Éditions Climats, 2004.

⁴⁶ Recomendamos o livro de Raymond Williams sobre a origem e as transformações do sentido de palavras-chave. WILLIAMS, Raymond. **Palavras-chave (um vocabulário de cultura e sociedade)**. São Paulo: Boitempo, 2007.

mentação de uma política de imigração da União Europeia. Nesta reunião formularam uma Agenda (denominada Agenda de Tampere) destinada a estabelecer os contornos da política de imigração, a qual, em suma, deveria levar em consideração:

- 1) o fluxo migratório para alcançar o equilíbrio entre admissões humanitárias e econômicas;
- 2) tratar de forma justa os nacionais de terceiros Estados e, na medida do possível, lhes atribuir os mesmos direitos e obrigações dos nacionais do Estado em que vivem;
- 3) desenvolver parcerias com os países de origem.

Em 2004, data limite para a implementação do programa de Tampere, o Conselho Europeu aprovou o Programa Quadro de Haia, em que estabeleceu como objetivo o fortalecimento do espaço de liberdade, segurança e justiça no período de 2005-2010.

O Tratado de Amsterdã ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça reafirma e reforça a ideia (anteriormente descrita no Ato Único Europeu) de que a circulação dos fatores produtivos é elemento essencial da integração regional.

Dentre as normas estabelecidas tem-se: 1) os Estados-membros devem assegurar que seja posto termo à situação irregular de nacionais de países terceiros através de um procedimento equitativo e transparente; de acordo com os princípios gerais do direito comunitário, as decisões baseadas na diretiva devem ser tomadas caso a caso e ter em conta critérios objetivos sendo a análise não limitada ao mero fato da residência ilegal; necessários acordos de readmissão comunitários e bilaterais com os países terceiros para facilitar o procedimento de regresso; o regresso voluntário deveria ser privilegiado; é conveniente conferir uma dimensão europeia aos efeitos das medidas nacionais de regresso, mediante a introdução de uma interdição de entrada e permanência no território de todos os Estados-membros; essa interdição não deveria ser superior a cinco anos; o recurso à detenção para efeitos de afastamento deveria ser limitado e sujeito ao princípio da proporcionalidade no que respeita aos meios utilizados e aos objetivos perseguidos.

Sob a luz da diretiva de retorno, o Conselho Europeu adotou o Pacto Europeu sobre Imigração e asilo, em 24.09.2008, que prevê cinco compromissos para o controle das imigrações.

O primeiro compromisso trata sobre a organização das imigrações legais, conforme as prioridades, necessidades e capacidade de recepção do

Estado-membro. A reunificação familiar dos imigrantes legais será incentivada desde que os familiares estejam aptos a se integraram à cultura do país e este tenha condições de acolher os familiares.

Ademais, as políticas de imigração serão implementadas para satisfazer as demandas do mercado de trabalho; dar-se-á preferência a profissionais altamente qualificados. Serão implementados programas de informação aos imigrantes sobre seus direitos e deveres e programas que permitam a integração desses ao Estado em que trabalharão.

O segundo compromisso é controlar as imigrações ilegais; neste ponto a União Europeia adotou uma postura bem menos tolerante.

Os imigrantes clandestinos deverão deixar o território, o retorno será realizado preferencialmente de forma voluntária, mas em caso de resistência adotar-se-á o retorno forçado, podendo haver restrição da liberdade, por prazo não superior a seis meses.

Cada Estado-membro adotará medidas para garantir o retorno dos imigrantes ilegais. E se comprometerá a receber seus nacionais que estejam ilegais em outros países e deverá reconhecer a decisão de retorno de outro Estado-membro.

O novo pacto prevê, ainda, como terceiro compromisso, um controle mais efetivo das fronteiras externas através de maiores investimentos dos Estados-membros nessa área, além de destinarem recursos para “*Frontex Agency*”⁴⁷.

Deverão, também, ampliar as trocas de informações entre si e gradualmente, de forma voluntária, unir os serviços consulares. Além de auxiliarem, em espírito de solidariedade, nas dificuldades daqueles Estados-membros sujeitos a um desproporcional fluxo de imigrantes.

E por fim, o pacto estipula a intensificação da cooperação com os Estados de origem e de trânsito, por meio de:

- 1) aumento de auxílio financeiro para que estes países invistam em equipamentos e treinamento de pessoal responsável pelo controle do fluxo de migração;
- 2) celebração de acordos entre a União Europeia e estes países para criar oportunidades de migração legal conforme as necessidades do mercado de trabalho europeu;

⁴⁷ *Frontex Agency* é uma agência responsável por coordenar e controlar as fronteiras externas da União Europeia.

- 3) desenvolvimento de mecanismos de imigração temporária, de acordo com o mercado de trabalho interno, para, desta forma, promover trocas de experiências entre países a fim de levar ao crescimento de ambos.

Em 2008 ocorre um recrudescimento da política de controle da imigração na União Europeia que irá se agravando à medida do aprofundamento da crise da zona do euro. Os europeus agora mais do que antes, declararam que há um espaço de “liberdade, segurança e justiça” na União, porém este espaço funcionará prioritariamente para os cidadãos europeus. Os estrangeiros serão convidados a compartilhar desse espaço quando puderem oferecer alguma vantagem para o país que os recebe. O crescimento dos partidos de extrema direita nas eleições europeias que ocorreram após o agravamento da crise que se inicia em 2008 nos Estados Unidos atingindo gravemente a Europa e o Japão, apontam para um aumento crescente da intolerância de base ultranacionalista (racista e narcísica) europeia em relação aos povos considerados não ocidentais e mesmo entre os “europeus” do Leste e Oeste, Norte e do Sul. A lógica nós contra eles se reproduz, como visto anteriormente, em uma rede de sistemas e subsistemas, chegando até a conflitos entre bairros nas cidades.

4.3 O DIREITO INTERNACIONAL: MAIS DO MESMO?

Autores distintos buscam origens remotas e próximas do direito internacional. Como lembra Miguel Antonio D'Estéfano Pisaní⁴⁸, o ser humano começou a escrever há mais de cinco mil anos, entretanto, sobre direito internacional não se passaram quinhentos anos. Entretanto, podemos buscar origens remotas para o que se irá constituir como direito internacional na modernidade. Pode-se destacar por exemplo que pelo ano de 2000 a.C., conservaram-se documentos de tratados sobre gesso ou em monumentos, entre egípcios, hititas, assírios e babilônios a respeito de problemas de fronteiras e vassalagem. Os reis assírios foram chamados de guardiães dos tratados e mantinham correspondência diplomática com seus vizinhos. Na Índia, entre o segundo e o terceiro milênio a.C. chegaram os “arianos”, povo que teria influências na formação de algumas etnias europeias. Os “arianos” se fundiram com os “drávidas” que já habitavam a região que chamamos de Índia, há mil anos. Esta fusão pode ser considerada como uma primeira indi-

⁴⁸ PISANI, Miguel Antonio D'Estefano. **Historia del Derecho Internacional – desde la antigüedad hasta 1917**. La Habana: Editoria de Ciencias Sociales, 1985.

cação de formação de uma identidade “nacional” na Índia, que uniformiza a religião bramânica (o hinduísmo) e estabelece um regime de castas. Uma primeira monarquia unificadora pode ser considerada a do império Maurya no reinado do Imperador Asoka. Na Índia ocorre, até onde foi possível saber, até o momento, a primeira tentativa de se definir algo que poderia ser considerado um “tratado internacional”. Existiam agentes diplomáticos e diferentes formas de tratados e leis do Manu (código de normas da antiga Índia que estabelece a arte da diplomacia como a arte de impedir a guerra e consolidar a paz. Na China, os povos dos senhores da guerra não se consideravam inimigos. Recebiam embaixadores e enviavam embaixada a remotos países ocidentais⁴⁹.

Poderíamos desenvolver aqui toda uma história dos antepassados do moderno direito internacional, buscando exemplos os mais diversos na Zâmbia (1700 a.C.); Punt (região que hoje corresponde ao Estado de Moçambique na mesma época); nos Andes os collas e aymaras, a cultura tiahuanacu no espaço que hoje é o Estado do Peru, no ano 1000 a.C.⁵⁰. Mas não é este o objetivo deste livro, mesmo porque esta história já está escrita e não precisa ser recontada da mesma forma que já foi contada. Por isto vamos à nossa questão central. O direito internacional moderno é um direito plural ou repete os mesmo problemas de uniformização e hegemonia europeia que marcam a modernidade? Ora, parece que a resposta, a esta altura do livro, já é fácil de ser encontrada.

Vamos então limitar nossa análise. Quando falamos em direito internacional, nos referimos a uma criação moderna, uma vez que o que marca a modernidade é o surgimento do Estado moderno, inventado na Europa. Como já dito, a referência temporal simbólica para a inauguração da modernidade é o ano de 1492 com a expulsão dos mouros da península ibérica (queda da cidade de Granada) e o início da invasão europeia das Américas, e posterior invasão do mundo que marca a supremacia militar que posteriormente será econômica e cultural. Se o Estado moderno se constitui a partir de então e marca a modernidade (e sua essência uniformizadora, narcísica e hegemonica europeia), o direito internacional, como construção moderna, pressupõe a existência de Estados nacionais. Portanto, para os fins deste livro, embora possamos encontrar inúmeros antepassados para o direito internacional, este se constitui, enquanto tal, apenas na modernidade, e a partir, é claro, da constituição dos Estados nacionais. É deste direito internacional

⁴⁹ PISANI, Miguel Antonio D’Estefano. **Historia del Derecho Internacional – desde la antigüedad hasta 1917**. Ob. cit., p. 16.

⁵⁰ PISANI, Miguel Antonio D’Estefano. **Historia del Derecho Internacional – desde la antigüedad hasta 1917**. Ob. cit., p. 17.

do qual estamos falando, e o que nos interessa é o seu papel na construção desta era moderna em que investigamos seu final, ou melhor, sua superação.

O marco temporal tradicionalmente apontado como o alicerce do Direito Internacional moderno corresponde aos Tratados de Westphalia (1648), que puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. Uma “*ordem criada por estados, para estados*”⁵¹, a Paz de Westphalia fracionou impérios, consolidou fronteiras e revogou o direito anterior⁵².

No mesmo período, Hugo Grotius admitiu a coexistência de um Direito Natural e de um direito positivo. Identificou o fundamento do jusnaturalismo não na vontade divina, mas na natureza social do homem, para posteriormente situar o Direito Natural acima dos indivíduos e do Estado. Desenvolveu a Teoria da Guerra Justa, excluindo a razão utilitária, e pregando que a guerra, quando justa, deve ser travada com moderação⁵³.

No entender de Malcolm N. Shaw, foi a evolução do conceito de sociedade internacional composta por Estados separados, soberanos e em constante competição, o marco da compreensão atual do Direito Internacional⁵⁴. Teóricos como Jean Bodin e Emer de Vattel contribuíram substancialmente para a consolidação da doutrina da soberania e da igualdade soberana. Vattel combinou elementos do jusnaturalismo e do positivismo e minimizou a importância daquele ao dar ênfase às normas que resultavam da prática dos Estados⁵⁵.

Do empirismo da Renascença derivou o positivismo, que veio a combinar-se com a doutrina da soberania e afirmar o poder do soberano. A partir desta atitude filosófica, o próximo passo foi “... *reinterpretar o direito internacional não em termos de conceitos derivados da razão, mas em termos do que efetivamente acontecia entre os estados competidores*”⁵⁶.

O contexto histórico do surgimento e fortalecimento do Estado-nação moderno marca a gênese do Direito Internacional: este surgiu com o objetivo

⁵¹ HOLSTI, K. *apud* MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I, p. 171.

⁵² Este texto, a partir deste parágrafo até o final deste subitem, conta com a coautoria do professor e pesquisador Henrique Weil.

⁵³ BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o Estado em direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁵⁴ SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

⁵⁵ VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Prefácio e tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

⁵⁶ SHAW, Malcolm N. **International Law**. *Cit.*, p. 25. (Tradução nossa)

primeiro de coordenar as relações entre os Estados, que, em meados do século XVI, eram os únicos sujeitos de Direito Internacional por excelência⁵⁷.

A construção do Estado-nação como ente abstrato deu-se de forma desigual ao redor do mundo, tendo sua consolidação ocorrido primeiramente na Europa – Portugal, Espanha, França e Inglaterra em especial, a partir do domínio do poder do rei sobre os senhores feudais –, para, em seguida, afirmar-se perante o poder dos impérios e da Igreja do século XVII.

A partir do seu estabelecimento no Velho Continente, os movimentos colonialistas conduzidos pelas principais potências se encarregaram de propagar o Estado em nível internacional. A unificação do exército, da moeda, do Direito, da cultura e a criação de uma nacionalidade única em seu interior foram essenciais à afirmação do Estado como ente abstrato, separado das figuras dos governantes.

O Estado moderno de absolutista torna-se constitucional e enquanto Estado constitucional nasce liberal. No entender de Boaventura de Sousa Santos, este Estado liberal se constitui a partir de “*uma simplificação brutal da vida... as pessoas têm família, têm cultura, falam uma língua, têm identidades, vivem em aldeias, nas vilas, nas cidades, e repentinamente se convertem em indivíduos, pois o que conta é ser indivíduo*”⁵⁸. Ao indagar, diante da multiplicidade de culturas na Europa, o porquê de apenas uma destas tornar-se a cultura do Estado, conclui criticamente o autor: “*... somente uma, a que se considera mais desenvolvida, merece ser a cultura oficial. Todas as demais não contam; conta, unicamente, a cultura mais avançada*”⁵⁹.

A busca por uma uniformização de modos de vida é a essência do Estado:

Portanto, a tarefa de construção do Estado nacional (do Estado moderno) dependia da construção de uma identidade nacional ou, em outras palavras, da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, pelos diversos grupos sociais para que assim todos reconhecessem o poder do Estado... A formação do Esta-

⁵⁷ ROSENNE, Shabtai. *The Perplexities of Modern International Law: General Course on Public International Law. Recueil des Cours*, t. 291, Leiden, Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2002; CREVELD, Martin van. *Ascensão e declínio do Estado*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales*. Buenos Aires: Waldhuter, 2009. p. 205. (Tradução nossa)

⁵⁹ *Ibidem*, p. 206-207. (Tradução nossa)

*do moderno está, portanto, intimamente relacionada com a intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites*⁶⁰.

Desde modo, com o vácuo de poder decorrente da erosão do poder papal e da inviabilidade do poder feudal para organizar as práticas econômicas, mercantis e políticas da Idade Moderna, uma nova forma de organização político-social vem à tona, com a força e o respaldo do pensamento europeu dominante: “*O Estado moderno apresenta-se, pois, como um produto da cultura ocidental, erigido sobre um funcionalismo especializado e um direito racional*”⁶¹.

Hoje, quando os Estados não europeus representam a grande maioria da sociedade internacional – sendo também maioria em participação nas Nações Unidas –, as referências às bases europeias persistem, conduzindo à seguinte reflexão: “... *se a sociedade internacional contemporânea tem uma base cultural, não é a de uma cultura genuinamente global, mas sim, a cultura da chamada ‘modernidade’... a cultura das potências europeias dominantes*”⁶².

O ideário liberal wilsoniano, pelo qual as fronteiras do Estado deviam coincidir com as fronteiras das nacionalidades e das línguas, anota Eric J. Hobsbawm, não condiz com as realidades de muitos conjuntos de populações (minorias, nações) vivendo na Europa, Américas e na África. A criação bem definida de Estados territoriais coerentes, respectivos a determinada nacionalidade e traço cultural específico, implicou a expulsão, acultramento ou o extermínio em massa das minorias e um embate constante entre povos confinados nos mesmos marcos territoriais⁶³.

Afirma Jacques Sémelin que muitas das grandes tragédias humanitárias do século XX resultaram da dinâmica social uniformizadora e intolerante do Estado moderno⁶⁴. O processo de “importação” do Estado-

⁶⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Identidades e identificações: da possibilidade de construção de uma ética universal. **Veredas do Direito**, n. 9/10, v. 5, p. 47, jan./dez. 2008.

⁶¹ SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 74.

⁶² BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**: um estudo da ordem na política mundial. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. p. 49.

⁶³ HOBBSAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. 5. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

⁶⁴ SÉMELIN, Jacques. **Purificar e destruir**: usos políticos dos massacres e dos genocídios. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

-nação (para não citar as Américas do Sul e Central e a Ásia) jamais logrou o êxito conquistado, por exemplo, na Europa Ocidental e na América do Norte⁶⁵.

Voltando ao nosso marco inicial da modernidade, o ano de 1492 é emblemático sob dois aspectos centrais: a Europa assume a posição central no mundo com a expansão ultramarina, ao mesmo tempo em que expulsa os mouros, ciganos e judeus da península ibérica, forjando de modo definitivo a identidade europeia.

O tipo de relação internacional que se desenvolve a partir deste marco temporal decorre, dentre outros fatores, da desconsideração e intolerância para com o *novo*, ao situar o pensamento europeu como a única concepção epistemológica válida e fundamento para a modernidade⁶⁶. Tal tese, defendida, dentre outros, por Enrique Dussel⁶⁷ e Tzvetan Todorov⁶⁸, posiciona o Direito Internacional como uma consequência do colonialismo e do imperialismo, abrindo interessantes e válidas possibilidades de releitura da doutrina clássica.

Por detrás do *conceito* de modernidade, cujos expoentes mais notórios são a razão moderna, o método científico e o empirismo, derivados das ciências naturais e aperfeiçoados por Descartes⁶⁹, subjaz o *mito* da modernidade, assim definido por Dussel:

Por um lado, [o mito da modernidade] se autodefine a própria cultura como superior, mais “desenvolvida”...; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma “imaturidade” culpável. De maneira que a dominação (guerra, violência) que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se desenvolve ou “moderniza”⁷⁰.

⁶⁵ CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. *Cit.* Henrique Weil Afonso/José Luiz Quadros de Magalhães 462. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. XII, 2012, p. 455-473.

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-83.

⁶⁷ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

⁶⁸ TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁶⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

⁷⁰ DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. *Cit.*, p. 75.

A Europa, ao assumir centralidade nas relações internacionais ao final do século XV, constitui sua própria identidade. O contato com o Novo Mundo, iniciado por Cristóvão Colombo, é ditado por uma postura de superioridade do europeu em relação aos índios, às suas culturas e modos de vida.

Responsável pelos primeiros passos da “... *constituição da experiência existencial de uma Europa ocidental, atlântica, ‘centro’ da história*”⁷¹, Colombo age como autêntico hermenêuta *finalista*, antecipando a relação de *encobrimento* prestes a informar o colonialismo: por meio do argumento de autoridade, o explorador “*sabe de antemão o que vai encontrar; a experiência concreta está aí para ilustrar uma experiência que se possui*”⁷². É esta completa *desconsideração* do *outro*, com uma conotação sacrificial, na medida em que é sobre a negação da sua condição humana que se erige o pensamento dominante, a característica elementar da modernidade, que se alinha sobre o *mito* da violência.

O universalismo que se desenhava no século XV, recheado de justificativas exaltantes da superioridade moral e científica europeia, teve sua genética de violência denunciada pelo padre espanhol Bartolomé de Las Casas. Convencido das injustiças advindas da exploração do Novo Mundo, em especial o sistema de *encomiendas*, Las Casas se opôs ao modelo colonial, travando amplos debates com representantes da Igreja, da Corte e opositores acadêmicos. Dentre estes últimos, destacou-se Juan Ginés de Sepúlveda, defensor do direito de intervenção e dominação europeu sobre as Américas. O embate entre Sepúlveda e Las Casas acerca do direito de ingerência do governo espanhol nas Américas ganhou notoriedade a partir de 1550.

Os argumentos de Sepúlveda são resumidos por Immanuel Wallerstein, que destaca a contemporaneidade deste debate para o sistema internacional: “... *esses são os quatro argumentos básicos que têm sido utilizados para justificar todas as ‘intervensões’ subsequentes dos ‘civilizados’ do mundo moderno em zonas ‘não civilizadas’: a barbárie dos outros, o fim das práticas que violam os valores universais, a defesa de inocentes em meio aos cruéis e a possibilidade de disseminar valores universais*”⁷³.

⁷¹ Até o final do século XV, a Europa era considerada periferia do mundo turco muçulmano, que se estendia desde o norte da África, passando pela Mesopotâmia e chegando às atuais Filipinas. Conferir: DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 455-473.

⁷² TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América: a questão do outro.** *Cit.*, p. 23.

⁷³ WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder.** Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 35. Para uma discussão acerca do contexto histórico do debate, conferir as páginas 29-40.

A despeito dos reconhecidos esforços de Las Casas, a tese de Sepúlveda terminou por prevalecer, fornecendo a fundamentação para a conquista e exploração. A missão civilizatória europeia se propagou pelo mundo e, segundo Wallerstein, assumiu novas roupagens, em grande medida institucionalizadas pelas normas internacionais: a defesa dos Direitos Humanos, e os debates em torno do multiculturalismo, universalismo, direito de ingerência e *Estados Fracassados*, a pretensa superioridade da civilização ocidental (diante do *choque de civilizações*⁷⁴) e a verdade científica do mercado, postulados da eficiência e naturalização das estruturas mercadológicas, em nível nacional e internacional⁷⁵.

A centralidade geográfica mundial europeia foi acompanhada da assunção do pensamento e valores ocidentais, e a consequente desqualificação de modos de pensar e conceber o mundo que não se enquadrassem nos moldes racionais empiristas. Um abismo se forma entre o conhecimento que é admitido e o tipo de pensamento primitivo, arcaico, de comunidades e povos coloniais. Assim, a ciência moderna detém o monopólio da distinção entre o que é falso e o que é verdadeiro, o que é científico em oposição ao não científico.

Nos domínios do direito, e em especial do Direito Internacional, o conhecimento válido “... é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional”⁷⁶. As realidades que não se enquadrem nos requisitos estabelecidos são eliminados, compondo o outro lado da linha do conhecimento que, conforme Boaventura de Sousa Santos, “compreende uma vasta gama de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis, tal como os seus autores, e sem uma localização territorial fixa”⁷⁷.

Importantes trabalhos têm dedicado atenção à influência do imperialismo e colonialismo à formação do Direito das Gentes. Dentre estes, merece destaque o estudo de Anthony Anghie. Partindo da doutrina de Francisco de Vitoria, o autor visita as relações comerciais do século XVII, o sistema de Mandatos da Liga das Nações, as instituições financeiras internacionais e a

⁷⁴ É esta a tese de Samuel Huntington ao defender que o próximo padrão de conflitos internacionais dar-se-á entre civilizações, em virtude das *linhas falhas* (e inconciliáveis) existentes entre elas. Conferir: HUNTINGTON, Samuel. **The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order**. New York: Simon & Schuster, 2003.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Cit.*, p. 34.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Cit.*, p. 34.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 34.

guerra ao terror, lançando reflexões acerca do papel desempenhado pelo colonialismo, a teoria da soberania e o imperialismo (inglês e norte-americano em especial) na constituição do Direito Internacional moderno.

Das relações imperialistas coloniais, o contato com o *outro*, imediatamente encoberto e carente de padrões civilizatórios pré-constituídos, retira o Direito Internacional sua vocação moderna⁷⁸.

Os cinco séculos de história do Estado-nação moderno, quando analisados de fora do eixo Europa-América do Norte, são marcados por um genética de violência e intolerância, cujos traços iniciais foram identificados, simbolicamente, no ano 1492. Marco da identidade ocidental e do Direito Internacional moderno, os desdobramentos da exploração colonial são identificados nos padrões de relação diante do *novo*, do *diferente*: a missão civilizadora, o universalismo de valores e instituições e, finalmente, o abismo epistemológico que separa o conhecimento científico dos saberes ditos *bárbaros e arcaicos*.

Os povos alocados na periferia das relações jurídicas internacionais passam, em nossos tempos, por processos de exclusão e violência que guardam estreita relação com o paradigma da *modernidade* identificado acima. A compreensão da evolução do Direito das Gentes a partir de tais referenciais torna-se, destarte, essencial, perpassando as propostas clássicas para culminar nas alternativas de pesquisa que analisam as premissas fundadoras da disciplina, para a posterior proposição de alternativas. Temas como desenvolvimento, pobreza, segurança, Direitos Humanos e intervenção para fins humanitários são passíveis de maior reflexão tomando-se, como ponto de partida, os alicerces dialógicos e plurais do Estado Plurinacional.

4.4 O QUE É UM SISTEMA PLURIJURÍDICO: A BOLÍVIA

O processo histórico-social que culminou na nova Constituição boliviana de 2008 guarda suas origens na própria formação do Estado boliviano. A diversidade de povos e culturas neste país – são 36 povos originários atualmente – foi, desde o período colonial até a segunda metade do século XX, reprimida e situada às margens dos poderes públicos e oligarquias constituídas.

⁷⁸ ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

Confirmando a regra supramencionada do modo de consolidação do Estado-nação ao redor do globo, na Bolívia o Estado se assentou sobre a exclusão e uniformização de modos de vida, economia, propriedade e representação política de povos que não se enquadravam no modelo estabelecido. Conforme esclarece Luis Tapia, [existe] “*uma crise de correspondência entre o Estado boliviano, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas, por um lado, e, por outro, o tipo de diversidade cultural entendida de maneira autorganizada... dos povos indígenas*”⁷⁹.

Esta *crise de correspondência* se desdobra nos paradoxos de uma sociedade multicultural: (i) a oposição entre a diversidade da população e o governo oriundo de um modelo único e (ii) as múltiplas matrizes culturais, em contraste com a rigidez e uniformização das instituições públicas estatais. Deste modo, o desafio do Estado Plurinacional boliviano consiste em harmonizar a diversidade cultural em um contexto de organização estatal instituído – existem povos originários, como o quéchua, que desconhecem a forma estatal de organização social.

Na multicultural sociedade boliviana, os povos originários foram finalmente incorporados no plano político a partir da Constituição de 2008. Dos 411 artigos que compõem a Carta Fundamental boliviana, 80 são destinados à questão indígena. A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional⁸⁰.

É justamente este aspecto que traz uma novidade radical. Enquanto as formas de organização territorial modernas (os Estados unitário, regional, autônomo e federal); o direito comunitário (a União Europeia) e mesmo o direito internacional são, na sua essência, modernos e, logo, uniformizadores, hegemônicos e europeus, a novidade do Estado plurinacional é a existência de um sistema plurijurídico marcado pela diversidade de direitos de família e de propriedade e da autonomia para resolver as controvérsias sobre estes temas em seus espaços territoriais pela sua própria

⁷⁹ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **OSAL**. Buenos Aires: Clasco, n. 22, a. VIII, p. 48, 2007. (Tradução nossa)

⁸⁰ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. Bioética no Estado de Direito Plurinacional. **Revista Direitos Culturais**, n. 8, v. 5, p. 13-26, 2010.

justiça. Esta diversidade de sistemas jurídicos, de formas de organização econômica⁸¹ resulta de uma nova perspectiva democrática (a democracia consensual e uma justiça consensual – já vistos) e reforça a possibilidade de construção de espaços de convivências e diálogos de diversas formas de ver, sentir, compreender o mundo, de diversas epistemologias. Isto é riquíssimo para se repensar um direito mundial para além da modernidade europeia hegemônica e uniformizadora que influencia na construção do direito moderno e, logo, do direito internacional.

Desde sua independência política em 1830, o Equador foi regido por 18 constituições nacionais. Os textos constitucionais do século XIX espelharam as dinâmicas sociais de um país dominado por elites e oligarquias, com forte influência destas na vida política e econômica, em detrimento da participação dos povos e comunidades originárias. A centralização do Estado, dirigido por um executivo forte, foi um denominador comum do período. A questão econômica não era tratada devidamente, prevalecendo o embate entre conservadores e liberais pelo controle da máquina pública.

O reconhecimento dos direitos individuais é notado nas primeiras Cartas do século XX. Já no começo deste período, trabalhadores, camponeses e povos originários compuseram forte oposição às práticas oligárquicas. A busca por maior participação na vida política motivou estes grupos a disputarem eleições, ocupando cargos públicos e lutando por reformas sociais, econômicas e políticas.

Em retrospectiva, a nova Constituição de 2008 buscou “... *afirmar os direitos laborais e sociais; fixar o papel econômico do Estado; e promover a responsabilidade social da propriedade privada*”⁸². De grande significância para o projeto plurinacional, o texto constitucional reconheceu e incorporou no seio político as culturas e comunidades historicamente excluídas, conforme se depreende da leitura dos arts. 10 e 11: “*Os povos e as pessoas indígenas têm*

⁸¹ Lembramos que, em decisão na 8ª Assembleia da OEA, realizada em Punta Del Este, Uruguai, em janeiro de 1962, Cuba foi excluída da Organização dos Estados Americanos com a justificativa de possuir um governo marxista leninista. Esta decisão proibiu a participação de Estados que adotassem uma economia e um sistema político de inspiração marxista. Entretanto a mesma organização (que tem na porta de sua sede em Washington uma estátua de Isabel de Castilha) conviveu com várias ditaduras de direita em vários países americanos. Estas ditaduras no Brasil (1964), Chile (1973); Argentina (1976), entre outras, foram responsáveis por dezenas de milhares de mortos, torturados e desaparecidos.

⁸² PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. In: **La Tendencia: Análisis Nueva Constitución**. Ecuador: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008. p. 39. (Tradução nossa)

*direito a pertencer a uma comunidade ou nação indígena, de conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação que se trate. Não pode haver nenhuma discriminação... ao exercício deste direito*⁸³.

A nova Constituição do Equador também instituiu as bases para a consolidação de uma sociedade multicultural neste país. A incorporação dos povos indígenas e comunidades originárias ao projeto constitucional representa, no entender de Agustín Grijalva, uma completa reformulação das tradicionais categoriais legais e hermenêuticas. Tanto a ênfase quanto o diferencial desta nova formulação estatal repousam na instituição de um sistema de foros de deliberação democrático e multicultural:

*O constitucionalismo plurinacional deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias, que redefinam e reinterpretem os direitos constitucionais e reestruturem a institucionalidade proveniente do Estado nacional. O Estado plurinacional não é e não deve ser reduzido a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes somente formal, por parte de um Estado em realidade instrumentalizado para o domínio de povos de culturas distintas, **senão um sistema de foros de liberação intercultural autenticamente democrático***⁸⁴.

A institucionalização de um *constitucionalismo plurinacional* demanda um engajamento profundamente intercultural. Tal constitucionalismo, para ser apto a romper com as bases uniformizadoras do Estado-nação e do direito moderno (em suas várias vertentes), deve ser *dialógico*, uma vez que demanda uma abertura comunicativa e deliberativa permanente para alcançar o melhor entendimento com o outro, o diferente. Deve ser *concretizante*, pois se compromete com a busca de soluções específicas e ao mesmo tempo consistentes para situações individuais e complexas (comunitárias); tal fato requer do intérprete constitucional uma abordagem interdisciplinar e intercultural. E, por fim, o constitucionalismo em sua vertente plurinacional não dispensa uma postura *garantista*, porque trabalha diretamente para a construção de sentidos e significados para o rol de direitos fundamentais. Na reflexão de Grijalva, “... o direito à identidade e diferença cultural deve inscrever-se em um marco de direitos humanos conforme vão sendo definidos pelo Estado plurinacional”⁸⁵.

⁸³ GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. *Cit.*, p. 56. (Tradução nossa)

⁸⁴ GRIJALVA, Agustín. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008. **Revista Ecuador Debate**, n. 75, p. 50-51, 2008. (Tradução e destaque nossa)

⁸⁵ *Ibidem*, p. 53. (Tradução nossa)

Em oposição ao constitucionalismo moderno, no qual os conceitos de *povo* e *soberania popular* contribuíram para a uniformização cultural por meio da sobreposição da cultura dominante (dita *civilizada*)⁸⁶ por sobre as demais formas de organização familiar, econômica e política⁸⁶, o constitucionalismo plurinacional deve se desenvolver atendendo às peculiaridades dos processos histórico-sociais de cada Estado – não existe um modelo de Estado Plurinacional, e sim, *modelos* de Estados Plurinacionais; deve superar a dicotomia *tradicional/contemporâneo*, galgando uma equivalência entre “*o que é simultâneo e o que é contemporâneo: cada um à sua maneira, porém contemporâneos ao final*”⁸⁷. Portanto,

*A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social... A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente*⁸⁸.

À medida que o Estado Plurinacional se desenvolve, novas formas de lidar com diferenças culturais emergem. Para além do embate entre universalistas e relativistas, a plurinacionalidade é fundada na certeza da incompletude de cada cultura, iluminando um diálogo aberto e inclusivo, pautado pelo mútuo reconhecimento, em oposição ao *encobrimento*.

A manutenção de espaços permanentes de construção de consensos deve constituir-se em prática constante, sob o risco de desintegrar o engajamento e mobilização social e a participação no espaço político⁸⁹. A *hermenêutica diatópica*, proposta por autores como Raimundo Panikkar⁹⁰, pode melhor expressar o viés intercultural que o Estado Plurinacional envolve: o

⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado e la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 209. (Tradução nossa)

⁸⁸ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. *Cit.*, p. 17-18.

⁸⁹ ŽIŽEK, Slavoj. **En defensa de la intolerância**. Madrid: Sequitur, 2008.

⁹⁰ PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção universal? In: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 205-238.

ato de compreender cada cultura como uma – mas única, no sentido de que não pode ser repetida – dentre tantas outras implica, necessariamente, o reconhecimento de seu valor inerente.

Por se tratar de acontecimento extremamente recentes, seus desdobramentos para a prática constitucional e internacionalista ainda encontram-se em fase embrionária. No entanto, este novo paradigma já se mostra apto a tratar de questões importantes, como os temas de bioética⁹¹, em geral abordados sob uma perspectiva parcial e intolerante.

A reflexão que se propôs até agora, foi pensar em alternativas de governos multiculturais, pluridiversos, fundados na diversidade radical de conhecimentos, filosofias e epistemologia. Uma sociedade radicalmente descentralizada, porém com um viés igualitário e não unificador. Tais propostas poderão ter bases materiais diversas do capitalismo, sendo aptas, finalmente, a alcançar uma correspondência mais perfeita entre os sistemas e formas de governo e a diversidade cultural do país. Contudo, alerta Luis Tapia, um desafio deve ser enfrentado: “*essas alternativas não existem, todavia; devem ser imaginadas e construídas como parte de uma vida política compartilhada em condições de igualdade*”⁹².

4.5 OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E OS TRIBUNAIS PLURINACIONAIS

Uma forma de compreender a diversidade proposta está no sistema jurisdicional internacional e nacional. O que é dizer o direito em caso concreto? É muito fácil compreender o esforço uniformizador de todo sistema jurisdicional nacional. Mesmo que aparentemente isto seja positivo, é fácil reparar todo o esforço uniformizador e logo civilizador (civilizatório) do direito moderno. Esta armadilha é com muita frequência assumida pelo direito nacional e internacional. A capital ou os centros civilizatórios são determinantes na solução dos problemas de violação dos direitos humanos. Prestem atenção nas reformas dos códigos processuais e na transformação da jurisdição constitucional. Como é flagrante o papel da jurisdição central e dos mecanismos centralizadores como civilizatórios. Aqui a pergunta que se coloca é a seguinte: Esta jurisdição civilizatória é democrática ou tende a

⁹¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. *Cit.*

⁹² TAPIA, Luis. **Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional**. *Cit.*, p. 63. (Tradução nossa)

reproduzir a uniformização de valores e comportamentos? Em outras palavras: Os juízes que integram os tribunais pensam a partir de qual paradigma? Qual o direito estes juízes reproduzem? De onde estas pessoas estão falando?

Voltando à ideia um direito internacional hegemônico e uniformizador, devemos nos perguntar: De qual lugar os juízes estão falando? Os tribunais internacionais são efetivamente plurais?

É necessário recuperar a ideia do pluralismo epistemológico para entendermos a novidade do direito plurinacional e da repetição do direito internacional moderno. O importante para garantir a diversidade não é simplesmente garantir a diversidade de nacionalidades dos juízes que integram as cortes (tribunais) internacionais. De nada adianta a existência de juízes de diferentes nacionalidades se estes juízes estão falando do mesmo lugar. Nada muda se juízes mexicanos, brasileiros, franceses, ingleses, indonésios, angolanos ou qualquer outra nacionalidade participam de tribunais internacionais, se estas pessoas, estes juízes estão falando do mesmo lugar, da mesma tradição teórica, da mesma percepção do mundo. Um tribunal internacional neste sentido moderno é muito pobre, pois a diversidade se resume a um aspecto formal de nacionalidades distintas. Quando falamos em diversidade, estamos falando em compreensões de mundo diferentes, em paradigmas distintos, em epistemologias e filosofias diversas.

Assim, as cortes internacionais não são internacionais. De nada adianta haver juízes originários de distintas nacionalidades se estão falando do mesmo lugar. O que significa um juiz japonês, indiano, inglês, brasileiro, nigeriano, mexicano, se todos estão falando do mesmo lugar, se todos estão falando a partir da mesma formação e compreensão jurídica e filosófica europeia?

O pluralismo epistemológico significa justamente a convivência de diversos direitos, diversas compreensões de mundo, diversas filosofias e diversos direitos. A novidade reside no fato de que, agora, a diversidade não é apenas formal, mas também, real. Formas distintas de compreender e viver, de sentir e interpretar, podem conviver em um espaço comum, de diálogo e construção de consensos. As cortes internacionais apresentam uma diversidade falsa. Juízes de distintas nacionalidades reproduzem o mesmo direito, a mesma teoria do direito, a mesma filosofia jurídica. Isto é falso. Não há diversidade. Uma ordem diversa precisa partir da noção de um direito plural convivendo no mesmo espaço. Uma diversidade filosófica, uma diversidade epistemológica, deve fundar teoricamente uma nova ordem jurídica democrática e plural. Estamos falando de uma teoria do direito e do fundamento de uma teoria do direito internacional totalmente reformulada. É radicalmente democrático imaginar uma ordem jurídica internacional fundada no

diálogo não hegemônico e filosoficamente e epistemologicamente plural. Juízes que integram um tribunal plural (assim como aqueles que integram os tribunais plurinacionais) estarão falando de lugares distintos, de compreensões distintas, e buscarão construir uma nova ordem democrática por meio de consensos interculturais. Nada a ver com direito internacional europeu. Estamos falando de outra coisa. Outro desafio.

Assim, um judiciário que tenha a função primeira de promoção de uma justiça plural (uma justiça de múltipla perspectiva) e não apenas um judiciário que decida rápido, apontando o argumento vencedor e com isto interrompendo o conflito sem solucioná-lo. Esta é uma perspectiva também muito interessante e revolucionária para o direito internacional. Acreditamos que os tribunais internacionais não são plurais. Os juízes pensam e julgam a partir de uma perspectiva jurídica europeia. Assim, pouco importa a nacionalidade do julgador se o que ele pensa, se o direito que ele reproduz (sua teoria e prática) é ocidental (europeia e norte-americana). Cada vez mais, assim como o voto interrompe o debate e a construção de consensos (argumentos novos), a decisão judicial que escolhe um argumento, interrompe o conflito sem solucioná-lo. Isto é perigoso, uma vez que o conflito “terminado” pela sentença sem uma solução permanece latente e certamente voltará. Quando o Judiciário antes de buscar justiça, busca decisão rápida, pode fazer com que os conflitos não solucionados, mas simplesmente terminados, voltem de forma mais violenta no futuro. Daí que a mesma lógica pode ser conquistada no Judiciário: no lugar de um argumento vitorioso, de um lado vitorioso, a justiça se fará pela composição do conflito por meio de consensos construídos em uma perspectiva plural e não, uma ou uniformizada.

Capítulo 5

OUTROS EIXOS: PARA CONTINUAR A DISCUSSÃO

Não se trata aqui de uma conclusão, mas apenas, de uma finalização deste livro, que vai continuar. Assim, acho importante sistematizar o que foi discutido, resumir e propor a continuidade do debate.

Um primeiro aspecto importante a ser ressaltado é o que chamamos de modernidade e qual a sua essência. Quando falamos de ruptura, mudança de época, transformação ou quebra de paradigmas, é importante lembrar que não existem rupturas absolutas, mas, ao contrário do que tem sido dito, as rupturas existem, estão ocorrendo, e não dependem mais, exclusivamente da vontade de ninguém. Por mais que queiram preservar a modernidade, esta se esgotou junto com toda a sua parafernália econômica, repressiva, ideológica, política e militar. Entretanto, o fato do esgotamento não significa que este sistema acabou. Esgotou-se, tornou-se inviável, mas continua ideologicamente hegemônico. Vivemos aquele momento em que as ideias não correspondem aos fatos (como diria Cazuza). O momento para o qual o filósofo e psicanalista Slavoj Žižek chama a atenção de todos, quando as palavras se desconectam de seu sentido original, e o absurdo se torna normal, uma vez que a ideologia, as ideias, não se sustentam mais sobre o real. O momento onde a realidade (o real interpretado) se desconecta com qualquer compromisso com o real. Isto ocorre quando construímos nossa realidade sobre o que não mais existe ou nunca existiu. Se não temos acesso ao real absoluto, a realidade (interpretações) se constrói sobre este real. A isto vimos chamando de ideologia no sentido positivo do termo. Entretanto, percebemos a existência moderna de aparatos, aparelhos, mecanismos de distorção e encobrimento cada vez mais sofisticados, que propositalmente encobrem ou distorcem o real, de forma que, ao acessarmos o que achamos que é real, não o encontramos, encontramos sim, uma farsa, uma construção, um cenário arti-

ficial. Entretanto, o que explica a sobrevida de um sistema social, econômico e político inviável é o fato de que as pessoas não percebem que constroem suas realidades sobre cenários que substituem o real. O que mantém um sistema inviável ainda existente é a viabilidade de sua ideologia, no sentido negativo do termo. Este sistema existe enquanto ideia (mesmo que desconectado dos fatos) e isto, por enquanto, tem bastado.

Este livro pretendeu inicialmente, dissecar a modernidade. Mostrar suas entranhas escondidas por discursos fáceis de supremacias raciais, conquistas tecnológicas, hegemonias filosóficas, militares, econômicas e culturais. Entender a modernidade e desocultar o que nos foi escondido por tanto tempo já constitui um passo revolucionário. Assim buscamos a essência da modernidade, sem a qual esta se descaracteriza: a uniformização; a normalização; a padronização; a negação sistemática da diferença e da diversidade. A construção de um projeto hegemônico que constrói uma identidade forjada sobre um “outro” subalterno, inferior, meio gente, animalizado e até mesmo coisificado. Isto nos ajuda a começar a entender por que tanta violência. O projeto nacional, a identidade nacional foi forjada sobre a existência de um “outro” inferior: o projeto nacional é narcísico. Podemos começar a explicar muita coisa a partir daí. Podemos começar a entender a sociedade do espetáculo, da competição permanente. Podemos, mesmo, entender a função de festas globais de comemoração da superioridade, da competição, festas narcísicas que mobilizam milhões e que ajudam a sustentar ideologicamente o prédio moderno que começa a ruir: Olimpíadas, competições mundiais de futebol, e outros esportes. O importante é competir...

Após começar a dissecar a modernidade (e convidamos o leitor a continuar esta tarefa), começamos a interpretar os sinais de esgotamento, as contradições e superações e logo começamos a buscar alternativas. No segundo capítulo procuramos mostrar a função da constituição e da democracia, duas palavras sagradas na segunda modernidade (após o estado absoluto a construção do estado constitucional). Neste momento procuramos encontrar uma forma democrática que supere a democracia representativa majoritária. Buscar novas formas, métodos e posturas para construir consensos a partir de um diálogo não hegemônico, e, portanto, para além dos estados nacionais e suas estruturas hegemônicas.

Portanto, depois de dissecar (desconstruir a modernidade) podemos buscar respostas democráticas dialógicas para além das matrizes modernas. O consenso sempre provisório que parta de uma nova postura de diálogo que não busca a vitória de nenhum argumento, mas, sempre, a construção de novos argumentos onde todos possam ganhar e, para que isto ocorra, todos

devem estar dispostos a abrir mão de alguma coisa. Um consenso, sempre provisório, que demanda uma postura de ouvir e aprender com o “outro”. Um novo papel a ser desempenhado pelo “outro”, que não será mais a afirmação da superioridade do “eu” (narciso). No lugar do “outro” subalterno e inferior um “outro” que desafia e mostra minha (nossa) incompletude. Um “outro” que complementa e desafia meu (nosso) saber. No lugar do “nós contra eles”, do “nós *versus* eles”, temos a ideia de um todo sempre a ser completado pelo que virá. Um todo que nunca será tudo.

Neste caminho vamos destruindo mitos e ideologias: a história linear; a naturalização e matematização das ciências sociais, poderosos instrumentos de distorção e encobrimento que sustentaram e sustentam a economia liberal e o direito liberal. Ora, a economia não é uma ciência natural nem matemática, assim como a lei da gravidade não foi aprovada por nenhum parlamento.

O passo seguinte foi o de descobrir a modernidade nas mais variadas formas de organização moderna do poder no território dos estados; no direito comunitário e no direito internacional. Grande descoberta então: o direito internacional é europeu, hegemônico e uniformizador.

O estudo de um pluralismo epistemológico é então essencial para compreender os limites da modernidade e as possibilidades de uma democracia plural. As contradições da modernidade vão se agravando e o direito constitucional e o internacional começam a apresentar contradições sistêmicas.

Uma infiltração da resistência oferecida pelos “diversos” vai tomando conta dos dispositivos jurídicos modernos. Isto vai se tornando visível em novas constituições, como as da Bolívia e Equador; em instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT (apenas como exemplo); na resistência de povos em todo mundo, o que vai refletindo em decisões judiciais e contaminando o sistema moderno hegemônico e uniformizador.

Os sistemas monojurídicos modernos vão cedendo espaços a um pluralismo jurídico radical⁹³, possibilitando o renascimento e a construção de diversos sistemas sociais, morais, econômicos e políticos convivendo simultaneamente em uma sociedade plural.

Mas o direito internacional ainda não é pluridiverso. Assim estudamos um pouco da experiência boliviana como sendo uma placa que nos

⁹³ Importante entender um pluralismo jurídico radical como o reconhecimento pelo Direito de uma diversidade que vai até as raízes das organizações sociais, uma diversidade que reconheça diferentes formas de produção, de propriedade e de constituição de família.

indica uma direção para investigação, no sentido da possibilidade de construção de uma sociedade global (internacional) sem hegemônias, radicalmente democrática, fundada em uma perspectiva de diversidade filosófica e epistemológica que funcione de forma dialógica, não hegemônica e consensual.

Importante lembrar que as infiltrações da “diversidade” no sistema moderno uniformizador vêm ganhando espaços recentemente. Vamos chamar este momento da terceira modernidade (a democratização e a crise), que aponta para o final do ciclo que chamamos de modernidade⁹⁴. Neste momento, a modernidade (o aparato moderno) incorpora uma maior visibilidade da diferença como simples direito à diferença como direito individual. Isto significa dizer que o indivíduo diferente, aquele que foge ao padrão de “normalidade” é aceito e tolerado com tal: diferente. Ora, se o direito moderno passa a reconhecer o direito do diferente significa dizer que este mesmo direito moderno (e Estado moderno) foi obrigado a tolerar este diferente, mas, continua ditando padrões ideais. Diferente de quê? Esta é a pergunta. Quanto ao direito à diferença como direito coletivo, este será um desafio de difícil solução. A equação liberal neste sentido é uma armadilha. É muito mais fácil para o estado uniformizador (inclusive de gostos e comportamentos essenciais ao capitalismo) aceitar uma diversidade individual. Ora, o individualmente diverso deve seguir a uniformização da vida comunitária agora em nível global da sociedade de ultraconsumo: o sistema econômico é capaz, inclusive, de criar uma ilusão de diversidade ao permitir às pessoas consumir produtos de cores e marcas diferentes (até mesmo artificialmente personalizadas) e escolherem partidos políticos e candidatos variados que defendem todos quase a mesma coisa.

A pressão por diversidade continua⁹⁵, as contradições se agravam e dois novos desafios são colocados: o direito à diversidade como direito individual e o direito à diferença como direito coletivo.

O reconhecimento da diferença como direito não é uma conquista moderna, isto é uma armadilha: a conquista do direito à diferença como direito individual é contra a “modernidade” (os quinhentos anos de construção do estado, da economia e do direito moderno, uniformizadores e hegemônicos). A conquista do direito à diferença aproveita as brechas criadas no sistema pela implantação de uma democracia representativa e majoritária com

⁹⁴ A primeira modernidade com o absolutismo e a construção inicial dos Estados nacionais; a segunda modernidade com o constitucionalismo e a terceira modernidade com a democracia e a crise final do sistema.

⁹⁵ Este processo ocorre a partir da segunda metade do século XX.

sufrágio universal⁹⁶ e o reconhecimento de direitos individuais⁹⁷ e sociais no pós-segunda guerra.

O direito à diversidade como direito individual é o passo seguinte. Aos poucos, em algumas sociedades, em algumas decisões judiciais, começa a ser construída uma compreensão que desconstrói hegemonias em termos de direitos individuais. Os direitos das mulheres; os direitos LGBTT; os direitos contra a discriminação de cor; os direitos religiosos individualizados, entre outros, começam, aos poucos, a conviver sem hierarquia, sem um padrão hegemônico. Isto é apenas um passo inicial, mas muito importante: direito à diferença é muito diferente do direito à diversidade.

No direito à diferença existe um padrão gerado pelo poder (estado, empresa, igreja etc.) que existe como o ideal, subalternizando o “outro” (diferente) que é agora tolerado. No direito à diversidade as diversas formas de viver, ser, compreender e sentir, convivem em um espaço de igualdade e respeito não hierarquizado, não hegemônico.

O passo seguinte: o direito à diferença como direito coletivo ou de comunidades. É claro, por tudo que já foi escrito, que este é um ponto perigoso para o projeto moderno. Isto é central: as pessoas têm que acreditar nas mesmas coisas, ter os mesmos valores e os mesmos comportamentos, admitindo-se variações que não rompam o padrão. Isto é uma necessidade para a sobrevivência do Estado moderno e do capitalismo (viabilizado e mantido pelo Estado). Mesmo que estas variações comportamentais tornem-se importantes no aspecto individual, admitir-se uma variação coletiva de comportamentos é muito perigoso. Isto pode ajudar a explicar por que o Estado reage com extrema violência a toda “*sociedade alternativa*”⁹⁸. São muitos os episódios de extrema violência contra qualquer tentativa de viver de forma diversa coletivamente, mas para ilustrar, com muito sangue, podemos recordar a Comuna de Paris (França) ou Canudos (Brasil). Claro que, com muita

⁹⁶ O direito de voto secreto para homens e mulheres sem discriminação e com proteção jurídica ao devido processo legal.

⁹⁷ Os direitos individuais aparecem como direitos fundamentais já no constitucionalismo liberal, entretanto, como direitos de uma parcela pequena da população, em geral de homens, brancos e proprietários. No pós-Segunda Guerra estes direitos passam a ter uma nova leitura que permitirá a construção da ideia da indivisibilidade dos direitos humanos formados por quatro grandes grupos de direitos: os direitos individuais e políticos (direitos de liberdade) e os direitos sociais e econômicos (direitos de dignidade). Este será o passo teórico no sentido da compreensão de que não há liberdade sem dignidade e dignidade sem liberdade: a indivisibilidade dos direitos humanos. Aos poucos os direitos culturais, com quinto grupo de direitos que constituem os direitos humanos vai ganhando força.

⁹⁸ Como diria o saudoso Raul Seixas.

dificuldade, o Estado e todo o seu aparato, vai reconhecer com muita dificuldade o direito à diferença como direito coletivo e nem pensar em direito à diversidade como direito coletivo (comunitário). Vamos engatinhando no Brasil com o reconhecimento dos povos quilombolas e os povos originários. Passos importantes.

O passo (por enquanto) final, será o direito à diversidade como direito coletivo ou comunitário: a Bolívia. O Equador avança de forma radical nos direitos da vida, compreendida como sistema integral, direitos da natureza como ruptura paradigmática também radical.

Um espaço onde pessoas, grupos, etnias, formas distintas de pensar, sentir, entender, estudar, sonhar, trabalhar, viver, possam viver sem hegemônias, sem uniformizações, construindo consensos provisórios, onde tudo pode ser discutido, onde tudo deve permanentemente ser discutido. Isto está em curso, com todas as dificuldades que tal desafio pode apresentar, mas está em curso. Temos que aprender aí.

Como dito no início do livro: outros eixos de discussão deverão ser enfrentados a partir dos eixos teóricos acima discutidos, entre eles:

- a) a unidade latino-americana (ou indo-afro-latino-americana) não pode passar pelos mecanismos uniformizadores do direito constitucional e internacional modernos;
- b) a superação do debate tradicional entre culturalismo e universalismo pela solução dialógica não hegemônica do direito “plurinacional”;
- c) a necessidade de busca de um universalismo possível como um desafio teórico filosófico final (provisório) o que buscaremos construir com a ajuda do filósofo e psicanalista Alain Badiou⁹⁹.

⁹⁹ BADIOU, Alain. São Paulo: Boitempo, 2009 e BADIOU, Alain. *Circumstances*. 3. Paris: Portées du mot “Juif”, lignes et Manifestes, 2005.

REFERÊNCIAS

- ANGHIE, Anthony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BADIOU, Alain. **Circumstances**. 3. Paris: Portées du mot “Juif”, lignes et Manifestes, 2005.
- _____. **Le Siècle**. Paris: Editions du Seuil, 2005.
- _____. **São Paulo**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o Estado em direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.
- BURDEAU, George; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Droit Constitutionnel**. Paris: Librairie Général de Droit e Jurisprudence, 1995.
- CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- CUEVA, Mario de la. **La Idea de Estado**. Fondo de Cultura Económica. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.
- DUSSEL, Enrique. **1492: El encubrimiento del Otro – hacia el origen del mito de la modernidad**. La Paz, Bolivia: Plural, 1994.
- DUVERGER, Maurice. **Les partis politiques**. Paris: Colin, 1980.
- ELEY, Geoff. **Forjando a democracia – a história da esquerda na Europa, 1850 – 2000**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.
- GRIJALVA, Agustín. **El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana del 2008**.
- HOBSBAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. 5. ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HOLSTI K. *apud* MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I.
- HUNTINGTON, Samuel. **The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order**. New York: Simon & Schuster, 2003.
- LINERA, Alvaro Garcia. **El Estado. Campo de Lucha**. La Paz, Bolivia: Muela del Diablo, 2010.
- LOSURDO, Domenico. **Liberalismo, entre a civilização e a barbárie**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2008.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Identidades e identificações: da possibilidade de construção de uma ética universal. **Veredas do Direito**, n. 9/10, v. 5, jan./dez. 2008.

- _____; WEIL, Henrique. Bioética no Estado de Direito Plurinacional. **Revista Direitos Culturais**, n. 8, v. 5, 2010.
- MARTINS, Ana Maria. **Guerra. Curso de Direito Constitucional da União Européia**. Coimbra: Almedina, 2004.
- MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Organização de textos de Cristina Magro e Victor Paredes. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- _____; VARELA, Francisco. **El Arbol del Conocimiento**. Santiago do Chile: Editorial Universitaria, undécima edición, 1994.
- OLIVÉ, Leon. **Pluralismo Epistemológico**. La Paz, Bolivia: Muela del Diablo, 2009.
- PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção universal? *In*: BALDI, César Augusto. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. *In*: **La Tendencia**: Análisis Nueva Constitución. Ecuador: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008.
- PISANI, Miguel Antonio D'Estefano. **Historia del Derecho Internacional – desde la anti-guedad hasta 1917**. La Habana: Editoria de Ciencias Sociales, 1985.
- ROSENNE, Shabtai. The Perplexities of Modern International Law: General Course on Public International Law. **Recueil des Cours**, t. 291, Leiden, Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Wadhuter, 2009.
- SEILER, Daniel-Louis. **Os partidos políticos**. Brasília: UnB. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- SÉMELIN, Jacques. **Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios**. Tradução de Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: Novos Paradigmas em face da Globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **OSAL**. Buenos Aires: Clasco, n. 22, a. VIII, 2007.
- VAN BUUREN, Jelle. Manière de voir 71. **Le monde diplomatique**. Paris, octobre/novembre 2003.
- VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Prefácio e tradução Vicente Marotta Rangel. Brasília: Universidade de Brasília.
- VIAL, Renê. **Política Comunitária de Imigração: a situação jurídica dos trabalhadores extracomunitários no espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia**. Belo Horizonte, 2006.
- WACQUANT, Loïc. **As duas faces do Gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. **Prisões da Miséria**. São Paulo: Celta, 2000.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu: a retórica do poder**. Tradução de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.
- WILLIAMS, Raymond. **“Palavras-chave (um vocabulário de cultura e sociedade)”**. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ZIZEK, Slavoj. **Plaidoyer en faveur de l'intolérance**. Paris: Climats, 2004.
- _____. **Um mapa da ideologia**. 4ª reimp. Rio de Janeiro: Contaponto, 2010.

ÍNDICE ALFABÉTICO



Esta obra foi impressa em oficinas próprias,
utilizando moderno sistema de impressão digital.
Ela é fruto do trabalho das seguintes pessoas:

Editoração:

Elisabeth Padilha
Elizete Sizanowski
Emanuelle Milek

Índices:

Emilio Sabatovski
Iara P. Fontoura
Tania Saiki

Impressão:

Lucas Fontoura
Marcelo Schwab
Willian A. Rodrigues

Acabamento:

Afonso P. T. Neto
Anderson A. Marques
Bibiane A. Rodrigues
Carlos A. P. Teixeira
Luana S. Oliveira
Lucia H. Rodrigues
Luciana de Melo
Luzia Gomes Pereira
Maria José V. Rocha
Marilene de O. Guimarães
Nádia Sabatovski
Terezinha F. Oliveira